

## **Aula 00**

*Engenharia de Segurança do Trabalho p/  
Concursos - Curso Regular*

Autor:  
**Edimar Natali Monteiro**

11 de Setembro de 2024

# SUMÁRIO

<b>ACIDENTE DO TRABALHO - DOCUMENTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA .....</b>	<b>2</b>
<b>1 DOCUMENTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.....</b>	<b>3</b>
1.1 Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT .....	4
1.2 Nexo Técnico Previdenciário - NTP .....	14
1.2.1 Nexo Técnico Profissional ou do Trabalho - NTP/T .....	15
1.2.2 Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP.....	17
1.2.3 Nexo Técnico por Doença Equiparado a Acidente de Trabalho - NTEAT ou Nexo Individual - NI.	24
1.2.4 Nexo Técnico Previdenciário - um resumo .....	26
1.3 Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT .....	27
1.4 Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP .....	37
<b>2 QUESTÕES.....</b>	<b>48</b>
2.1 Questões sobre documentação acidentária previdenciária .....	48
2.1.1 Gabarito .....	70
<b>3 QUESTÕES COMENTADAS.....</b>	<b>71</b>
3.1 Questões comentadas sobre documentação acidentária previdenciária .....	71



# ACIDENTE DO TRABALHO - DOCUMENTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Nessa aula, abordaremos toda a documentação relacionada à Legislação Previdenciária, envolvendo os aspectos os aspectos relacionados aos documentos relacionados a documentação previdenciária.

Trataremos da Comunicação de Acidentes do Trabalho - CAT, do Nexo Técnico Previdenciário e suas espécies que são instrumentos fundamentais para concessão dos benefícios acidentários aos trabalhadores segurados pelo regime geral de previdência social.

Além disso, abordaremos os dois documentos comprobatórios da efetiva exposição em condições especiais do trabalhador segurado a agentes físicos, químicos e biológicos, ou uma combinação desses agentes, para fins de concessão da aposentadoria especial. Esses documentos são o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCA e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

Fica o contato para eventuais dúvidas:



[prof.edimarmonteiro](https://www.instagram.com/prof.edimarmonteiro)



# 1 DOCUMENTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Para a elaboração dessa aula, foram utilizadas como referências principais:

- Lei n.º 8.213/91, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social - PBPS.
- Decreto n.º 3.048/99, que aprova o Regulamento da Previdência Social - RPS.
- Instrução Normativa PRES/INSS n.º 128/2022, que disciplina as regras, procedimentos e rotinas necessárias a efetiva aplicação das normas de direito previdenciário.

Sem mais, vamos a aula!



## 1.1 Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT

Independentemente do enquadramento legal do acidente do trabalho, uma vez ocorrido, a empresa<sup>1</sup> (ou o empregador doméstico) deverá informar a ocorrência do infortúnio à Previdência Social até o 1º dia útil seguinte ao da ocorrência, salvo em caso de morte, quando deverá ser comunicado imediatamente à autoridade competente.

Trata-se do instituto da **Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT** que está previsto no Art. 22 da Lei n.º 8.213/91, em conjunto com o § 3º do Art. 351 da IN PRES/INSS n.º 128/2022.

**Lei 8.213/91, Art. 22.** A empresa ou o empregador doméstico deverão comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário de contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social.

**IN PRES/INSS n.º 128/22 Art. 351 (...)**

**§ 3º** O prazo para comunicação do acidente do trabalho pela empresa ou empregador doméstico será até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa aplicada na forma do art. 286 do RPS.

Acrescente-se, ainda, que – por força do Art. 12, § 2º da Lei. 6.019/1974 – a **empresa tomadora de serviços está obrigada a comunicar a empresa prestadora de serviços (terceirizada) sobre a ocorrência de todo acidente do trabalho cuja vítima seja um trabalhador posto à sua disposição.**

Assim, imagine-se, por exemplo, que um funcionário da empresa X, que presta serviços de limpeza nas instalações da empresa Y como terceirizado, sofra um acidente do trabalho típico durante a execução dos serviços. Nesse caso, cabe à empresa Y comunicar a empresa X o fato ocorrido para que esta tome as providências cabíveis, o que inclui a emissão da CAT.

Para fins de registro da CAT entende-se como **dia da ocorrência do acidente do trabalho**, para os casos de **acidentes típicos**, o **dia do infortúnio que acometeu o trabalhador**. No caso de **doenças ocupacionais** (profissional ou do trabalho), considerar-se-á dia do acidente do trabalho “a **data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro**” (Art. 23, Lei 8.213/91).

---

<sup>1</sup> **Estão obrigados a emitir CAT:** o empregador, a cooperativa, o Órgão Gestor de Mão de Obra – OGMO, a parte concedente de estágio, o sindicato dos trabalhadores avulsos e órgãos públicos em relação aos seus empregados e servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS. No caso de servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS o envio de informação é facultativo (Manual de orientação do eSocial, 2017, p. 132).



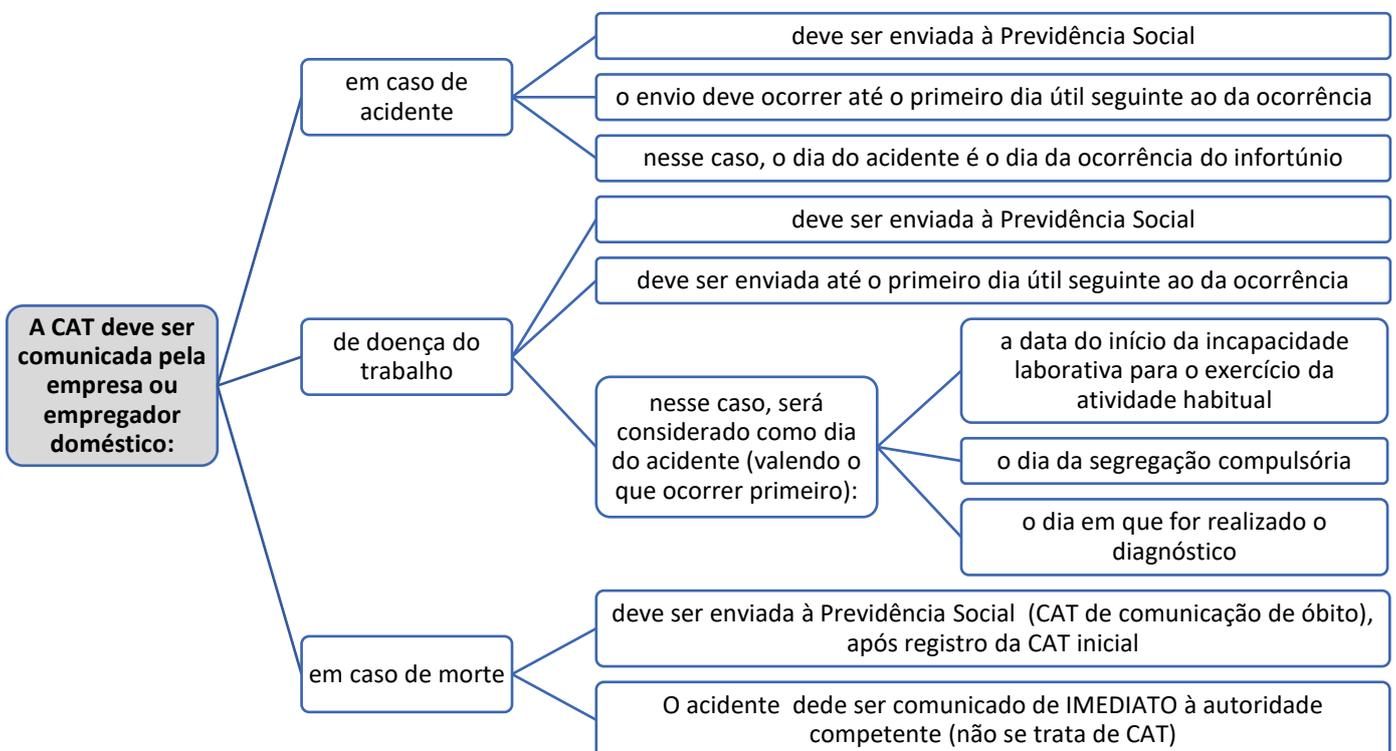


Imagine que Pedro, funcionário de um frigorífico na cidade onde mora, está com suspeita de COVID-19 que, por determinação do STF<sup>2</sup>, é considerada uma doença ocupacional. A pergunta é, caso a doença venha a se confirmar em Pedro, quando deverá ser emitida a CAT? Existem três possibilidades:

Numa primeira possibilidade, suponha que na segunda-feira o quadro de saúde de Pedro se agrava e o incapacita para o exercício de suas atividades, fazendo com que o médico do trabalho do SESMT da empresa o envie de volta para casa. Nesse caso, esse dia deve ser considerado o dia do acidente do trabalho (dia do início da incapacidade), pelo que até no dia útil seguinte (terça-feira) a empresa deve emitir a CAT.

Para uma segunda possibilidade, suponha que mesmo sem Pedro estar incapacitado para o trabalho, o médico do SESMT, na segunda-feira, opte por recomendar que ele se isole compulsoriamente do convívio social (segregação compulsória) para evitar o contágio dos demais trabalhadores e da população em geral, mesmo sem o diagnóstico definitivo da doença. Nesse caso, o dia da segregação compulsória deve ser considerado como dia do acidente, pelo que a CAT deverá ser emitida até o dia útil seguinte (terça-feira).

Numa terceira possibilidade, Pedro não vai ao trabalho na segunda-feira e se dirige a uma clínica para fazer o teste de COVID-19, testando positivo para a doença. No mesmo dia, ele envia o resultado ao SESMT da empresa, devendo esse dia (do diagnóstico) ser considerado como dia do acidente, pelo que a empresa terá até terça-feira (dia útil seguinte) para emitir a CAT.



<sup>2</sup> O STF suspendeu a eficácia do art. 29 da Medida Provisória n.º 927/2020 que não considerava como doença ocupacional os casos de contaminação dos trabalhadores por COVID-19.



Como você pôde perceber no exemplificando anterior, na segunda possibilidade, a CAT deve ser emitida, em caso de doença, mesmo sem a confirmação, ou seja, pelo simples fato de suspeita, ou seja, a mera suspeita de quaisquer doenças ocupacionais já é suficiente para ensejar a necessidade de registro da CAT por parte do empregador. Esse é o teor do art. 169 da CLT:

**CLT, Art. 169** - Será obrigatória a notificação das doenças profissionais e das produzidas em virtude de condições especiais de trabalho, **comprovadas ou objeto de suspeita**, de conformidade com as instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Nesse ponto, destaco as principais informações que devem estar contidas na CAT:

- a) Informações do emitente (que foi o responsável pela emissão);
- b) Identificação da empresa (empregador);
- c) Informações (identificação) do acidentado;
- d) Informações do acidente, incluindo:
  - data do acidente;
  - horas trabalhadas;
  - se houve atestado médico;
  - local do acidente;
  - especificação do local;
  - horário do acidente;
  - parte do corpo acometida;
  - agente causador;
  - situação geradora;
  - se houve morte, indicando a data de óbito;
- e) informações do atestado médico, incluindo:
  - unidade de atendimento;
  - data e horário do atendimento;
  - se houve internação;
  - natureza da lesão;
  - CID-10;
  - CRM do médico que o atendeu;
  - Outras observações pertinentes.



Agora, importa discutirmos as **modalidades de CAT** existentes, descritas no quadro que segue:

Modalidade ou tipo de CAT	Tipo de ocorrência
<b>CAT Inicial</b>	Irá se referir a acidente do trabalho típico, trajeto, doença profissional, do trabalho ou óbito imediato.
<b>CAT de reabertura</b>	será utilizada para casos de afastamento por agravamento de lesão de acidente do trabalho ou de doença profissional ou do trabalho.
<b>CAT de comunicação de óbito</b>	será emitida exclusivamente para casos de falecimento decorrente de acidente ou doença profissional ou do trabalho, após o registro da CAT inicial.

A respeito da CAT de reabertura e da CAT de óbito, os seguintes dispositivos da Instrução Normativa n.º 128/22 do PRES/INSS são importantes:

**IN PRES/INSS n.º 128/22 Art. 350** O acidente do trabalho ocorrido deverá ser comunicado ao INSS por meio de CAT

(...)

**§ 3º** Na CAT de reabertura de acidente do trabalho, deverão constar as mesmas informações da época do acidente, exceto quanto ao afastamento, último dia trabalhado, atestado médico e data da emissão, que serão relativos à data da reabertura.

**§ 4º** Não serão consideradas CAT de reabertura para as situações de simples assistência médica ou de afastamento com menos de quinze dias consecutivos.

**§ 5º** O óbito decorrente de acidente ou de doença profissional ou do trabalho, ocorrido após a emissão da CAT inicial ou de reabertura, será comunicado ao INSS, por CAT de comunicação de óbito, constando a data do óbito e os dados relativos ao acidente inicial.



**NÃO existe CAT de comunicação de óbito sem CAT inicial!**

**Assim, mesmo no caso de acidente de trabalho que resulte em óbito imediato deverá ser emitida, inicialmente, a CAT de abertura, que conterá as informações do acidente e do segurado e, somente em seguida, deve-se emitir a CAT de comunicação de óbito. Inclusive, para a abertura da CAT de comunicação de óbito deve-se identificar o número da CAT inicial.**

Além da comunicação obrigatória ao INSS, o empregador deverá fornecer **cópia fiel da CAT** ao acidentado ou a seus dependentes, em caso de óbito, bem como ao sindicato da categoria profissional do trabalhador acidentado. Esse é o teor do Art. 22, § 2º da Lei 8.213/91.



**Lei 8.213, art. 22, § 1º** Da comunicação a que se refere este artigo receberão cópia fiel o acidentado ou seus dependentes, bem como o sindicato a que corresponda a sua categoria.

Ao contrário da Lei 8.213/91, a IN PRES/INSS n.º 128/2022, através do § 2º do Art. 350 prevê a necessidade de entrega de cópia da CAT aos dependentes do segurado somente em caso de morte, caso em que a cópia também deve ser entregue a autoridade competente.

**IN PRES/INSS n.º 128/2022, Art. 350 (...)**

**§ 1º** O emitente deverá entregar cópia da CAT ao acidentado, ao sindicato da categoria e à empresa.

**§ 2º** Nos casos de óbito, a CAT também deverá ser entregue aos dependentes e à autoridade competente.

A necessidade de entrega da CAT ocorre, dentre outras finalidades legais, porque para fins de recebimento de benefícios previdenciários decorrentes do acidente do trabalho, o INSS deverá caracterizá-lo em alguma das modalidades existentes. Isso será feito, dentre outras possibilidades, através dos dados contidos na CAT que, apesar de não ser mais obrigatória para a concessão do benefício, subsidiará a perícia médica do INSS na identificação do nexo entre o trabalho e a incapacidade laborativa.

Importante observar que a caracterização legal do acidente do trabalho, para fins previdenciários, não será estabelecida diretamente quando do registro da CAT pelo empregador. Essa somente pode ser efetuada pela perícia médica oficial do INSS, mediante a identificação do nexo entre o trabalho e a incapacidade laborativa. A CAT servirá apenas de baliza para a análise médico-pericial. Restando caracterizado o acidente do trabalho, o empregado poderá gozar do benefício previdenciário devido.

Para complementar o assunto a respeito de quem deve receber cópia da CAT, destaque-se que conforme a Instrução Normativa DC/INSS n.º 84/2002, a **CAT deve ser emitida em 4 (quatro) vias**, sendo:

- 1ª via ao INSS;
- 2ª via ao segurado ou dependente;
- 3ª via ao sindicato de classe do trabalhador; e
- 4ª via à empresa.

E quem são os **responsáveis pela emissão da CAT**? De acordo com o Art. 351 da IN PRES/INSS n.º 128/2022,

**Art. 351. São responsáveis pelo preenchimento e encaminhamento da CAT:**

I - no caso de **segurado empregado**, a empresa empregadora;

II - para o **segurado especial**, o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical da categoria, o médico assistente ou qualquer autoridade pública;



III - no caso do **trabalhador avulso**, a empresa tomadora de serviço e, na falta dela, o sindicato da categoria ou o órgão gestor de mão de obra;

IV - no caso de **segurado desempregado**, nas situações em que a doença profissional ou do trabalho manifestou-se ou foi diagnosticada após a demissão, as autoridades dos §§ 4º e 5º (responsáveis indiretos ou subsidiários); e

V - tratando-se de **empregado doméstico**, o empregador doméstico, para acidente ocorrido a partir de 2 de junho de 2015, data da publicação da Lei Complementar nº 150, de 2015.

§ 1º No caso do segurado empregado, trabalhador avulso e empregado doméstico exercerem atividades concomitantes e vierem a sofrer acidente de trajeto entre um local de trabalho e outro, será obrigatória a emissão da CAT pelos dois empregadores.

Os responsáveis elencados no Art. 351 acima são os chamados responsáveis diretos. Há ainda um rol de responsáveis indiretos ou subsidiários, pois a legislação prevê em **caso de não notificação pelo(s) responsável(is) direto(s)**, o trabalhador não ficará prejudicado, uma vez que, a própria legislação previdenciária prevê:

**Lei 8.213/91, Art. 22, § 2º** Na falta de comunicação por parte da empresa, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública.

**IN PRES/INSS n.º 128/2022, Art. 350 (...)**

§ 4º Na falta de comunicação por parte da empresa, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, **não prevalecendo nestes casos o prazo previsto no § 3º<sup>3</sup>**.

Nesse sentido, são **responsáveis indiretos ou subsidiários para emissão da CAT** diretamente previstos na legislação previdenciária: o próprio acidentado; a entidade sindical competente; o médico que assistiu o trabalhador ou qualquer autoridade pública.

Para deixar claro as “autoridades públicas” competentes para emitir subsidiária a CAT, a legislação previdenciária estabelece que:

**IN PRES/INSS n.º 128/2022, Art. 350 (...)**

§ 5º Para efeito do disposto no § 4º, **consideram-se autoridades públicas reconhecidas** para tal finalidade os magistrados em geral, os membros do Ministério Público e dos Serviços Jurídicos da União e dos Estados, os comandantes de unidades militares do Exército, da Marinha, da Aeronáutica e das Forças Auxiliares (Corpo de Bombeiros e Polícia Militar), prefeitos, delegados de polícia, diretores de hospitais e de asilos oficiais e

<sup>3</sup> Prazos para emissão da CAT.



servidores da Administração Direta e Indireta Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal, quando investidos de função.

Vale ainda observar que na emissão da CAT pelos responsáveis subsidiário **os prazos legais estabelecidos não precisam ser observados** (§ 4º do Art. 350 da IN PRES/INSS n.º 128/2022). Assim, por exemplo, caso um trabalhador sofra um acidente de trabalho típico e este não seja registrado pela empresa através da CAT até o dia útil seguinte, poderá o empregado, a qualquer tempo, registrá-la junto ao INSS, ou solicitar o registro pelo médico que o atendeu, por exemplo. Agora, vou trazer um quadro-resumo com essas informações.

<b>Modalidades</b>	CAT Inicial: irá se referir a acidente do trabalho típico, trajeto, doença profissional, do trabalho ou óbito imediato.
	CAT de reabertura: será utilizada para casos de afastamento por agravamento de lesão de acidente do trabalho ou de doença profissional ou do trabalho.
	CAT de comunicação de óbito: será emitida exclusivamente para casos de falecimento decorrente de acidente ou doença profissional ou do trabalho, após o registro da CAT inicial.
<b>Quem deve receber cópia da CAT?</b>	Próprio INSS (a CAT é emitida pela plataforma eSocial)
	Acidentado
	Sindicato da categoria
	Empresa que emitiu
<b>Responsáveis diretos pela emissão</b>	No caso de óbito: dependentes e autoridades competentes, além dos indicados acima
	No caso de segurado empregado: a empresa empregadora
	No caso de segurado especial: o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical da categoria, o médico assistente ou qualquer autoridade pública.
	No caso do trabalhador avulso: a empresa tomadora de serviço e, na falta dela, o sindicato da categoria ou o órgão gestor de mão de obra
<b>Responsáveis indiretos ou subsidiários pela emissão</b>	No caso do segurado desempregado: nas situações em que a doença profissional ou do trabalho manifestou-se ou foi diagnosticada após a demissão, o médico que o atendeu e as autoridades públicas reconhecidas para esse fim.
	Próprio acidentado
	Dependentes do acidentado
	Entidade sindical competente
	Médico que o assistiu o acidentado
	Autoridade pública: magistrados em geral (juízes); membros do ministério público e dos serviços jurídicos da União e dos Estados; comandantes de unidades militares do Exército, da Marinha, da Aeronáutica e das Forças Auxiliares (Corpo de Bombeiros e Polícia Militar), prefeitos, delegados de polícia, diretores de hospitais e de asilos oficiais e servidores da Administração Direta e Indireta Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal, quando investidos de função.



Vale ainda destacar que o registro subsidiário da CAT, pelos acima citadas, não exime a empresa da responsabilidade pela falta do cumprimento de sua obrigação legal (registro da CAT). Isso porque, o Art. 22 *caput* da Lei nº 8.213/91 prevê que **o registro da CAT em casos de acidente do trabalho é obrigatório a todas as empresas sob pena de multa variável entre o limite mínimo (um salário-mínimo) e o limite máximo do salário de contribuição (teto de contribuição para o INSS), sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social**<sup>4</sup>. Anote-se, ainda, que a multa será elevada em duas vezes o seu valor em cada reincidência (§ 3º, Art. 286 do Decreto 3.048/99).

A multa prevista pelo Art. 22, *caput*, da Lei 8.213/91 é de caráter administrativo, a ser aplicada e cobrada pela Previdência Social, e tem caráter pedagógico, de modo a compelir o empregador a cumprir com suas obrigações perante o órgão.



## EXEMPLIFICANDO

Para exemplificar, quando e como ocorrerá a aplicação dessa multa, imagine-se, por exemplo, que Marcela, técnica em radiografia da “Diagnósticos-X”, seja diagnosticada por sua dermatologista com um incipiente câncer de pele, afastando-a de seu trabalho por 120 dias para tratamento.

Uma vez que o encadeamento da Lista A com a tabela de agentes patogênicos e trabalhos que contém o risco, ambas do Anexo II do RPS<sup>5</sup>, implica que as radiações ionizantes emitidas por equipamentos de raios-x são fatores etiológicos de quaisquer cânceres de pele, a empresa, ao receber o atestado de Marcela, deve emitir a CAT de abertura até o 1º dia útil após o recebimento do atestado médico entregue por Marcela.

Imagine-se agora que, por desconhecimento, a empresa não emita a CAT. Ao ser encaminhada à perícia médica do INSS, após o 15º dia, a doença de Marcela certamente será enquadrada como do trabalho (doença do trabalho). Ao verificar no banco de dados do INSS e não encontrar o registro da CAT por parte da empresa, o médico perito poderá emitir a CAT e solicitar a aplicação da multa. Mas a empresa (os funcionários do setor responsável) não sabia? Ninguém poderá justificar o não cumprimento da lei por desconhece-la!

Mas, veja! A multa nesse caso somente foi aplicada porque, com a omissão do responsável direto, foi emitida por responsável indireto ou subsidiário. Essa é a regra: se houver omissão do responsável direto e a emissão por um dos responsáveis indiretos, configura-se a necessidade de aplicação da multa.

**IN PRES/INSS n.º 128/2022, Art. 351 (...)**

**§ 7º A CAT formalizada nos termos do § 4º (ou seja, emitida pelos responsáveis subsidiários), não exclui a multa prevista no § 3º (multa aplicada na forma do art. 286 do RPS).**

<sup>4</sup> Registre-se que, atualmente, a multa é aplicada pela Previdência Social, porém os débitos decorrentes são instituídos e cobrados pela Receita Federal do Brasil (RFB).

<sup>5</sup> Regulamento da Previdência Social – RPS, Decreto n.º 3.048/1999.



Ainda, no tocante a multa pela emissão da CAT por responsável subsidiário, o PBPS<sup>6</sup> prevê a fiscalização, pelos sindicatos e entidades representativas de classe, da cobrança dessas multas, veja:

**Lei 8.213/91, Art. 22, § 4º** Os sindicatos e entidades representativas de classe poderão acompanhar a cobrança, pela Previdência Social, das multas previstas neste artigo.

Não obstante a aplicação da multa nesse caso, a **NÃO emissão do CAT no prazo não resultará obrigatoriamente em multa**. Isso, pois, a legislação previdenciária prevê que **a emissão fora do prazo poderá ser sanada caso a empresa emita a CAT, ainda que fora do prazo, de ofício, ou seja, antes do início de qualquer processo administrativo ou medida de fiscalização**. Esse é o teor do § 6º, Art, 351 da IN. PRES/INSS n.º 128/2022.

**IN PRES/INSS n.º 128/2022, Art. 351 (...)**

**§ 6º** A CAT entregue fora do prazo estabelecido (...) e anteriormente ao início de qualquer procedimento administrativo ou de medida de fiscalização, exclui a multa prevista no mesmo dispositivo.

A legislação ainda exclui a possibilidade de multa por não emissão da CAT por enquadramento de doença ocupacional através do Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário – NTEP, que, em resumo, consiste em um processo estatístico de estabelecimento de nexos entre a doença ocupacional e o CNAE relativo ao CNPJ da empresa.

**IN PRES/INSS n.º 128/2022, Art. 351 (...)**

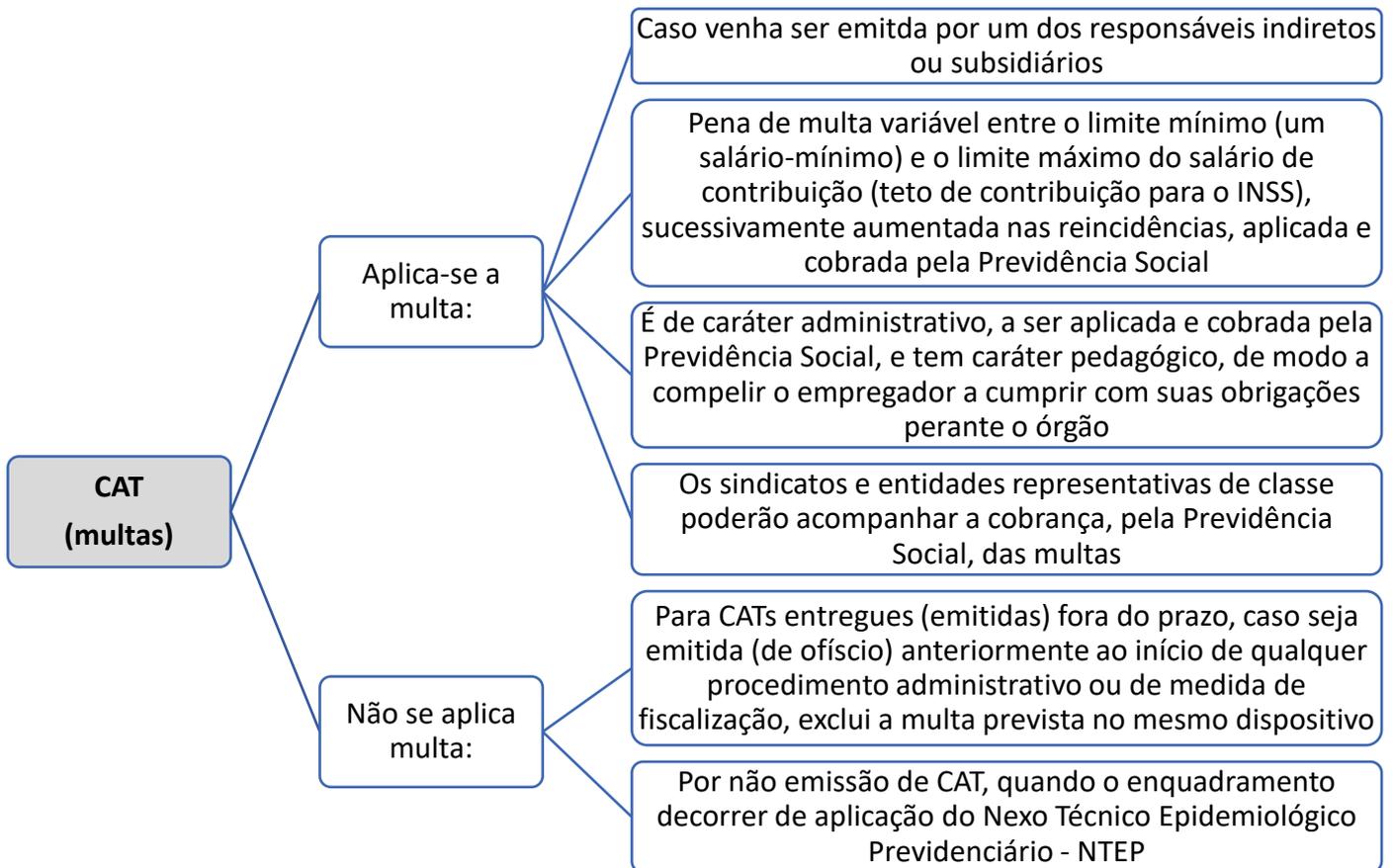
**§ 8º** Não caberá aplicação de multa, por não emissão de CAT, quando o enquadramento decorrer de aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP.

Em relação a aplicação de multas

---

<sup>6</sup> Plano de Benefícios da Previdência Social – PBPS, Lei n.º 8.213/1991.





Agora, veja como esse assunto já foi explorado pelas bancas:

**(FEPESE / PREF. BALNEÁRIO CAMBORIÚ-SC) Qualquer acidente de trabalho ocorrido deve ser comunicado ao INSS por meio da CAT.**

Assinale a alternativa que corresponde ao tipo de CAT que aborda o reinício de tratamento ou afastamento por agravamento de lesão de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho, já comunicado anteriormente ao INSS.

(A) inicial (B) abertura (C) contínuo (D) reabertura (E) comunicação de óbito

**Comentários:** o tipo de CAT que aborda o reinício de tratamento ou afastamento por agravamento de lesão de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho é a CAT de reabertura, pelo que a **alternativa D** está correta e é o gabarito da questão.

**(FUNDEP / DMAE-MG) Acerca do Protocolo Perda Auditiva Induzida por Ruído (PAIR), julgue o item.**

Todo caso de PAIR deve ser comunicado à Previdência Social, por meio de abertura de comunicação de acidente de trabalho (CAT).

**Comentários:** a proposição está **CERTA**. Assim como toda doença ocupacional, seja confirmada ou suspeita, a PAIR enseja a necessidade de abertura de CAT.

**(IF-SP / IF-SP) O formulário de Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) é um documento que é preenchido pelo Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (SESMT)**



da empresa com a finalidade de informar à Previdência Social os acidentes de trabalho ocorridos com seus funcionários. Sempre que ocorra um acidente de trabalho, o CAT deve ser executado:

- (A) dentro de até uma semana após a ocorrência.
- (B) em até dois dias úteis da ocorrência.
- (C) até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência.
- (D) em até três dias após a ocorrência.

**Comentários:** como vimos, a CAT deve ser emitida até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência, pelo que a **alternativa C** está correta e é o gabarito da questão.

**(CESPE-CEBRASPE / MPE-PI)** Um trabalhador utiliza regularmente sua motocicleta como meio de transporte para ir ao trabalho e voltar para casa. Um dia, quando ia para a empresa onde trabalha, ele sofreu um acidente de trânsito e necessitou de atendimento médico. Devido ao acidente, o trabalhador permaneceu durante um mês afastado do trabalho, para se recuperar de uma lesão no tornozelo direito.

Com relação a essa situação hipotética, julgue o item a seguir.

De acordo com a legislação brasileira vigente, a empresa dispõe de cinco dias úteis para comunicar o acidente à Previdência Social.

**Comentários:** a proposição está **ERRADA**. Como vimos, em caso de acidentes típico, incluindo os de trajeto, a empresa deve emitir a CAT em até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência, assim considerado, no caso, o dia do infortúnio que acometeu o trabalhador.

## 1.2 Nexo Técnico Previdenciário - NTP

Nesse subtópico, não abordaremos, necessariamente, um documento previsto na legislação previdenciária, mas sim uma ferramenta estatístico-epidemiológica criada para, entre outras funções, mitigar os efeitos da subnotificação do registro de acidentes decorrente das omissões na emissão das CATs, especialmente no caso de doenças ocupacionais.

Como vimos, o enquadramento de uma moléstia como sendo decorrente de acidente do trabalho, para fins previdenciários e, eventualmente, cíveis, nem sempre tem contornos claros, vale dizer, a relação de nexos entre a incapacidade laborativa e o trabalho nem sempre tem contornos evidentes para o médico-perito do INSS, nem tampouco para os profissionais de SST, o que, por vezes, pode comprometer a análise pericial e obstar o gozo de benefícios previdenciários decorrentes de acidentes do trabalho por parte do segurado.

A subnotificação dos acidentes do trabalho através das Comunicações de Acidentes do Trabalho – CAT também cria dificuldades na concessão dos benefícios. Inclusive, até o ano de 2007 o gozo de um benefício previdenciário acidentário estava obrigatoriamente vinculado ao registro da CAT, ou seja, para que o empregado fizesse *jus* ao gozo do auxílio-doença acidentário, por exemplo, deveria haver uma CAT registrada que comprovasse ao INSS a relação entre o agravo e o trabalho.



Não obstante, atualmente, está presente na legislação previdenciária o gênero **Nexo Técnico Previdenciário (NTP)**, do qual são espécies o Nexo Técnico Profissional ou do Trabalho (NTP/T), o Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário (NTEP) e o Nexo Técnico por Doença Equiparada a Acidente do Trabalho ou Nexo Individual (NTEDT ou NI), conforme disposto o Quadro que segue<sup>7</sup>.

Espécies de Nexo Técnico Previdenciários - NTP	
Tipo de Nexo	Fundamentação
Nexo Técnico Profissional ou do Trabalho (NTP/T)	fundamentado nas associações entre patologias e exposições constantes das listas A e B do anexo II do Decreto nº 3.048/99. Decorre do acometimento do trabalhador por doença profissional (NTP) ou doença do trabalho (NTT).
Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário (NTEP)	aplicável quando houver significância estatística da associação entre o código da Classificação Internacional de Doenças-CID, e o da Classificação Nacional de Atividade Econômica-CNAE.
Nexo Técnico por Doença Equiparada a Acidente do Trabalho ou Nexo Individual (NTDEAT ou NI)	decorrente de acidentes de trabalho típicos ou de trajeto, bem como de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele relacionado diretamente, nos termos do § 2º do art. 20 da Lei nº 8.213/91.

Agora, vejamos as principais especificidades de cada um.

## 1.2.1 Nexo Técnico Profissional ou do Trabalho - NTP/T

O **Nexo Técnico Profissional ou do Trabalho (NTP/T)** é o nexo estabelecido pela associação do agravo<sup>8</sup> com os agentes etiológicos (fatores de risco) presentes nas atividades econômicas constantes nas Listas A e B do Anexo II do RPS, nesses termos:

**PRES/INSS, IN 31/2008, Art. 4º** Os agravos associados aos agentes etiológicos ou fatores de risco de natureza profissional e do trabalho das listas A e B do anexo II do Decreto n.º 3.048/99 presentes nas atividades econômicas dos empregadores, cujo segurado tenha sido exposto, ainda que parcial e indiretamente, **serão considerados doenças profissionais ou do trabalho**, nos termos dos incisos I e II, art. 20 da Lei n.º 8.213/91<sup>9</sup>.

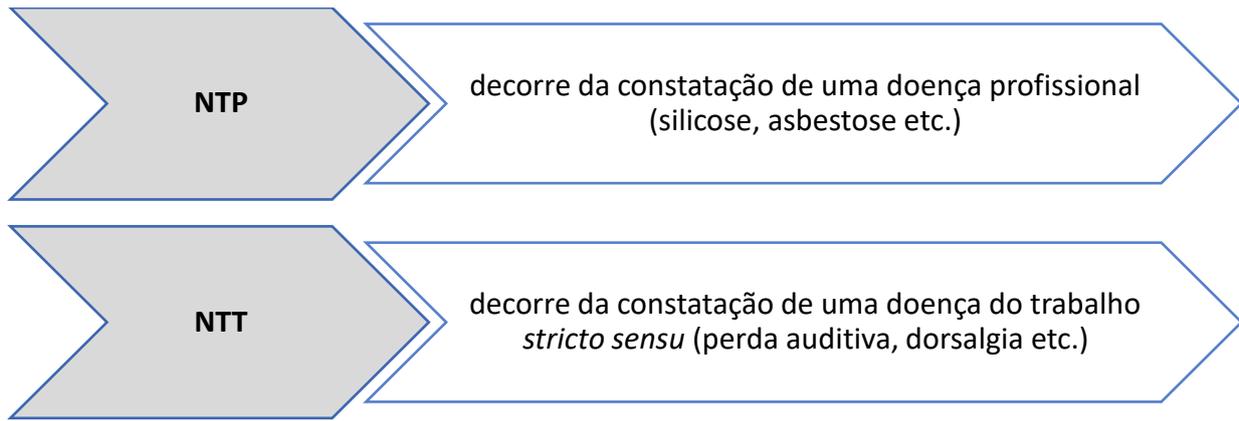
Em resumo, o **Nexo Técnico Profissional (NTP)** é aquele que decorre da constatação de uma doença profissional, vale lembrar, aquela produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade cujos trabalhadores tenham sido expostos, ainda que de forma parcial e indireta, ao passo que, o **Nexo Técnico do Trabalho (NTT)** decorre da constatação de uma doença do trabalho *stricto sensu*, ou seja, aquela adquirida em função das condições especiais em que o trabalho é realizado.

<sup>7</sup> Fonte: PRES/INSS, IN 31/2008, art. 3º

<sup>8</sup> Para fins previdenciários "considera-se **agravo** a lesão, doença, transtorno de saúde, distúrbio, disfunção ou síndrome de evolução aguda, subaguda ou crônica, de natureza clínica ou subclínica, inclusive morte, independentemente do tempo de latência" (Decreto 3.048/99, art. 20-A).

<sup>9</sup> Esses incisos trazem as definições de doenças profissionais e doenças do trabalho, respectivamente.





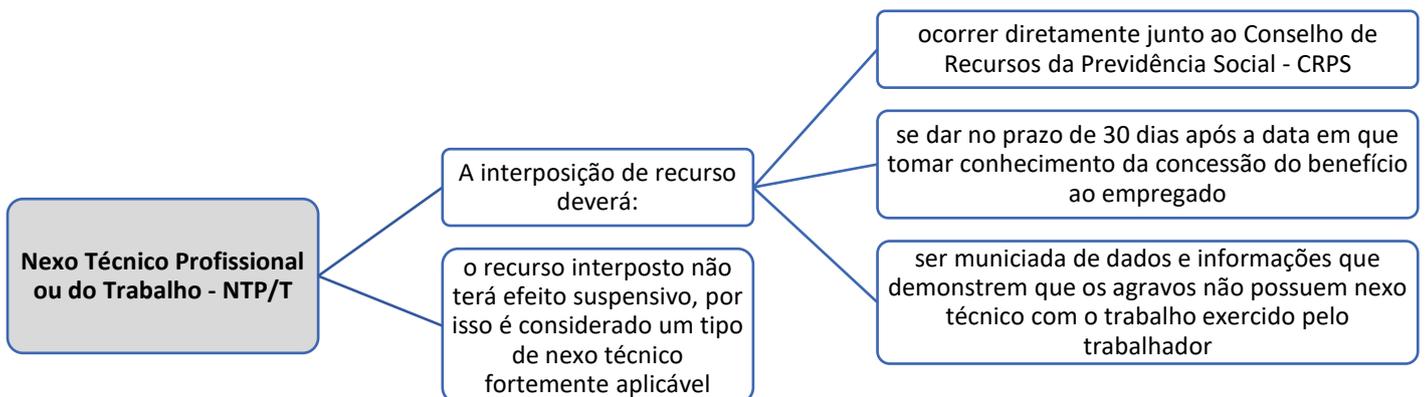
Essas espécies de nexos são classificadas como fortemente aplicáveis (FA). Isso porque, uma vez aplicados pela perícia médica do INSS, há poucas chances de que sejam reformados pela empresa (não reconhecidos pelo INSS). Caso a empresa deseje contestá-los, deve recorrer ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, conforme dispõe a Instrução Normativa:

**PRES/INSS, IN n.º 31/2008, Art. 4º (...)**

**§ 1º** A empresa poderá **interpor recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) até trinta dias após a data em que tomar conhecimento da concessão do benefício** em espécie acidentária por nexo técnico profissional ou do trabalho, conforme art. 126 da Lei n.º 8.213/91 quando dispuser de dados e informações que demonstrem que os agravos não possuem nexo técnico com o trabalho exercido pelo trabalhador.

**§ 2º** O **recurso interposto** contra o estabelecimento de nexo técnico com base no anexo II do Decreto n.º 3.048/99; **não terá efeito suspensivo.**

Vale destacar que devido a força científica dessas espécies de nexos eles somente poderão ser elididos após o julgamento do recurso pelo CRPS, não cabendo, nesse caso, o efeito suspensivo, ou seja, a empresa deve arcar com os ônus decorrentes do acidente até que o recurso seja analisado pelo Conselho.



## 1.2.2 Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP

O **Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário – NTEP**, ou simplesmente **Nexo Técnico Epidemiológico - NTE** é definido no art. 21-A do PBPS. **É o mais cobrado pelas bancas!!!**

**Lei 8.213/91, Art. 21-A.** A perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de **nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo**, decorrente da relação entre a atividade da empresa ou do empregado doméstico e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças (CID), em conformidade com o que dispuser o regulamento. (...)

Em resumo, o **NTEP é o nexu aplicado em decorrência da significância estatística da associação entre a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE e a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde – CID-10.**

Foi criado com base na tese de doutorado de Paulo Rogério Albuquerque de Oliveira, intitulada de Nexu Técnico Epidemiológico Previdenciário – NTEP e o Fator Acidentário de Prevenção – FAP: Um Novo Olhar sobre a Saúde do Trabalhador, defendida na Universidade de Brasília – UnB em 2008.

Esse instituto foi introduzido no PBPS pela Lei n.º 11.430/2006 com o intuito de facilitar a demonstração do nexu causal para a caracterização das doenças profissionais e do trabalho. Essa ferramenta estatística consiste em uma importante base de dados que busca subsidiar a caracterização do nexu entre o trabalho e o agravo face a falta de informações quando da ausência do registro da CAT, em consequência da subnotificação dos acidentes do trabalho no país.

O Decreto n.º 6.042/2007 que regulamentou a aplicação da Lei n.º 11.430/2006 deu nova redação ao Art. 337 do Regulamento da Previdência Social - RPS (Decreto n.º 3.048/99), que passou a dispor com o seguinte texto:

**Decreto 3.048/99, Art. 337.** O acidente do trabalho será caracterizado tecnicamente pela Perícia Médica Federal, por meio da identificação do nexu entre o trabalho e o agravo.

**§ 1º** O setor de benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social reconhecerá o direito do segurado à habilitação do benefício acidentário.

**§ 2º** Será considerado agravamento do acidente aquele sofrido pelo acidentado quanto estiver sob a responsabilidade da reabilitação profissional.

**§ 3º** Considera-se estabelecido o nexu entre o trabalho e o agravo quando se verificar **nexo técnico epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade**, elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID em conformidade com o disposto na Lista C do Anexo II deste Regulamento.

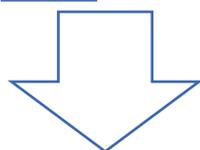


4º Para os fins deste artigo, **considera-se agravo a lesão, doença, transtorno de saúde, distúrbio, disfunção ou síndrome de evolução aguda, subaguda ou crônica, de natureza clínica ou subclínica, inclusive morte, independentemente do tempo de latência.**

§ 5º Reconhecidos pela Perícia Médica Federal a incapacidade para o trabalho e o nexo entre o trabalho e o agravo, na forma prevista no § 3º, serão devidas as prestações acidentárias a que o beneficiário tiver direito.



**Será considerado agravamento** do acidente aquele sofrido pelo acidentado quanto estiver sob a responsabilidade da reabilitação profissional



**Não é considerada agravação** ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às consequências do anterior

Além disso, acho importante destacar a abrangência do termo "agravo":

<b>Considera-se agravo</b>	lesão;
	doença;
	transtorno de saúde
	distúrbio;
	disfunção ou síndrome de evolução aguda, subaguda ou crônica, de natureza clínica ou subclínica, inclusive morte, independentemente do tempo de latência.

Com a implementação do NTEP, não é mais exigida a vinculação de uma CAT a um agravo para sua caracterização como de natureza acidentária. Isso ocorre porque, com a utilização dessa ferramenta estatístico-epidemiológica, a perícia médica do INSS faz o enquadramento da situação do contribuinte através do cruzamento do código CID-10 da doença por ele apresentada com o código referente a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) do estabelecimento onde o trabalhador labora<sup>10</sup>.

Para que você possa entender como ocorre esse enquadramento, vamos a mais um...

<sup>10</sup> Cumpre registrar que a CNAE é a classificação oficial de atividades econômicas, adotada pelo Sistema Estatístico Nacional e pelos órgãos nacionais gestores de registros administrativos. Essa classificação é estruturada com base em divisões principais e secundárias das atividades econômicas desempenhadas





O RPS define, de forma objetiva, através da Lista C do Anexo II, as condições em que restará estabelecido o NTEP, veja:

#### LISTA C

Nota:

1 - São indicados intervalos de CID-10 em que se reconhece Nexo Técnico Epidemiológico, na forma do § 3º do art. 337, entre a entidade mórbida e as classes de CNAE indicadas, nelas incluídas todas as subclasses cujos quatro dígitos iniciais sejam comuns.

INTERVALO CID-10	CNAE																																																	
A15-A19	0810	1091	1411	1412	1533	1540	2330	3011	3701	3702	3811	3812	3821	3822	3839	3900	4120	4211	4213	4222	4223	4291	4299	4312	4321	4391	4399	4687	4711	4713	4721	4741	4742	4743	4744	4789	4921	4923	4924	4929	5611	7810	7820	7830	<b>8121</b>	8122	8129	8610	9420	9601

Imagine-se, como exemplo, que a perícia do INSS chegue à conclusão de que o trabalhador de uma empresa que se enquadra na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE com o código **812111** encontra-se com tuberculose, cuja classificação CID-10 é A15.0, e, dessa forma, incapacitado para o trabalho.

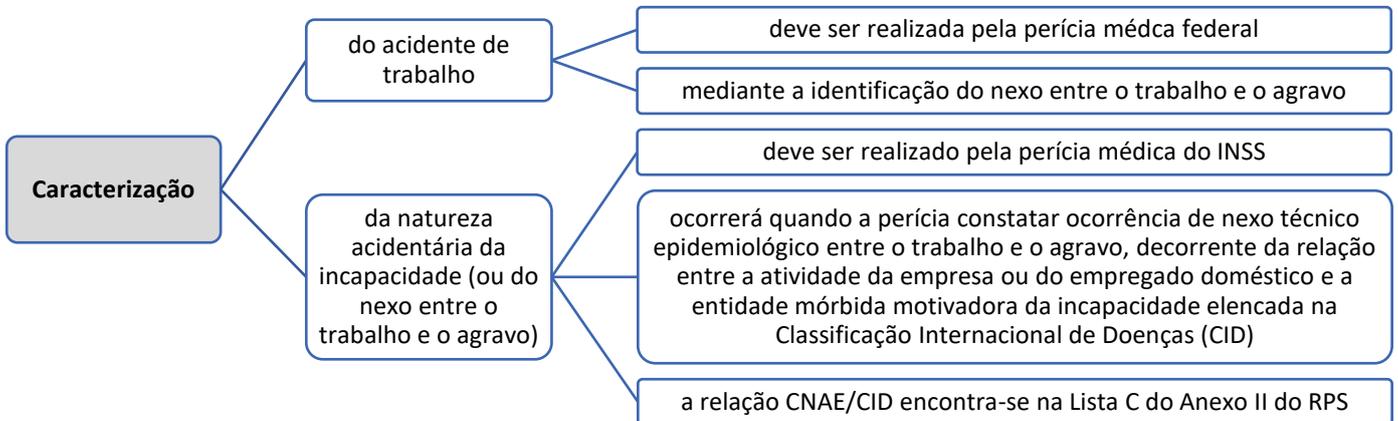
Nesse caso, a tuberculose encontra-se no intervalo A15-A19 da CID-10. Assim, pelo cruzamento dos dados na Lista C restará configurado o NTEP entre o trabalho e o agravo. Dessa forma, o trabalhador será afastado de suas atividades e receberá auxílio-doença acidentário (espécie de benefício previdenciário), mesmo sem que a empresa tenha emitido CAT em relação ao referido agravo.

Observe-se, ainda, que a **caracterização da incapacidade laborativa como acidente do trabalho somente poderá ser efetuada pela Perícia Médica Federal, nos termos do caput do Art. 337, quando restar configurado o nexa entre o trabalho e o agravo, assim, não há falar em nexa estabelecido apenas pelo simples registro da CAT.**

Uma vez mais, somente a Perícia Médica Federal poderá configurar o NTEP quando da identificação do nexa entre o trabalho e o agravo: este incluindo qualquer lesão, doença, transtorno de saúde, distúrbio, disfunção ou síndrome de evolução aguda, subaguda ou crônica, de natureza clínica ou subclínica, inclusive morte, independentemente do tempo de latência (§4º do art. 337 do RPS).

<sup>11</sup> A relação de atividades preponderantes e correspondentes graus de risco (conforme a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE) encontra-se disposta no Anexo V do Decreto 3.048/99. A classificação 8121 está relacionada as atividades de limpeza em prédios e em domicílios.





Atualmente, o NTEP tornou-se uma ferramenta científica e legal para reconhecimento, no âmbito do INSS, das incapacidades decorrentes de significância estatística entre os diversos tipos de doenças e uma dada atividade econômica, significando o excesso de risco em cada área econômica. Devido a esse caráter "estatístico" constitui-se em uma **presunção relativa de nexo, uma vez que admite prova em contrário.**

Com a introdução dessa ferramenta estatístico-epidemiológica na legislação, passou a existir, em termos práticos, uma presunção relativa da natureza ocupacional do agravo quando constatado o NTEP, o que inverte o ônus da prova, ou seja, **uma vez estabelecido pelo INSS cabe ao empregador provar a não incidência do mesmo.**

Como exposto, o NTEP tem sua base de aplicação na Lista C do Anexo II do Decreto 3.048/99 e – uma vez que a presunção de nexo ali estabelecida é relativa, ou seja, admite prova em contrário por parte do empregador – **trata-se de uma espécie de nexo apenas aplicável (A)**, e não fortemente aplicável como no caso anterior. Uma vez que o referido nexo é relativamente frágil, a própria legislação prevê:

**Lei 8.213/91, Art. 21-A (...)**

§ 2º A empresa ou o empregador doméstico poderão requerer a não aplicação do nexo técnico epidemiológico, de cuja decisão **caberá recurso, com efeito suspensivo**, da empresa, do empregador doméstico ou do segurado ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

**Decreto 3.048/99, Art. 337 (...)**

§ 7º A empresa poderá requerer ao INSS a não aplicação do nexo técnico epidemiológico ao caso concreto mediante a demonstração de inexistência de correspondente nexo entre o trabalho e o agravo.



**§ 8º** O requerimento de que trata o § 7º **poderá ser apresentado no prazo de quinze dias da data para a entrega**, na forma do inciso IV do art. 225, da GFIP<sup>12</sup> que registre a movimentação do trabalhador, sob pena de não conhecimento da alegação em instância administrativa.

**§ 9º** Caracterizada a impossibilidade de atendimento ao disposto no § 8º, motivada pelo não conhecimento tempestivo do diagnóstico do agravo, o requerimento de que trata o § 7º poderá ser apresentado no prazo de quinze dias, contado da data em que a empresa tomar ciência da decisão a que se refere o § 5º<sup>13</sup>.

**§ 10.** Juntamente com o requerimento de que tratam os §§ 8º e 9º, a empresa formulará as alegações que entender necessárias e apresentará as **provas que possuir demonstrando a inexistência de nexos entre o trabalho e o agravo**.

**§ 11.** A documentação probatória poderá trazer, entre outros meios de prova, evidências técnicas circunstanciadas e tempestivas à exposição do segurado, podendo ser produzidas no âmbito de programas de gestão de risco, a cargo da empresa, que possuam responsável técnico legalmente habilitado.

**§ 12.** O INSS informará ao segurado sobre a contestação da empresa para que este, querendo, possa impugná-la, obedecendo, quanto à produção de provas, ao disposto no § 10, sempre que a instrução do pedido evidenciar a possibilidade de reconhecimento de inexistência do nexo entre o trabalho e o agravo.

**§ 13.** Da decisão do requerimento de que trata o § 7º cabe recurso, com efeito suspensivo, por parte da empresa ou, conforme o caso, do segurado ao Conselho de Recursos da Previdência Social, nos termos dos arts. 305<sup>14</sup> a 310.

Vale destacar que a relativa fragilidade dessa espécie de nexo permite que ele seja **contestado na própria agência do INSS, sendo que, uma vez indeferida a contestação, poderá a empresa interpor recurso com efeito suspensivo perante o CRPS** (Art. 337, § 13 do Decreto 3.048/99).

Nos termos do § 10 do Art. 337 do RPS Serão consideradas **documentações probatórias**, dentre outras:

- a) Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR;
- b) Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO;
- c) Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP;
- d) Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT;

<sup>12</sup> A GFIP é a Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social, documento que substituiu a antiga GRE (Guia de Recolhimento do FGTS). A GFIP oferece informações para montar um cadastro eficiente de remunerações dos segurados da Previdência Social.

<sup>13</sup> **Decreto 3.048/99, Art. 337, § 5º** Reconhecidos pela Perícia Médica Federal a incapacidade para o trabalho e o nexo entre o trabalho e o agravo, na forma prevista no § 3º, serão devidas as prestações acidentárias a que o beneficiário tiver direito.

<sup>14</sup> **Decreto 3.048/99, Art. 305.** Das decisões do INSS nos processos de interesse dos beneficiários caberá recurso para o CRPS, conforme o disposto neste Regulamento e no regimento interno do CRPS.

§ 1º É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente.



- e) Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT;
- f) Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção – PCMAT; e
- g) Relatórios e documentos médico ocupacionais.

Importante ainda destacar que a perícia médica do INSS poderá estabelecer o nexo entre o trabalho e o agravo ainda que o NTEP não seja configurado pela Lista C do Anexo II do Decreto n.º 3.048/99.

Para isso, a perícia procederá a realização de exames complementares além de poder solicitar às empresas as demonstrações ambientais (PGR, LTCAT etc.), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)<sup>15</sup> além de estarem autorizados a proceder vistorias *in loco* para análise das condições ambientais.

Não obstante, o oposto também poderá ocorrer, ou seja, ainda que o NTEP seja configurado pela Lista C do Anexo II do RPS, a perícia médica do INSS poderá deixar de aplicá-lo se, no caso concreto, existirem evidências de que o nexo inexistente. Esse é o teor do art. 6º da IN n.º 31/2008 do PRES/INSS.

**PRES/INSS, IN 31/2008, Art. 6º.** Considera-se epidemiologicamente estabelecido o nexo técnico entre o trabalho e o agravo, sempre que se verificar a existência de associação entre a atividade econômica da empresa, expressa pela CNAE e a entidade mórbida motivadora da incapacidade, relacionada na CID, em conformidade com o disposto na parte inserida pelo Decreto n.º 6.042/07 na “lista C<sup>16</sup>” do anexo II do Decreto n.º 3.048/99,

**§ 1º A inexistência de nexo técnico epidemiológico não elide o nexo entre o trabalho e o agravo**, cabendo à perícia médica a caracterização técnica do acidente do trabalho, fundamentadamente, sendo obrigatório o registro e a análise do relatório do médico assistente, além dos exames complementares que eventualmente o acompanhem.

**2º** Na hipótese prevista no parágrafo anterior, a perícia médica poderá, se necessário, **solicitar as demonstrações ambientais da empresa, efetuar pesquisa ou realizar vistoria do local de trabalho ou solicitar o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP**, diretamente ao empregador.

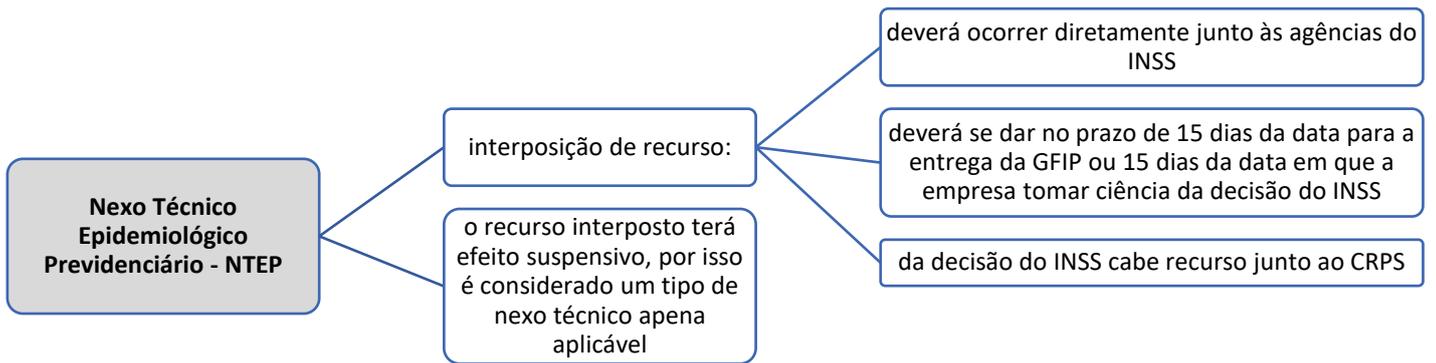
**3º** A perícia médica do INSS **podará deixar de aplicar o nexo técnico epidemiológico** mediante decisão fundamentada, quando dispuser de informações ou elementos circunstanciados e contemporâneos ao exercício da atividade que evidenciem a inexistência do nexo técnico entre o agravo e o trabalho.

---

<sup>15</sup> Como veremos mais adiante, o PPP é, na prática, um histórico da vida laboral do trabalhador, contendo os fatores de risco a que foi exposto durante as atividades laborais executadas nas empresas onde trabalhou.

<sup>16</sup> Na IN n.º 31 do PRES/INSS de 2008, que está desatualizada, consta Lista B, porém a correlação do NTEP foi alterado para a Lista C pela Lei n.º 6.957/2009.





Agora, veja como esses conhecimentos já foram explorados pelas bancas.

**(CESPE-CEBRASPE / SLU-DF)** Julgue o item a seguir, relativos a definições, causas e consequências do acidente de trabalho, conforme a Lei n.º 8.213/1991 e suas alterações.

A incapacidade acidentária de empregado é caracterizada com a emissão de atestado pelo médico do trabalho da empresa empregadora, com indicação da entidade mórbida incapacitante segundo a Classificação Internacional de Doenças (CID).

**Comentários:** a proposição está **ERRADA**. Como vimos, a perícia médica é realizada pelo INSS (Perícia Médica Federal) e não por médico contratado pelo empregador, vale recordar:

**Lei n.º 8.213/91, Art. 21-A.** A **perícia médica** do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexo técnico epidemiológico<sup>17</sup> entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa ou do empregado doméstico e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças (CID), em conformidade com o que dispuser o regulamento

**(CESPE / TRANSPETRO)** Considerando o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), o nexo técnico epidemiológico previdenciário (NTEP), o fator acidentário de prevenção (FAP) e o risco de acidente do trabalho (RAT), julgue os itens

A indicação de NTEP embasa-se em estudos científicos alinhados com fundamentos de estatística e de epidemiologia, o que o torna uma importante ferramenta para auxiliar a medicina pericial em análises sobre a natureza da incapacidade ao trabalho.

**Comentários:** a proposição está **CERTA**.

<sup>17</sup> Trataremos mais adiante do Nexo Técnico Epidemiológico - NTEP



## 1.2.3 Nexo Técnico por Doença Equiparado a Acidente de Trabalho - NTEAT ou Nexo Individual - NI

Por sua vez, o **Nexo Técnico por Doença Equiparada a Acidente do Trabalho - NTEAT**, mais comumente chamado apenas de **Nexo Individual - NI**, consiste em um nexos técnico excepcional ou residual, conforme dispõe os seguintes instrumentos legais:

**PRES/INSS, IN 31/2008, Art. 3º** O nexos técnico previdenciário poderá ser de natureza causal ou não, havendo três espécies: (...)

**II - nexos técnico por doença equiparada a acidente de trabalho ou nexos técnico individual**, decorrente de acidentes de trabalho típicos ou de trajeto, bem como de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele relacionado diretamente, nos termos do § 2º do art. 20 da Lei n.º 8.213/91.

**Lei 8.213/91, Art. 20. § 2º** Em **caso excepcional**, constatando-se que a **doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II**<sup>18</sup> deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho.

Observe que esse nexos somente será aplicado quando restar configurado que o agravo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relacione diretamente e, ainda que não seja configurado como NTP ou NTT, ou seja, que a doença resultante não seja nem doença profissional, nem doença do trabalho, por não estar prevista nas Listas A e B do Anexo II do Decreto n.º 3.048/99.

Não obstante, o Art. 5º da IN n.º 31/2008 do PRES/INSS deixa claro a possibilidade de a perícia médica oficial enquadrar como doenças do trabalho, doenças profissionais ou acidentes do trabalho, mesmo que não constantes nas Listas A e B do Anexo II do RPS, os agravos que porventura acometam os trabalhadores e que, observados os preceitos técnicos, puderem ser tecnicamente comprovados como tais, vejamos:

**PRES/INSS, IN 31/2008, Art. 5º** Os agravos **decorrentes de condições especiais em que o trabalho é executado** serão considerados doenças profissionais ou do trabalho, ou ainda acidentes de trabalho (...).

Acrescente-se, ainda, que, conforme dispõe o Manual de Acidentes do Trabalho (2016) da PRES<sup>19</sup>, esse tipo de nexos também será configurado na ocorrência de **acidente do trabalho *stricto sensu*** ou **acidente típico**, ou seja, quando um acontecimento súbito ou uma contingência imprevista provocar danos à saúde do

<sup>18</sup> Trata-se das doenças profissionais e do trabalho resultantes da aplicação das Listas A e B do Anexo II do Decreto 3.048/99.

<sup>19</sup> Previdência Social.



trabalhador e ocorrer durante o desempenho da atividade laboral ou por circunstâncias a ela ligadas, bem como na ocorrência de **acidentes de trajeto**, que segundo o manual:

É o acidente que ocorre no percurso do segurado de sua residência para o trabalho ou vice-versa ou de um local de trabalho para outro da mesma empresa, bem como o deslocamento do local de refeição para o trabalho ou deste para aquele, independentemente do meio de locomoção, sem alteração ou interrupção do percurso por motivo pessoal. Não havendo limite de prazo estipulado para que o segurado atinja o local de residência, refeição ou do trabalho, deve ser observado o tempo necessário compatível com a distância percorrida e o meio de locomoção utilizado<sup>20</sup>.

O NI também corresponde a uma espécie de **Nexo Técnico Previdenciário Fortemente Aplicável (FA)**. Isso porque, analogamente ao NTP e o NTT, uma vez aplicado, o recurso de contestação por parte da empresa somente poderá ser interposto ao CRPS (não cabendo recurso na unidade de atendimento). Além disso, o recurso interposto não terá efeito suspensivo, ou seja, continua em vigor até que a decisão definitiva seja proferida. Nesse sentido:

**PRES/INSS, IN 31/2008, Art. 5º (...)**

**§ 1º** A empresa poderá **interpor recurso ao CRPS até trinta dias após a data em que tomar conhecimento da concessão do benefício em espécie acidentária por nexo técnico por doença equiparada a acidente de trabalho ou nexo técnico individual**, conforme art. 126 da Lei n.º 8.213/91 quando dispuser de dados e informações que demonstrem que os agravos não possuem nexo técnico com o trabalho exercido pelo trabalhador.

**§ 2º** O **recurso interposto** contra o estabelecimento de nexo técnico com base no § 2º do art. 20 da Lei n.º 8.213/91, **não terá efeito suspensivo**.

---

<sup>20</sup> Manual de Acidentes do Trabalho, PRES, 2016, p. 13



## 1.2.4 Nexo Técnico Previdenciário - um resumo

Tipo de nexos	Características
NTP/T	aplicável pelo encadeamento das doenças especificadas pelas Listas A e B do Anexo II do RPS (doenças profissionais ou do trabalho) juntamente com a relação dos agentes patogênicos e as atividades que os contêm;
	o Neto Técnico Profissional - NTP decorre da constatação de uma doença profissional (silicose, asbestose etc.)
	o Nexos Técnico do Trabalho - NTT decorre da constatação de uma doença do trabalho <i>stricto sensu</i> (perda auditiva, dorsalgia etc.)
	a interposição de recurso deverá ocorrer diretamente junto ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS dentro de um prazo de 30 dias após a data em que tomar conhecimento da concessão do benefício do empregado.
	o recurso interposto não terá efeito suspensivo, por isso é considerado um tipo de nexos técnico fortemente aplicável
NTE ou NTEP	é o <b>nexo aplicado em decorrência da significância estatística</b> da associação entre a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE e a Classificação Internacional de Doenças - CID.
	considera-se estabelecido o <b>nexo entre o trabalho e o agravo</b> quando se verificar nexos técnico epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade, elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID
	a <b>perícia médica</b> do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS considerará caracterizada a <b>natureza acidentária da incapacidade</b> quando constatar ocorrência de nexos técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa ou do empregado doméstico e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID.
	a interposição de recurso deverá ocorrer diretamente junto às agências de atendimento do INSS, no prazo de quinze dias da data para a entrega da GFIP ou 15 dias da data em que a empresa tomar ciência da decisão do INSS
	da decisão do INSS cabe recurso, <b>com efeito suspensivo</b> , junto ao CRPS. Devido ao efeito suspensivo é considerado um tipo de <b>nexo técnico apenas aplicável</b> .
NTEAT ou NI	somente será aplicado quando restar configurado que o agravo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relacione diretamente e, ainda que não seja configurado como NTP ou NTT, ou seja, que a doença resultante não seja nem doença profissional, nem doença do trabalho <i>stricto sensu</i> , por não estar prevista nas Listas A e B do Anexo II do RPS.
	também será configurado na ocorrência de <b>acidente do trabalho stricto sensu ou acidente típico</b> , ou seja, quando um acontecimento súbito ou uma contingência imprevista provocar danos à saúde do trabalhador e ocorrer durante do desempenho da atividade laboral ou por circunstâncias a ela ligadas, bem como na ocorrência de <b>acidentes de trajeto</b> ,
	o interposição do recurso deverá ocorrer junto a CRPS até trinta dias após a data em que tomar conhecimento da concessão do benefício em espécie acidentária
	o recurso interposto não terá efeito suspensivo, por isso é considerado um tipo de nexos técnico fortemente aplicável



## 1.3 Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT

O **Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT** consiste em um relatório da análise das condições ambientais do trabalho em que deve constar a conclusão fática da análise da exposição aos riscos ambientais, levando-se em consideração os principais dados que conduziram a essa conclusão e ainda a metodologia utilizada para obtê-los.

O LTCAT presta-se a comprovação, ou não, da **“efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, de forma permanente, não ocasional nem intermitente”**, por parte do segurado, para fins de concessão, pelo INSS, de aposentadoria especial, conforme previsto no Art. 64 do Decreto n.º 3048/99, que estabelece o Regulamento da Previdência Social – RPS.

**Decreto n.º 3.048/99, Art. 64.** A aposentadoria especial (...) será devida ao segurado (...) que comprove o exercício de atividades com **efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, VEDADA** a caracterização por categoria profissional ou ocupação (...)

Em verdade, o LTCAT é fonte primária de informações no processo de transferência dos dados ambientais do ambiente laboral para INSS, por parte do segurado, para o requerimento da aposentadoria especial. Essa transferência, como veremos no subtópico subsequente, é realizada através do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP que garante comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos a sua saúde.

O processo de prestação das informações sobre a exposição a agentes ambientais nos locais de trabalho, através do preenchimento PPP, têm como base os levantamentos ambientais contidos no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT. Em resumo, o processo de transferência de informações para o INSS funciona da seguinte forma:



O empregador deve realizar o levantamento a respeito da efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Esse levantamento é realizado no processo de elaboração do LTCAT, exclusivamente por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho.

Com base no LTCAT, o empregador ou seu preposto preenche o PPP, que é o documento final a ser entregue pelo segurado (trabalhador) ao INSS para a concessão da aposentadoria especial.

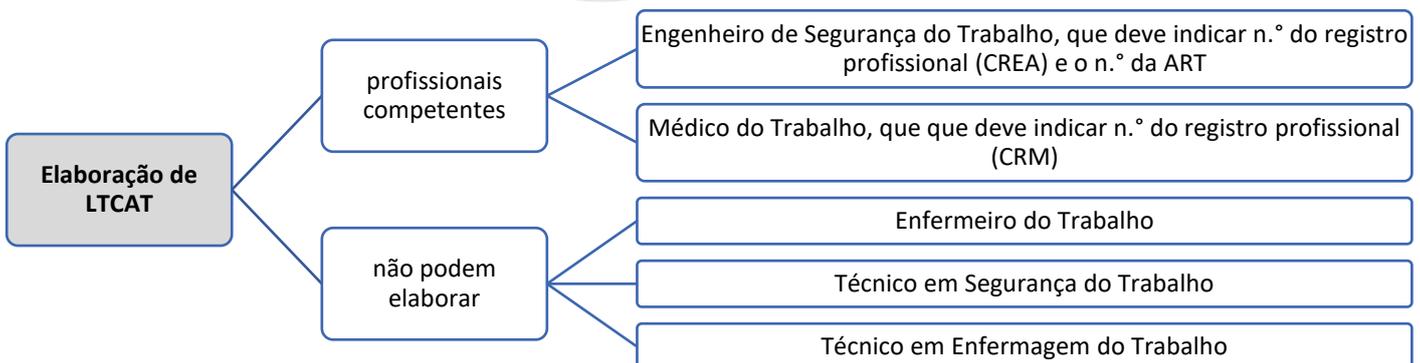


Sendo um documento que contém informações a serem utilizadas por órgãos oficiais do governo, o **LTCAT deve ser elaborado somente por profissionais que sejam especialistas no assunto**, tais sejam: **Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho**.

**Decreto n.º 3.048/99, Art. 68, § 3º.** A comprovação da efetiva exposição do segurado a agentes prejudiciais à saúde será feita por meio de documento, em **meio físico ou eletrônico**, emitido pela empresa ou por seu preposto **com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho**.

No mesmo sentido, trago também o Art. 280 da IN 128/2022 do PRES/INSS.

**PRES/INSS, IN 128/2022, Art. 280** O LTCAT e as demonstrações ambientais deverão embasar o preenchimento da GFIP, eSocial ou outro sistema que venha substituí-la, e dos formulários de comprovação de períodos laborados em atividade especial<sup>21</sup>.



Em relação aos aspectos formais, não há uma estrutura padrão para o LTCAT! Nesse caso, o profissional responsável pela elaboração é livre para estruturá-lo. Entretanto, o Art. 276 da IN n.º 128/2022 do PRES/INSS estabelecem alguns **elementos informativos básicos que devem constar no LTCAT**, tais sejam:

- a) identificação da empresa;
- b) se individual ou coletivo;
- c) identificação do setor e da função;
- d) descrição da atividade;
- e) identificação do agente prejudicial à saúde, arrolado na Legislação Previdenciária;
- f) localização das possíveis fontes geradoras;

<sup>21</sup> No caso, os formulários do PPP.



- g) via e periodicidade de exposição ao agente prejudicial à saúde;
- h) metodologia e procedimentos de avaliação do agente prejudicial à saúde;
- i) descrição das medidas existentes;
- j) conclusão do LTCAT;
- k) assinatura e identificação do Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho;
- l) data de realização da avaliação ambiental.

Observe-se que esses elementos informativos são básicos, podendo o especialista acrescentar outros que julgar pertinente, mas nunca deixar de expor essas informações básicas. Além disso, a forma de apresentação dessas informações fica a critério do *expert*.

O RPS dá especial atenção a análise das medidas de controle existentes, pois, quando efetivas são capazes de neutralizar a nocividade da exposição, impedindo a concessão da aposentadoria especial.

**Decreto n.º 3.048/99, Art. 68, § 5.** O laudo técnico (...) **conterá informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual e sobre a sua eficácia** e será elaborado com observância às normas editadas pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério Economia e aos procedimentos adotados pelo INSS.

Importante destacar que a possibilidade de neutralização da nocividade da exposição ocorre até mesmo quando da exposição a agentes químicos cancerígenos. Isso, pois, o RPS estabelece que **caso sejam adotadas as medidas de controle previstas na legislação trabalhista que eliminem a nocividade, será descaracterizada a efetiva exposição aos agentes reconhecidamente cancerígenos para humanos** (Decreto n.º 3.048/99, art. 68, § 4º). Frise-se que antes de 2020 não era reconhecida a possibilidade de eliminação da nocividade da exposição a esses agentes. A partir dessa data a eliminação passou a ser possível com a constatação de medidas de controle eficazes, **sendo a avaliação a exposição a esses agentes conduzidas de forma qualitativa**<sup>22</sup>.

Em relação a **metodologia de avaliação para levantamento dos agentes ambientais** a ser utilizada pelos Engenheiros de Segurança do Trabalho ou Médicos do Trabalho na elaboração do LTCAT, a legislação é clara no sentido de **obrigatoriedade de observâncias dos procedimentos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional – NHOs da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Medicina e Segurança do Trabalho – FUNDACENTRO** e, na falta dessas, com base em metodologias estabelecidas por instituições ou órgãos indicados pelo então Ministério do Trabalho e Previdência.

**Decreto n.º 3.048/99, Art. 67.**

**§ 12.** Nas avaliações ambientais deverão ser consideradas (...) a metodologia e os procedimentos estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

<sup>22</sup> Trataremos das metodologias de avaliação na sequência.



§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e os procedimentos de avaliação, caberá ao Ministério da Economia<sup>23</sup> indicar outras instituições para estabelecê-los.

No mesmo sentido, dispõe a IN PRES/INSS n° 128/2022 em seu Art. 288.

**IN PRES/INSS n.º 128/2022, Art. 288.** Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I – a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional – NHO da FUNDACENTRO; e

II – os limites de tolerância estabelecidos no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999 ou na sua ausência, na NR-15, do MTP.

(...)

§ 2º. Ministério do Trabalho e Previdência definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação ambiental não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

Vale destacar que a FUNDACENTRO, através de suas NHOs, não estabelece metodologias e procedimentos para avaliação de agentes ambientais cuja caracterização da exposição se dá de forma qualitativa. Vale dizer, as NHOs somente estabelecem metodologias e procedimentos quantitativos e para alguns agentes ambientais apenas.

Nesse contexto, para os casos em que o agente de risco requer avaliação qualitativa, não contempladas pelas NHOs da FUNDACENTRO, o Regulamento da Previdência Social – RPS (Decreto n.º 3.048/99), através do Art. 68, § 2º, prevê, os seguintes **critérios de avaliação qualitativa**:

**Decreto n.º 3.048/99, Art. 68, § 2º - A avaliação qualitativa** de riscos e agentes prejudiciais à saúde será comprovada pela descrição:

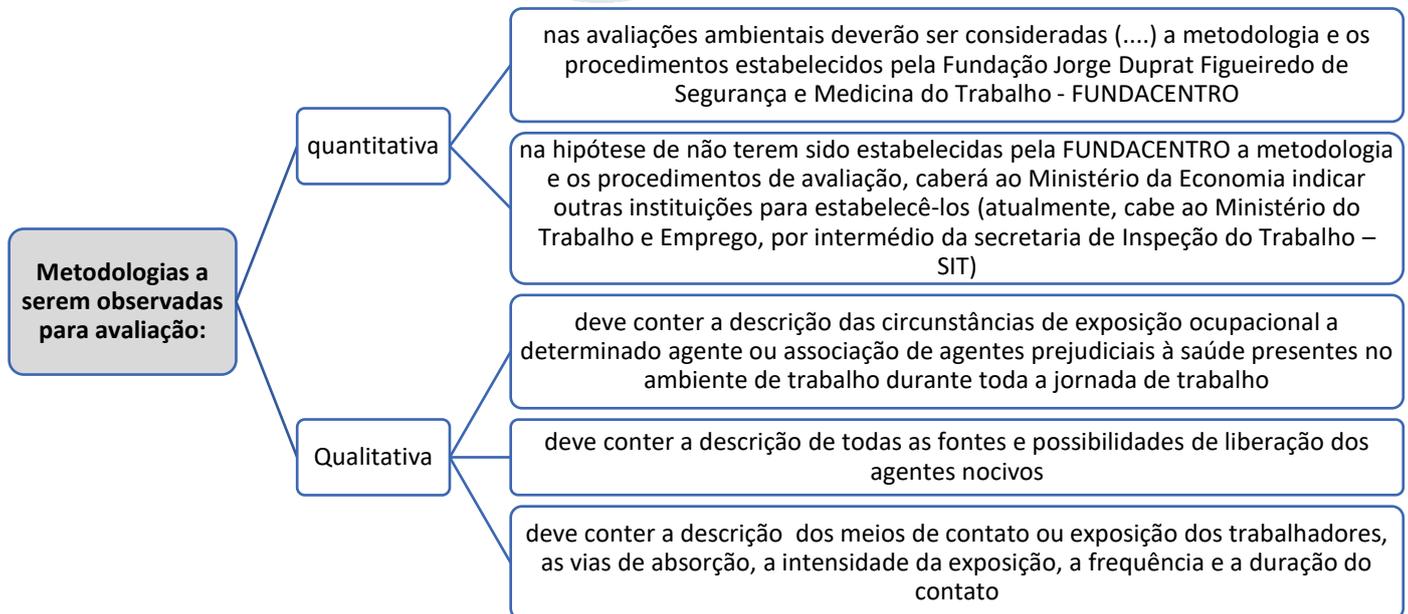
I – das **circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente ou associação de agentes** prejudiciais à saúde presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada de trabalho;

II – de todas as **fontes e possibilidades de liberação dos agentes** mencionados no inciso I; e

III – dos **meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato.**

<sup>23</sup> Atualmente, essa atribuição passou ao Ministério do Trabalho e Emprego.





Entendidos os aspectos em relação as metodologias e procedimento de avaliação quantitativa e qualitativa, frise-se que, seja qual for a metodologia ou procedimento adotado, na **análise de caracterização da atividade exercida em condições especiais por exposição à agentes nocivos**, o Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho deverão considerar dois **aspectos fundamentais para proceder a caracterização da exposição**, tais sejam:

- **nocividade:** situação combinada ou não de substâncias, energias e demais fatores de riscos reconhecidos, presentes no ambiente de trabalho, capazes de trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física dos trabalhadores; e
- **permanência:** trabalho não ocasional nem intermitente no qual a exposição do trabalhador seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, em decorrência da subordinação jurídica a qual se submete.

Assim, veja que, de fato, a caracterização da exposição do trabalhador a agentes nocivos em condições especiais depende desses dois aspectos básicos: nocividade e permanência, independentemente da metodologia ou procedimento adotada na análise.

Em relação a obrigatoriedade, por parte do empregador, de prover a elaboração do LTCAT, o RPS prevê que **“a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes existentes no ambiente de trabalho prejudiciais à saúde de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o referido laudo incorrerá na infração”** (Decreto n.º 3.048/99, Art. 67, § 6º).



Apesar de o LTCAT não ser o documento final a ser entregue ao INSS para comprovação da exposição do trabalhador às condições especiais de trabalho, o INSS poderá solicitá-lo, assim como poderá solicitar outras demonstrações ambientais (PGR, PCMSO etc.), ainda que não exigidos inicialmente, toda vez que concluir pela necessidade da análise destes para subsidiar a decisão de caracterização da atividade como exercida em condições especiais, estando a empresa obrigada a prestar tais informações (Art. 280, parágrafo único da IN 128/2022 do PRES/INSS).

Em relação a necessidade de **atualização do LTCAT**, enfatize-se que **o empregador fica obrigado a atualizá-lo sempre que ocorrerem alterações no ambiente de trabalho ou em sua organização**. Isso ocorre porque, em ocorrendo tais alterações, a nocividade da exposição, ou até mesmo a permanência, podem ser alteradas. Para fins de atualização do LTCAT **são consideradas alterações no ambiente de trabalho ou em sua organização**, dentre outras, as decorrentes de (IN 128/2022 do PRES/INSS, Art.279, Parágrafo único):

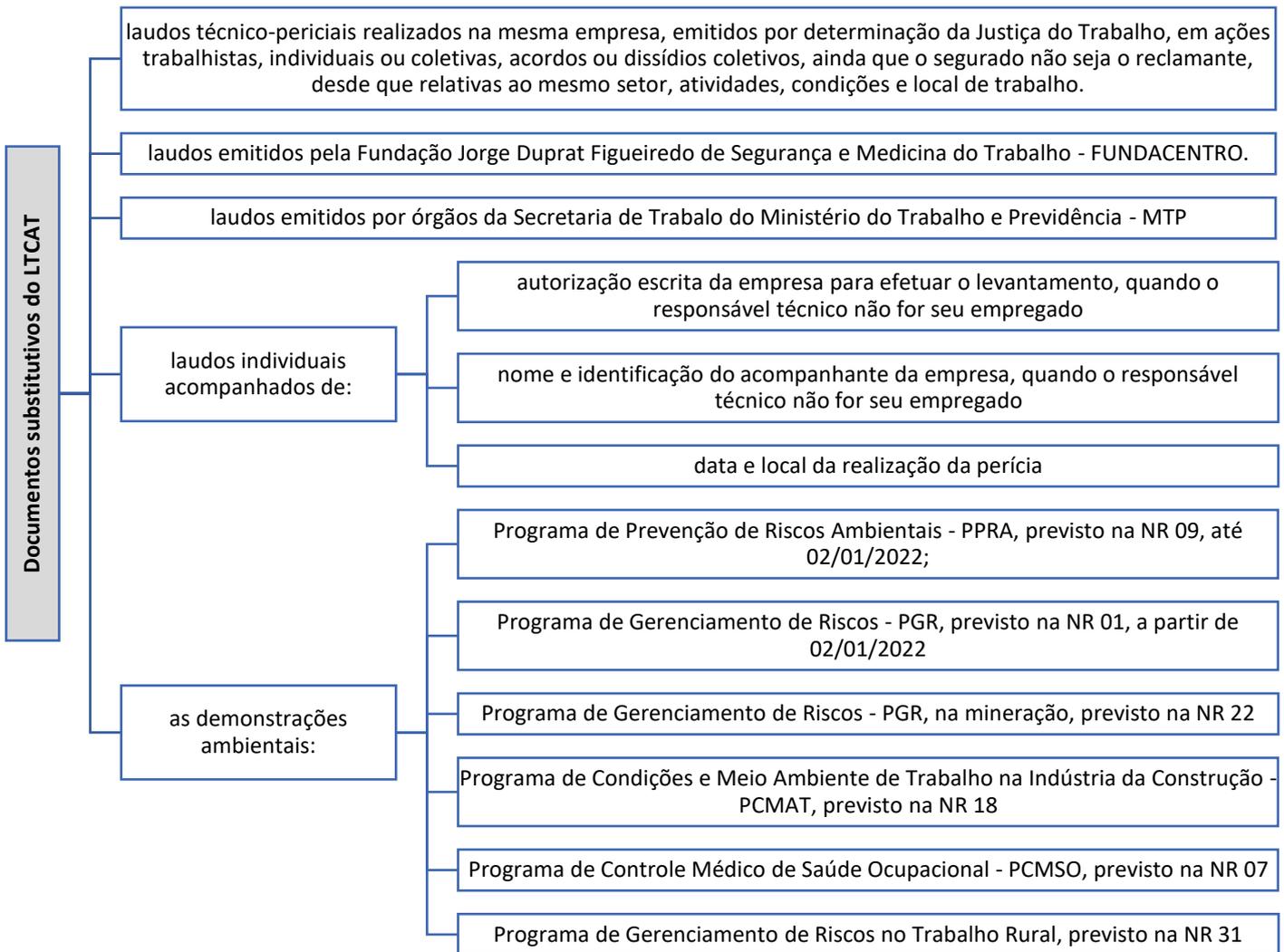
- a) **mudança de leiaute:** mudanças de leiaute são caracterizadas pela adoção de uma organização diferente do ambiente laboral, alterando-se a posição de máquinas e equipamentos, ampliando-se ou reduzindo-se o espaço físico do setor, etc. Tenha-se como exemplo, que o nível de ruído que incide sobre um indivíduo varia com a distância que este se encontra da fonte geradora. Assim, as mudanças de layout influenciam diretamente as condições ambientais;
- b) **substituição de máquinas ou equipamentos:** por exemplo, a substituição de uma máquina antiga e ruidosa, por uma mais moderna e silenciosa pode reduzir o nível de ruído do ambiente e descaracterizar o requisito de nocividade, bem como o inverso também é válido, ou seja, a inserção de novas máquinas e equipamentos no ambiente poderá aumentar os níveis de exposição;
- c) **adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva:** a implantação de medidas coletivas ou mesmo adoção de diferentes tecnologias poderá afetar diretamente os níveis de concentração ou intensidade dos agentes nocivos no ambiente laboral, podendo descaracterizar o requisito de nocividade da exposição;
- d) **alcance dos níveis de ação estabelecidos pela legislação trabalhista, se aplicável:** nível de ação é o valor acima do qual devem ser iniciadas ações preventivas de forma a minimizar a probabilidade de que as exposições a agentes ambientais ultrapassem os limites de exposição;
  - para o **ruído**, o nível de ação será alcançado quando a dose ultrapassar 0,5 (superior a 50%);
  - para os **agentes químicos**, o nível de ação será alcançado quando a exposição ocupacional atingir a metade dos valores dos limites de exposição previstos na NR-15 ou, na omissão dessa, nos valores previstos na ACGIH e na omissão desta última em outras normas internacionais.

O LTCAT tem **validade indeterminada**, não havendo decurso de tempo (periodicidade) definida para sua revisão, sendo essa ação necessária apenas quando da ocorrência de: mudança de leiaute; substituição de máquinas e equipamentos; adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva; e alcance dos níveis de ação estabelecidos pela legislação trabalhista, se aplicável.



**A empresa que não mantiver o LTCAT atualizado** em relação aos agentes nocivos constantes no Anexo IV do RPS presentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores **estará sujeita à penalidade de multa**. (§ 3º do Art. 58 da Lei n.º 8.213/91 em conjunto com o Art. 133).

Cumprido destacar que a necessidade de elaboração do LTCAT não é absoluta, ou seja, **outros documentos poderão ser utilizados em substituição ao LTCAT**, ainda que de forma complementar (somente alguns dados), desde que contenham os elementos informativos básicos do LTCAT. Tais documentos estão arrolados no Art. 277 da IN n.º 128/2022 do PRES/INSS<sup>24</sup> e estão postos na forma de um organograma que segue.



<sup>24</sup> Atualizado pela IN PRES/INSS n.º 128/2022.



Assim como o LTCAT, esses documentos substitutivos devem ser atualizados conforme periodicidade prevista na legislação trabalhista (2 anos para o PGR, por exemplo), ou sempre que ocorrer alguma alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização<sup>25</sup> (Art. 278 da IN 128/2022 do PRES/INSS).

Acrescente-se, ainda, que há controvérsias quanto a possibilidade de aceitação de alguns desses documentos em substituição do LTCAT, como ocorre no caso do já extinto PPRA, do PGR e do PGRTR. Isso acontece porque esses documentos não são laudos técnicos, pelo que nem mesmo precisam ser elaborados por profissional especializado em SST (pode ser elaborado por qualquer pessoa que se julgue apto a formulá-lo, exceto em alguns casos específicos).

Além disso, as avaliações ambientais no âmbito desses documentos, bem como dos outros programas, não necessariamente seguem as metodologias e procedimentos de avaliação estabelecidos pela FUNDACENTRO, pelo que podem invalidar os dados obtidos para fins previdenciários. Assim, se a empresa deseja que os dados de seus programas ambientais do trabalho sejam utilizados em substituição do LTCAT, ou seja, para fins de fonte de informações previdenciárias, deverá formulá-los observando os requisitos estabelecidos para o próprio LTCAT: elaboração por Engenheiro(a) de Segurança do Trabalho ou Médico(a) do Trabalho, avaliações conforme metodologias e procedimentos estabelecidos pela FUNDACENTRO, dentre outros.

Ainda que os programas ambientais nem sempre sejam aptos a substituir o LTCAT para fins previdenciários, é imprescindível que a empresa os tenha em conformidade com as disposições legais, pois poderão ser solicitados, a qualquer tempo, para possível necessidade de comprovação da caracterização das atividades como especiais junto ao INSS. Esse é o teor do parágrafo único do Art. 280 da IN n.º 128/2022 do PRES/INSS, que assim dispõe:

**PRES/INSS, IN 128/2022, Art. 280, Parágrafo único.** O INSS poderá **solicitar o LTCAT ou as demais demonstrações ambientais**, ainda que não exigidos inicialmente, toda vez que concluir pela necessidade da análise destes para subsidiar a decisão de caracterização da atividade como exercida em condições especiais, estando a empresa obrigada a prestar as informações na forma do inciso III do art. 225<sup>26</sup> do RPS.

Destaque-se que na elaboração de **laudos individuais por profissionais autônomos**, prática comum nas pequenas e microempresas que não possuem profissionais de SST em seus quadros, é necessário constar no Laudo, além dos requisitos básicos, os seguintes dados:

- autorização estrita da empresa para o levantamento dos dados;

---

<sup>25</sup> Mudança de leiaute; substituição de máquinas ou equipamentos; adoção de tecnologia de proteção coletiva; e alcance dos níveis de ação estabelecidos na legislação trabalhista, se aplicável.

<sup>26</sup> Decreto 3.048/99, Art. 225. A empresa é também obrigada a: (...)

III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Secretaria da Receita Federal todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização;



- nome e identificação de um acompanhante indicado pela empresa;
- local e a data de realização das avaliações.

Acrescente-se que existe a possibilidade de elaboração de **LTCAT retroativo ou extemporâneo**. Nesse caso um exemplo esclarece melhor essa possibilidade.



## EXEMPLIFICANDO

Conceba que Evandro – proprietário da empresa de pintura automotiva “Colorcar”, já no mercado há 3 anos – contrate uma consultoria para implementar programas de SST em sua empresa. Na consultoria, o Engenheiro(a) de Segurança do Trabalho o adverte que, dentre outras ações, é necessário contribuir com o INSS com o percentual de 6% sobre o salário de Jonas, pintor automotivo, para garantir-lhe o direito à aposentadoria especial devido sua exposição ao benzeno, pois labora com “utilização de produtos que contenham benzeno como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes”, tal como elenca o item 1.0.3 do Anexo IV do RPS.

Entretanto, com receio de problemas futuros com a justiça, Evandro deseja recolher as contribuições dos últimos 3 anos ao INSS para garantir que Evandro se aposente com a contagem dos 25 anos de exposição a que tem direito, tal como prevê o item 1.0.3 do Anexo IV do RPS.

Nesse caso, o Engenheiro(a) de Segurança do Trabalho poderá elaborar um LTCAT retroativo atestando o preenchimento dos requisitos de permanência e nocividade da exposição de Jonas nesses últimos 3 anos, desde que, e somente se, as condições ambientais atuais onde Jonas labora não tiverem sofrido alterações no decurso desse tempo.

Mas, como o Engenheiro(a) de Segurança do Trabalho poderá comprovar que as condições ambientais não foram alteradas? Isso poderá ser comprovado mediante informação expressa (escrita e assinada) do empregador de que tais alterações não ocorreram durante o decurso do tempo, anexando-se tais informações no LTCAT.

Destaque-se, ainda, que o mesmo procedimento poderá ser adotado para os documentos substitutos do LTCAT.

O **reaproveitamento do LTCAT** também é possível. Aproveitando o exemplo anterior, arquitete que Evandro requeira a elaboração do LTCAT para atestar as condições especiais de Jonas e, 6 meses depois, devido a um aumento de demanda, tenha que contratar mais um pintor que irá laborar no mesmo ambiente e nas mesmas condições de Jonas.

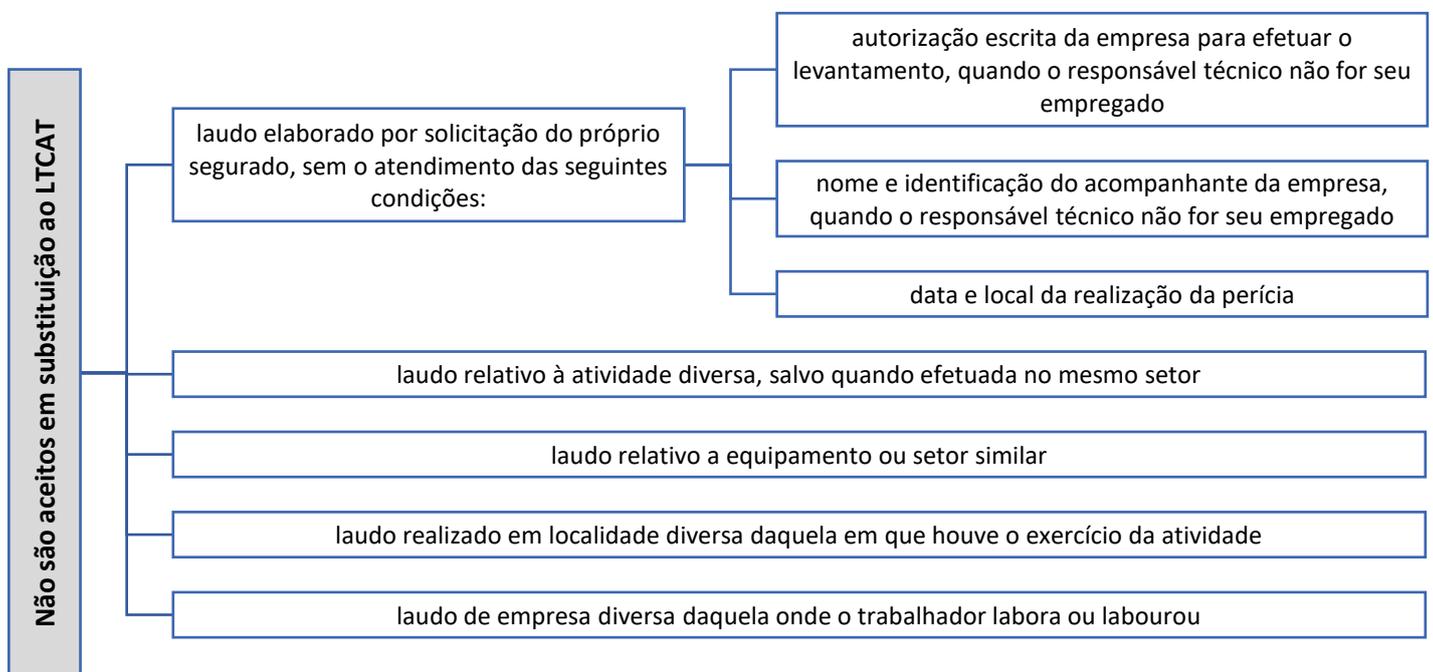
Nesse caso, Evandro poderá aproveitar o LTCAT (imagine-se que ele tenha sido elaborado para a função, ou seja, para o coletivo e não específico para Jonas) elaborado para o setor de pintura se, e somente se, as condições ambientais não tiverem sido alteradas nos últimos 6 meses. De igual forma, o reaproveitamento também é possível para os documentos substitutos do LTCAT.



As previsões do LTCAT retroativo e de sua reutilização contam no § 3º do Art. 279 da IN n.º 128/2022 do PRES/INSS, nos seguintes termos:

**PRES/INSS, IN 128/222, Art. 279** O LTCAT e os laudos mencionados nos incisos de I a IV do art. 277 (substitutos do LTCAT) emitidos em data anterior ou posterior ao período de exercício da atividade do segurado poderão ser aceitos desde que a empresa informe expressamente que não houve alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo (...).

Por fim, ressalte-se que parágrafo único do Art. 277 da IN 128/2022 do PRES/INSS traz um rol de **documento que não são aceitos em substituição ao LTCAT**. Esses documentos constam na forma de um organograma, como segue.



Agora, veja como esses conhecimentos já foram explorados pelas bancas:

**(SELECON / EMGEPRON)** O laudo técnico das condições do ambiente de trabalho (LTCAT) é obrigatório para todas as empresas. Trata-se de um programa regulamentado pela previdência social, cuja finalidade é:

- (A) minimizar ou eliminar os riscos presentes no ambiente de trabalho
- (B) minimizar e caracterizar individualmente cada um dos riscos presentes no ambiente de trabalho
- (C) documentar e comprovar que o trabalhador esteve exposto a determinados riscos durante o período de permanência na empresa
- (D) documentar e comprovar que o trabalhador sofreu lesão física relacionada a determinados riscos durante o período de permanência na empresa



**Comentários:** o LTCAT é um documento regulamentado pela Previdência Social, elaborado exclusivamente por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho, legalmente habilitados, cuja finalidade, dentre outras, é “documentar e comprovar que o trabalhador esteve exposto a determinados riscos durante o período de permanência na empresa”. Logo, a **alternativa C** está correta e é o gabarito da questão.

**(IBFC / EBSERH)** As informações que constam no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, são extraídos do documento LTCAT - Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho. Estes fatores de riscos que são mensurados encontram descrito no Decreto 3048 e Instrução Técnica - IN-77. Desta forma é correto afirmar que estes dois documentos têm característica:

(A) Previdenciária (B) De prevenção aos Riscos (C) Orientativa (D) Informativa (E) Institucional

**Comentários:** Tanto o LTCAT que é a principal base de dados para o preenchimento do PPP, documento finalístico a ser apresentado à Previdência Social, são documentos de caráter Previdenciários. Logo, a **alternativa A** está correta e é o gabarito da questão.

## 1.4 Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP

O **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP** é o documento finalístico, com valor jurídico, de comprovação da exposição, ou não, do segurado a condições especiais de exposição a agentes, ou associação de agentes, físicos, químicos e biológicos. Vale dizer, é o documento a ser encaminhado ao INSS pelo trabalhador segurado para **comprovar as condições para habilitação de benefícios e serviços previdenciários, em particular, o benefício de aposentadoria especial.**

Trata-se de uma espécie de “agenda” onde consta todo o histórico de exposição ocupacional do trabalhador na empresa, descrevendo todas as condições ambientais a que esteve exposto durante sua passagem pelo estabelecimento, ou seja, constitui-se em um **documento histórico laboral** que deve ser preenchido e atualizado pela empresa sempre que ocorrerem mudanças nas condições ambientais e/ou de organização do trabalho, sendo entregue ao trabalhador, dentre outras hipóteses, quando da rescisão do contrato de trabalho. Nesses termos os seguintes dispositivos legais:

### **Decreto n.º 3.048/99, Art. 68,**

**§ 8º** A empresa deverá **elaborar e manter atualizado** o perfil profissiográfico previdenciário, ou o documento eletrônico que venha a substituí-lo, no qual deverão ser contempladas as atividades desenvolvidas durante o período laboral, garantido ao trabalhador o acesso às informações nele contidas, sob pena de sujeição às sanções.

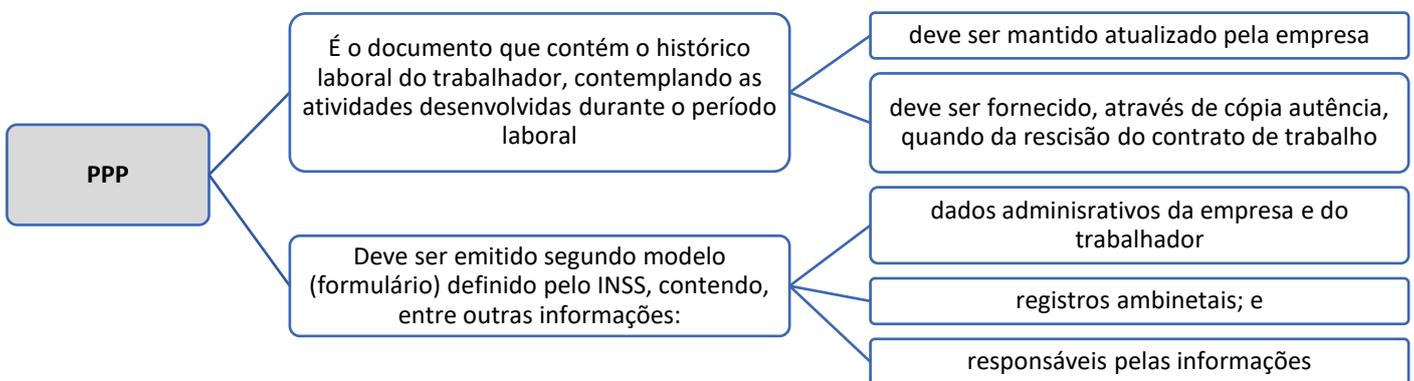
**§ 9º** Para fins do disposto no § 8º, considera-se **perfil profissiográfico previdenciário o documento que contenha o histórico laboral do trabalhador**, elaborado de acordo com o modelo instituído pelo INSS.



Ainda, de acordo com o sítio eletrônico oficial da Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda<sup>27</sup>:

“O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um formulário que possui campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual está exposto, a intensidade e a concentração do agente, ~~exames médicos clínicos~~<sup>28</sup>, além de dados referentes à empresa. O formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição).

Com essas informações, você já tem uma noção a respeito das informações que devem constar do PPP, certo?



**NOVIDADE!**

**Com a publicação da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRESS/INSS N.º 128/2022, que alterou o formulário do PPP, NÃO há mais necessidade de informações a respeito da monitoração biológica do trabalhador, tais como: resultados de exames ocupacionais e nome do(s) responsável(eis) pela(s) monitoração(ões) biológica(s) (médico do trabalho). Ficou muito mais objetivo, por sinal! Era muita informação DESNECESSÁRIA!**

Para além da finalidade de comprovação do exercício em atividade especial, outras **finalidades do PPP** estão claramente definidas no Art. 282 da IN PRES/INSS n.º 128/2022:

<sup>27</sup> Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/saude-e-seguranca-do-trabalhador/politicas-de-prevencao/o-perfil-profissiografico-previdenciario-ppp/>>. Acesso em: 13 jan. 2018

<sup>28</sup> Essa informação foi excluída do novo modelo de PPP definido pela INSTRUÇÃO NORMATIVA PRESS/INSS N.º 133, 2022.



**IN PRES/INSS n.º 128/2022, Art. 282.** O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Ao contrário do LTCAT, o PPP não necessariamente precisa ser elaborado por Engenheiro(a) de Segurança do Trabalho ou Médico(a) do Trabalho, mas sim por Responsável Técnico Habilitado (indicado pelo empregador, geralmente o próprio empregador ou algum colaborador do RH).

Isso ocorre porque, ao contrário do LTCAT, o PPP já tem sua estrutura elaborada pelo INSS, cabendo o empregador ou seu preposto apenas transcrever as informações ambientais constantes no LTCAT para o PPP, de forma fidedigna. Assim, observe-se que o **PPP é baseado no LTCAT**, este sim elaborado por profissional com conhecimento técnico-científico sobre o tema. Por isso, não há necessidade de profissional especializado em SST para preenchimento do PPP, uma vez que consiste apenas na “transferência” de informações de um documento para outro. Esse é o teor do § 1º do Art. 58 da Lei n.º 8.213/91:

**Lei n.º 8.213/91, Art. 58, § 1º** A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante **formulário**, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, **emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho** nos termos da legislação trabalhista.

Adicionalmente, vale observar os importantes dispositivos da IN PRES/INSS n.º 128/2022, que versam sobre o preenchimento do PPP, entre outras coisas:



**IN PRES/INSS n.º 128/2022, Art. 282 (...)**

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome e o CPF do responsável pela assinatura do documento.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do *Código Penal*, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do *Código Penal*.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que todas as informações estejam adequadamente preenchidas e amparadas em laudo técnico (LTCAT)<sup>29</sup>.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos (LTCAT, PGR etc.) para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP (...).

§ 6º O trabalhador ou seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre o seu perfil profissiográfico previdenciário, podendo inclusive solicitar retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação a ser estabelecida em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência.

§ 7º Quando da implantação do PPP em meio digital, o layout do formulário (previsto no Anexo XVII) poderá ser alterado para melhor visualização no formato eletrônico, desde que mantido inalterado o conteúdo do documento.



<b>Emissão</b>	Aspectos formais	Deve ser emitido mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS.
	Quem emite?	Deve ser emitido pela empresa ou seu preposto.
<b>Dados</b>	Deve conter	comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos com informações sobre: dados administrativos da empresa e do trabalhador; registros ambientais e responsáveis pelas informações.
	Base de dados	A base de dados é o LTCAT.
	Fidedignidade dos dados	É presumida quando assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: fiel transcrição dos registros

<sup>29</sup> Com alteração dada pela IN n.º 128/2022 do PRES/INSS.



		administrativos e a veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. Deverá constar no PPP o nome e o CPF responsável pela assinatura do documento.
<b>Finalidade</b>	O PPP deve:	Comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários.
		Fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo.
		Fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores.
		Possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.
<b>Implicações legais</b>	Falsidade ideológica	A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do <i>Código Penal</i> .
	Falsificação de documento público	A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do <i>Código Penal</i> .

Ressalte-se, mais uma vez, que é comum alguns trabalhadores, os mais esclarecidos e geralmente instruídos pelo sindicato da categoria, solicitar o PPP durante o contrato de trabalho para verificar a veracidade das informações ali contidas, podendo, caso verificado o desacordo, solicitar a **retificação das informações**.

Todas as hipóteses de necessidade de fornecimento do PPP estão arroladas no § 5º do Art. 284 da IN PRES/INSS n.º 128/2022, nos seguintes termos:

**IN PRES/INSS n.º 128/2022, Art. 266, § 5º** A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados (...), bem como **fornecê-lo nas seguintes situações:**

- I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;
- II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;
- III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;
- IV - para simples conferência por parte do trabalhador, quando da revisão do Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR; e



V - quando solicitado pelas autoridades competentes.



Apesar de já definir que a empresa deverá elaborar e manter atualizado o PPP, a IN PRES/INSS n.º 128/2022, no § 4º do Art. 284 ainda enfatiza que o **PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.**

Inclusive, cumpre destacar que, por expressa previsão legal, o trabalhador ou o seu preposto deverá ter acesso às informações prestadas pela empresa sobre o seu perfil profissiográfico previdenciário e poderá, inclusive, solicitar a retificação de informações que estejam em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Economia<sup>30</sup> (Decreto 3.048/99, Art. 68, § 10).

Devido ao caráter legal das informações contidas no PPP, a legislação estabelece que a empresa deve manter o **comprovante de entrega** desse documento, quando do ato de rescisão contratual, por **20 anos**. Esse comprovante pode ser feito no próprio instrumento de rescisão ou desfiliação, bem como em recibo à parte (§§ 8º e 9º, Art. 284, IN PRES/INSS n.º 128/2022).



A empresa deve manter o **comprovante de entrega do PPP**, quando do ato da rescisão contratual, por **20 anos**, sendo que esse comprovante pode ser feito no próprio instrumento de rescisão ou desfiliação, bem como em recibo à parte.

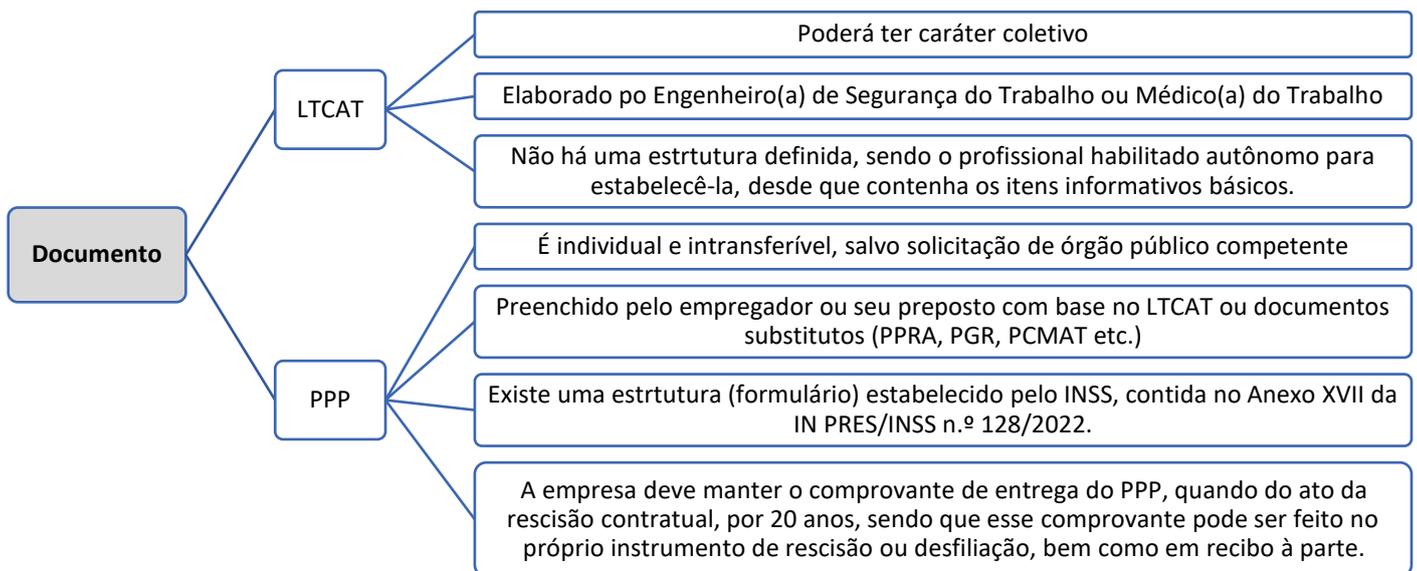
Outro aspecto que diferencia o PPP do LTCAT reside no **caráter individual e intransferível** do primeiro. Isso porque as informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador ou seu preposto,

<sup>30</sup> Atualmente, pelo Ministério da Previdência Social, através do INSS.



constituindo, inclusive, crime<sup>31</sup> a divulgação desse documento para terceiros, salvo nos casos de exigência pelos órgãos públicos competentes.

Ao contrário, como vimos, o LTCAT pode ser elaborado para um grupo de pessoas que laboram sob as mesmas condições ambientais (Grupo Homogêneo de Exposição – GHO), pelo que esse mesmo LTCAT poderá servir de fonte de informações para o preenchimento do PPP de todos esses trabalhadores, ou seja, o LTCAT tem, em certos casos, caráter coletivo (Art. 283 da IN PRES/INSS n.º 128/2022).



Uma dúvida importante que se coloca no preenchimento do PPP é sobre a necessidade da inserção de informações ambientais relativas aos períodos laborais em que o trabalhador não laborou exposto a agentes nocivos e/ou prejudiciais à saúde. Até mesmo a Legislação é confusa nesse aspecto, veja:

**IN PRES/INSS n.º 128/2022, Art. 284.** A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não presentes os requisitos para fins de enquadramento de atividade especial, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

**§ 1º** A partir da implantação em meio digital do PPP ou de documento que venha a substituí-lo, esse formulário deverá ser preenchido para todos os segurados empregados, avulsos e cooperados vinculados a cooperativas de trabalho ou de produção,

<sup>31</sup> Crime com base na Lei n.º 9.029 de 13 de abril de 1995, que proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras **práticas discriminatórias**, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, e dá outras providências.



independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes prejudiciais à saúde.

(...)

**§ 7º** A exigência da informação no PPP, em relação aos agentes nocivos químicos e físicos, para os quais haja limite de tolerância estabelecido na legislação trabalhista e aplicável no âmbito da legislação previdenciária, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação e, aos demais agentes nocivos, à efetiva exposição no ambiente de trabalho.

E aí, precisa elencar todos os agentes de risco no PPP ou não? Confuso né? Mas vou te explicar! Se liga! O que a IN está tentando te dizer é:

- **Se o agente nocivo não existe na relação constante do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, não precisa inseri-lo no PPP:** suponha que o trabalhador labore em um escritório exposto apenas a riscos ergonômicos. Nesse caso, como o risco ergonômico não “conta” para fins de aposentadoria especial, ou seja, não está previsto no Anexo IV do RPS, o PPP deve ser emitido, mas no campo de registros ambientais deve ser informado o código 09.01.001 – Ausência de agente nocivo ou de atividades previstas no Anexo IV do Decreto 3.048/1999<sup>32</sup>.
- **Se o agente nocivo é de avaliação quantitativa e existe na relação constante do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, mas encontra-se abaixo do nível de ação – NR estabelecido nas NRs, não precisa inseri-lo no PPP:** suponha que o trabalhador labore exposto a ruído de 75 dB(A). Considerando que o nível de ação para o ruído é de 80 dB(A), ou seja, dose de 0,5 (50%), o PPP deve ser emitido, mas no campo de registros ambientais deve ser informado o código 09.01.001 – Ausência de agente nocivo ou de atividades previstas no Anexo IV do Decreto 3.048/1999.
- **Se o agente nocivo é de avaliação quantitativa e existe na relação constante do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, mas encontra-se acima do Nível de Ação – NA estabelecido nas NRs, precisa inseri-lo no PPP:** suponha agora que o ruído seja de 83 dB(A). Nesse caso, o PPP deve ser emitido e no campo de registros ambientais deve ser informado o código 02.02.001 – Ruído.
- Se o agente nocivo (ou atividade ou operação) é de avaliação qualitativa e existe na relação constante do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99 você deve informá-lo no campo de registros ambientais (por exemplo, o código 03.01.006 – Esvaziamento de biodigestores<sup>33</sup>), caso não exista na referida relação, informa-se o código de ausência de agente nocivo.

Percebeu que o PPP é sempre obrigatório? O que muda é se você vai inserir ou não o agente nocivo no campo “registros ambientais”.

<sup>32</sup> Conforme Tabela 24, Anexo I dos Leiautes do eSocial

<sup>33</sup> Agente biológico.



Como já mencionado, ao contrário do LTCAT, o PPP tem um modelo definido (formulário) onde serão inseridas todas as informações arroladas nos incisos do Art. 281 da IN PRES/INSS n.º 128/2022, que assim dispõe:

**IN PRES/INSS 128/2022, Art. 281.** O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XVII, que deve conter as seguintes informações básicas:

- I - dados administrativos da empresa e do trabalhador;
- II – registros ambientais; e
- III – responsáveis pelas informações.

Essas informações, incluindo as medidas de prevenção coletivas e individuais estão previstas nas NRs 6, 7 e 9. Bem por isso, a IN PRES/INSS n.º 85/2016 prevê que **para o correto preenchimento dos dados solicitados na confecção do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, são necessárias informações que envolvem as Normas Regulamentadoras 6, 7 e 9.**

Outra informação que deve estar contida no PPP, com vimos, é código GFIP – Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações Previdenciárias, instituído pela Lei n.º 9.528/1997. **O código GFIP indica se o empregado está ou esteve exposto a alguma situação que gere direito à aposentadoria especial**, como previsto no Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99. **Esse código varia de 0 a 4 definindo a alíquota a ser paga de forma suplementar a título de Seguro de Acidente de Trabalho – SAT<sup>34</sup>**, conforme se proceda a exposição do trabalhador em condições especiais a agentes físicos, químicos e biológicos, ou uma combinação desses agentes.

Esses códigos são válidos para um único vínculo empregatício, ou seja, cada empregador deverá informar o Código GFIP de sua empresa e contribuir com a alíquota suplementar, independentemente de outra empresa já contribuir em favor do mesmo empregado. Os códigos têm as seguintes aplicações e impactos econômicos:

Código GFIP	Aplicação	Impacto econômico
Em branco	Sem exposição a agente nocivo. Trabalhador nunca esteve exposto.	Não há incidência de alíquota suplementar ao SAT.
01	Não há exposição a agente nocivo: o trabalhador já esteve exposto a qualquer agente nocivo, mas posteriormente a exposição foi neutralizada por alguma medida de controle eficaz.	Não há incidência de alíquota suplementar ao SAT.
02	Exposição a algum agente nocivo previsto na legislação que garanta ao trabalhador o direito à <b>aposentadoria especial após 15 anos de exposição.</b>	Alíquota suplementar de <b>12%</b> sobre o salário de contribuição do trabalhador.

<sup>34</sup> Trataremos do SAT ainda nessa aula, caso esteja previsto no seu edital.



03	Exposição a algum agente nocivo previsto na legislação que garanta ao trabalhador o direito à <b>aposentadoria especial após 20 anos de exposição</b> .	Alíquota suplementar de <b>9%</b> sobre o salário de contribuição do trabalhador.
04	Exposição a algum agente nocivo previsto na legislação que garanta ao trabalhador o direito à <b>aposentadoria especial após 25 anos de exposição</b> .	Alíquota suplementar de <b>6%</b> sobre o salário de contribuição do trabalhador.

Ressalte-se, ainda, que, apesar da existência do formulário, é facultada a inserção de **informações adicionais ao PPP**, caso o empregador ou preposto julgue necessário.

Para fechar o subtópico, apresento o **tratamento diferenciado** concedido aos Microempreendedores Individuais – MEI, as Microempresas – ME e as Empresas de Pequeno Porte **em relação a declaração de inexistência de riscos no PPP**, em conformidade com o disposto no § 3º, Art. 284 da IN PRES/INSS 128/2022.

**IN PRES/INSS 128/2022, Art. 284 § 3º** A declaração de inexistência de exposição a riscos físicos, químicos e biológicos ou associação desses agentes no PPP poderá ser feita:

I - **para a Microempresa - ME e a Empresa de Pequeno Porte - EPP embasada na declaração eletrônica de ausência de riscos físicos, químicos e biológicos** prevista no item 1.8.4 da NR 1, com redação dada pela Redação dada pela Portaria SEPRT nº 6.730, de 9 de março de 2020;

II - **para o Micro Empreendedor Individual - MEI sempre que nas fichas com orientações sobre as medidas de prevenção a serem adotadas de acordo com a atividade econômica de desenvolvida**, nos termos do item 1.8.2 da NR 1, com redação dada pela Redação dada pela Portaria SEPRT nº 6.730, de 9 de março de 2020, **não existir a indicação de exposição a agentes físicos, químicos ou biológicos**; e

III - **para todas as empresas quando no inventário de riscos do Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) de que trata o item 1.5.7 da NR 1 do Ministério do Trabalho e Previdência for constatada a inexistência de riscos físicos, químicos e biológicos previstos no anexo IV do Regulamento da Previdência Social**.

Agora, veja como esses conhecimentos já foram explorados pelas bancas:

**(CESPE-CEBRASPE / PETROBRÁS)** A respeito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), julgue o item que se segue.

O PPP é um documento histórico que deve ser elaborado pela empresa, por cada grupo de trabalhadores de atividades afins, com vistas a prestar ao INSS informações relativas à efetiva exposição a agentes nocivos, com base em resultados de monitorização biológica no ambiente de trabalho.

**Comentários:** a proposição está **ERRADA**. Ao contrário do LTCAT, o PPP é elaborado para cada trabalhador individualmente, e não por grupo!

**(FEPESE / PREF. BALNEÁRIO CAMBORIÚ-SC)** Assinale a alternativa que corresponde ao documento histórico laboral do trabalhador, que tem como finalidade comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários, e que contém as seguintes informações básicas: dados



**administrativos da empresa e do trabalhador, registros ambientais, resultados de monitoração biológica e responsáveis pelas informações.**

- (A) Perfil Previdenciário Profissional
- (B) Perfil Previdenciário de Prevenção
- (C) Perfil Profissiográfico Previdenciário
- (D) Portaria Profissional Previdenciária
- (E) Portaria Prevenção Profissional

**Comentários:** esse tipo de pegadinha já é manjado pelas bancas. Nunca esqueça o significado da abreviatura PPP = Perfil Profissiográfico Previdenciário. Logo, a **alternativa C** está correta e é o gabarito da questão.

**(CESPE-CEBRASPE / SLU-DF) Julgue o item a seguir, relativos a definições, causas e consequências do acidente de trabalho, conforme a Lei n.º 8.213/1991 e suas alterações.**

O descumprimento de normas de segurança e higiene do trabalho pelo preposto de uma empresa constitui crime punível com pena de detenção.

**Comentários:** não há essa previsão na Lei n.º 8.213/91, e nem poderia. Isso, pois, a Lei n.º 8.213/91 é de direito previdenciário e o “descumprimento de normas de segurança e higiene do trabalho” constitui infração na esfera trabalhista. Não confunda os crimes de falsificação e ideológica e falsificação de documento público na emissão do PPP com crime de “descumprimento de normas de segurança e higiene do trabalho”! logo, a proposição está **ERRADA**.

**(AACP / UNIR) O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um formulário que possui campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual está exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. Sobre o PPP, julgue os itens a seguir.**

Todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com a Norma Regulamentadora nº 9, da Portaria nº 3.214/78, também devem preencher o PPP.

**Comentários:** a proposição está **CERTA**.

O formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição).

**Comentários:** a proposição está **CERTA**.



## 2 QUESTÕES

### 2.1 Questões sobre documentação acidentária previdenciária



**01 (INQC / COMDEP / 2023)** Após a ocorrência de um acidente de trabalho, ele deve ser registrado e as vias de registro endereçadas conforme orientação do INSS. A via a ser encaminhada ao sindicato de classe do trabalhador é a:

(A) primeira (B) segunda (C) terceira (D) quarta

**02 (IBFC / PREF. CUIABÁ-MT / 2023)** A Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT é um documento emitido para reconhecer um acidente de trabalho ou de trajeto bem como uma doença ocupacional. Sobre a questão, analise as afirmativas abaixo e dê valores Verdadeiro (V) ou Falso (F).

( ) Acidentes de trabalho sem afastamento dispensam a elaboração da CAT.

( ) Acidentes de trabalho com morte dispensam a elaboração da CAT.

( ) A previdência deve ser informada sobre acidentes do trabalho até o primeiro dia útil após a ocorrência.

( ) A CAT deve ser preenchida formalmente pelo empregador, sendo este o responsável pelo seu encaminhamento ao INSS.

Assinale a alternativa que apresenta a sequência correta de cima para baixo.

(A) V - V - V - V (B) F - V - F - V (C) F - F - V - F (D) V - F - F - F



**03 (FUMARC / ALE-MG / 2023) Com relação à Comunicação de Acidentes de Trabalho – CAT, é CORRETO afirmar:**

- (A) A CAT deve ser emitida em 4 vias (destinadas ao INSS, à empresa, ao segurado ou dependente, e ao Ministério do Trabalho).
- (B) Deve ser emitida apenas para os acidentes que exijam assistência médica e afastamento do trabalho.
- (C) Deve ser emitida para acidentes envolvendo empregados (incluindo o doméstico), médicos residentes e trabalhadores avulsos.
- (D) O envio pela Internet da CAT (CAT eletrônica) está restrito ao caso de emissão realizada pelo empregador.

**04 (VUNESP / PREF. JUNDIAÍ-SP / 2022) A instrução regulamentar do requerimento da aposentadoria especial junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) exige documentação específica, como o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que tem, entre outras, a finalidade de**

- (A) permitir ao governo federal avaliar continuamente a eficácia da Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, por meio do impacto causado no sistema previdenciário, pela retirada precoce do mercado de trabalho de segurados adoecidos pelo exercício do trabalho em condições ambientais inadequadas.
- (B) proporcionar, à perícia do INSS, a análise comparada das informações constantes do Levantamento Técnico das Características do Ambiente de Trabalho (LTCAT), encaminhado pela empresa à Unidade Descentralizada do Ministério do Trabalho e o histórico ocupacional do trabalhador requerente.
- (C) prover o INSS de meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando ao governo federal rever a contribuição que a empresa realiza com o propósito de viabilizar a aposentadoria especial de seus empregados.
- (D) comprovar as condições para habilitação de benefícios e serviços previdenciários, além de possibilitar aos administradores públicos e privados acesso a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.
- (E) compor um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, registros ambientais, números dos Certificados de Aprovação dos Equipamentos de Proteção Individual utilizados pelo segurado e resultados de monitoração biológica, com cópias dos Atestados de Saúde Ocupacional emitidos durante o período em que este exerceu suas atividades.



**05 (VUNESP / ALESP / 2022) Entre os documentos concebidos para subsidiar, na esfera previdenciária, os processos administrativos relativos aos benefícios gerados pelo exercício do trabalho em condições especiais, tem-se o LTCAT, que é o**

(A) Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho, que poderá ser substituído ou complementado por laudos técnico-periciais emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, em ações trabalhistas, acordos ou dissídios coletivos ou laudos emitidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho.

(B) Levantamento Técnico dos Controles Ambientais no Trabalho, que deve acompanhar o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP no requerimento encaminhado ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS pelo trabalhador em busca do reconhecimento de período trabalhado em condições de insalubridade.

(C) Laudo de Trabalho em Condições Anômalas de Tecnologia, que deve ser assinado por engenheiro de segurança do trabalho e deve conter, entre outras informações, a demonstração da inadequação de processos e equipamentos em face dos agentes ambientais presentes no ambiente produtivo da empresa.

(D) Laudo Técnico das Condições Anormais de Trabalho, documento exarado por profissional legalmente habilitado que comprova a existência de contaminantes ambientais no local de trabalho e a exposição do trabalhador em grau que implique o direito aos benefícios previdenciários, como a aposentadoria especial.

(E) Laudo Técnico das Características do Ambiente de Trabalho, que na indisponibilidade do ambiente no qual o interessado laborou, pode ser fundamentado em ambiente similar, que reproduza equipamentos, matéria prima, arranjo físico e processos enfrentados pelo trabalhador no período objeto da reclamação trabalhista.

**06 (IBADE / SEA-SC / 2022) Com relação à emissão da Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT), está correto o que se afirma em:**

(A) O Atestado Médico da CAT ou relatório médico equivalente apenas poderá ser emitido pelo médico do trabalho da empresa ou médico responsável pelo Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional-PCMSO.

(B) Na falta de Comunicação por parte do empregador, pode formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico assistente ou qualquer autoridade pública, prevalecendo, nestes casos, os prazos legais.

(C) Não é necessária emissão de nova CAT para casos de agravamento ou recidiva de sintomatologias incapacitantes.

(D) O encaminhamento da CAT pela empresa ao INSS, deverá ser feito até o 5º dia útil após a data do início da incapacidade



(E) Nenhuma CAT poderá ser recusada, devendo ser registrada independentemente da existência de incapacidade para o trabalho, para fins estatísticos e epidemiológicos.

**07 (FCC / TRT-23 / 2022) No que diz respeito à Comunicação de Acidentes de Trabalho (CAT), o enfermeiro deve saber que:**

(A) em caso de doença ocupacional e acidente de percurso, a emissão da CAT por parte da empresa é facultativa.

(B) a comunicação deverá ser imediata para todos os acidentes de trabalho ocorridos com os empregados em que haja afastamento das atividades.

(C) quando o acidente de trabalho resultar em morte do trabalhador, a empresa é obrigada a informar à Previdência Social até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência.

(D) a CAT inicial será emitida exclusivamente para casos de falecimento decorrente de acidente do trabalho, após o registro da CAT de comunicação de óbito.

(E) se a empresa não fizer o registro da CAT, o próprio trabalhador, o dependente, a entidade sindical, o médico ou a autoridade poderão efetivar a qualquer tempo o registro deste instrumento junto à Previdência Social.

**08 (UNIOESTE / PREF. GUARATUBA / 2022) Sobre o LTCAT, assinale a alternativa CORRETA:**

(A) Este documento deve ser enviado para análise dos auditores fiscais da Previdência Social, médicos e peritos do INSS mas não há necessidade de ficar cópia na empresa.

(B) Trata-se de um laudo elaborado com objetivo de se documentar os agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho e concluir estes podem ou não gera insalubridade para os trabalhadores eventualmente expostos.

(C) O LTCAT tem validade indefinida e não há necessidade de ser atualizado anualmente.

(D) O LTCAT é um programa com a finalidade de reconhecer, reduzir e eliminar os riscos existentes no ambiente de trabalho servindo de base para a laboração do PCMSO.

(E) O LTCAT estabelece parâmetros para a melhoria mas condições de trabalho e deve ser atualizado a cada 5 anos.

**09 (FUNDATEC / FMSC / 2022) Quanto à emissão de Comunicado de Acidente de Trabalho (CAT), assinale a alternativa correta.**



- (A) A empresa deverá comunicar à previdência social o acidente de trabalho, ocorrido com o segurado empregado, o trabalhador doméstico, e o trabalhador avulso, no prazo de 24 horas da ocorrência do acidente.
- (B) Considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro.
- (C) Em caso de óbito no local do acidente, deve-se emitir duas CATs, uma CAT inicial para comunicar o acidente e outra CAT de comunicação de óbito.
- (D) Na falta de comunicação por parte da empresa, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, prevalecendo o prazo de registro da CAT no primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência.
- (E) O último dia trabalhado do empregado acidentado pode ser anterior ao dia do acidente.

**10 (CEPERJ / ALE-MA / 2022) Em relação ao registro e comunicação de acidente de trabalho (CAT), a empresa onde o empregado acidentado trabalha é obrigada a informar o acidente até:**

- (A) 48 horas com possível multa e em caso de acidente que resulte em morte a comunicação deve ser imediata.
- (B) o dia útil seguinte e em caso de acidente que resulte em morte a comunicação deve ser em até 24 horas.
- (C) o dia útil seguinte e em caso de acidente que resulte em morte a comunicação deve ser imediata.
- (D) 72 horas do acidente e em caso de acidente que resulte em morte a comunicação deve ser imediata.

**11 (VUNESP / DOCAS / 2022) A Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT é regulamentada na legislação previdenciária, que, entre suas definições e exigências, permite afirmar com correção que**

- (A) as comunicações relativas a acidentes de trajeto têm tramitação específica na estrutura do INSS, de maneira que, para subsidiar essa opção, devem ser acompanhadas das informações constantes dos boletins de atendimento médico ou dos boletins policiais da ocorrência.
- (B) sua emissão por meio digital implicará entrega de cópia para: Agência Regional do INSS; Divisão de Saúde no Trabalho da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, Sistema Único de Saúde e representação sindical da categoria profissional da vítima.
- (C) a empresa ou o empregador doméstico deverão comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente,



sob pena de multa variável sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social.

(D) na inacessibilidade manifesta de mídia eletrônica para utilização do sistema digital da Previdência Social, poderá ser usado, excepcionalmente, o preenchimento do formulário impresso da comunicação e postagem pelo serviço de correios, cujo comprovante de despacho deverá ser mantido para fins de fiscalização.

(E) considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o dia de emissão do Atestado de Saúde Ocupacional com o agravo.

**12 (SELECON / EMGEPON / 2021) O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) tem por objetivo principal fornecer informações para o trabalhador quanto às condições ambientais de trabalho, para habilitação de benefícios e serviços previdenciários, em particular, o benefício de:**

(A) auxílio-doença (B) auxílio-acidente (C) aposentadoria especial (D) reabilitação profissional

**13 (SELECON / EMGEPON / 2021) O Perfil Profissiográfico Previdenciário e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por um período de:**

(A) dez anos (B) quinze anos (C) vinte anos (D) vinte e cinco anos

**14 (SELECON / EMGEPON / 2021) Com relação à Legislação Previdenciária, os diplomas legais estabelecem que:**

(A) o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) deverá ser assinado por engenheiro de segurança do trabalho e por médico do trabalho nos devidos campos estabelecidos no documento.

(B) no Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, deverá constar a descrição das medidas de controle existentes.

(C) não são consideradas alterações no ambiente de trabalho ou em sua organização, a adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva.

(D) os procedimentos técnicos de levantamento ambiental devem seguir a metodologia estabelecida nas normas da ABNT

**15 (SELECON / EMGEPON / 2021) No documento previdenciário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) existe um campo denominado de código GFIP, o qual deve ser preenchido com caracteres numéricos. Para aposentadoria especial em 20 anos em que o trabalhador possua apenas um vínculo empregatício, o código GFIP a ser colocado no PPP é o de número:**



(A) um (B) dois (C) três (D) quatro

**16 (CEV-URCA / PREF. CATRO-CE / 2021) A Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) é um documento emitido para reconhecer tanto um acidente de trabalho ou de trajeto bem como uma doença ocupacional. Assinale o que for incorreto sobre a CAT:**

(A) a empresa é obrigada a informar à Previdência Social todos os acidentes de trabalho ocorridos com seus empregados, mesmo que não haja afastamento das atividades, até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência;

(B) em caso de morte, a comunicação deverá ser imediata;

(C) a empresa que não informar o acidente de trabalho dentro do prazo legal estará sujeita à aplicação de multa;

(D) a CAT inicial irá se referir a acidente de trabalho típico, trajeto, doença profissional, do trabalho ou óbito imediato;

(E) se a empresa não fizer o registro da CAT, o próprio trabalhador poderá efetivar o registro junto à Previdência Social, evitando a possibilidade da aplicação da multa à empresa.

**17 (VUNESP / CODEN-SP / 2021) Em conformidade com a legislação vigente, que disciplina a Comunicação do Acidente de Trabalho – CAT, é correto afirmar que**

(A) a empresa ou o empregador doméstico deverão comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social em até 48h (quarenta e oito horas) após a ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente.

(B) dessa comunicação, emitida para o INSS, receberão cópia fiel o acidentado ou seus dependentes, a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, o órgão regional do SUS, bem como o sindicato a que corresponda à categoria do trabalhador acidentado.

(C) todos os eventos relativos à segurança e saúde dos trabalhadores que impliquem ônus para o INSS ou impactem o Fator Acidentário Previdenciário – FAP deverão ser comunicados à Previdência Social, excetuando-se o acidente de trajeto.

(D) se considera como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da emissão de restrição no Atestado de Saúde Ocupacional da vítima.



(E) na falta de comunicação por parte da empresa, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, não prevalecendo nestes casos o prazo previsto para a empresa.

**18 (UNIOESTE / UNIOESTE / 2021) Assinale a alternativa INCORRETA sobre as finalidades do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, de acordo com o que preconiza a Instrução Normativa N. 77/ 2015.**

(A) Fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo.

(B) Comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários.

(C) Possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

(D) Comprovar a veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

**9 (FGV / IMBEL / 2021) A respeito do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, analise as afirmativas a seguir.**

I. É um documento da vida pregressa do trabalhador.

II. É uma declaração personalizada para cada segurado.

III. Pode ser utilizado para a obtenção de aposentadoria especial.

Está correto o que se afirma em

(A) I, somente. (B) II, somente. (C) III, somente. (D) II e III, somente. (E) I, II e III.

**20 (CESPE-CEBRASPE / SEED-PR / 2021) Com relação à comunicação de acidentes do trabalho (CAT), assinale a opção correta.**

(A) Os sindicatos poderão acompanhar a cobrança das multas por descumprimento de emissão da CAT.

(B) Em caso de morte, o empregador deverá comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência.

(C) O acidente do trabalho deve ser comunicado à Previdência Social, com cópia fiel para a autoridade fiscal trabalhista e para a polícia civil.



- (D) A CAT deve ser emitida apenas após a confirmação donexo de causalidade entre o trabalho e o agravo.
- (E) A empresa poderá exigir do próprio acidentado ou do médico que o tiver assistido a emissão da CAT.

**21 (SELECON / EMGEPON / 2021) Segundo a Legislação Previdenciária, os Laudos Técnicos das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) poderão ser aceitos desde que NÃO sejam laudos emitidos:**

- (A) por determinação da Justiça do Trabalho, em ações trabalhistas, acordos ou dissídios coletivos
- (B) pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho
- (C) por sindicato da categoria profissional do trabalhador
- (D) por órgãos do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE

**22 (OBJETIVA / PREF. CASCAVEL-PR / 2020) Sobre a Comunicação de Acidentes de Trabalho (CAT), analisar os itens abaixo:**

- I. A CAT é um documento emitido para reconhecer tanto um acidente de trabalho ou de trajeto quanto uma doença ocupacional.
- II. A empresa é obrigada a informar à Previdência Social todos os acidentes de trabalho ocorridos com seus empregados, mesmo que não haja afastamento das atividades, até o segundo dia útil seguinte ao da ocorrência.
- III. Em caso de morte, a comunicação deverá ser imediata.

Está(ão) CORRETO(S):

- (A) Somente o item I.
- (B) Somente o item II.
- (C) Somente os itens I e III.
- (D) Somente os itens II e III.
- (E) Todos os itens.

**23 (INSTITUTO AOCP / PREF. NOVO HAMBURGO-RS / 2020) Um trabalhador sofreu acidente de trabalho e foi a óbito imediato. Nesse caso, em relação ao comunicado de acidente de trabalho (CAT), a empresa deve**



- (A) emitir a CAT inicial.
- (B) emitir a CAT de comunicação de óbito.
- (C) emitir a CAT de reabertura.
- (D) emitir a CAT de reabertura.
- (E) aguardar a perícia do INSS para emissão da CAT inicial.

**24 (VUNESP / EBSERH / 2019)** As informações que constam no PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, são extraídos do documento LTCAT – Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho. Estes fatores de riscos que são mensurados encontram descrito no Decreto 3048 e Instrução Técnica - IN-77. Desta forma é correto afirmar que estes dois documentos têm característica:

- (A) Previdenciária (B) De prevenção aos Riscos (C) Orientativa (D) Informativa (E) Institucional

**25 (VUNESP / SEMAE DE PIRACICABA-SP / 2019)** De acordo com a legislação previdenciária pertinente à Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT, assinale a alternativa correta.

- (A) Considera-se complicação de acidente de trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, associe-se às consequências do anterior, merecendo a emissão de CAT suplementar.
- (B) A CAT de acidentes de trabalho graves, com mutilação de membro da vítima, deverá ser encaminhada de imediato à autoridade policial competente, sob pena de multa progressiva do INSS.
- (C) A CAT relativa a agravamento de lesão ou doença do trabalho é chamada de CAT de reabertura quando o caso culmina ou não em óbito, o que não enseja qualquer tipo de comunicação específica, além da anotação na CAT.
- (D) A CAT deverá ser feita junto à Previdência Social pela empresa ou empregador doméstico até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência, devendo dela receber cópia fiel o acidentado ou seus dependentes.
- (E) A CAT poderá ser considerada facultativa, nos casos de doenças profissionais, às empresas ou empregadores que renunciarem formalmente, junto ao INSS, à aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário.

**26 (VUNESP / PREF. VALINHOS – SP / 2019)** É um documento histórico-laboral do trabalhador, que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais durante todo o período que este exerceu suas atividades. Trata-se do PPP –



(A) Perfil Padrão Profissiográfico, que sintetiza, do ponto de vista da Segurança e Saúde no Trabalho, a trajetória ocupacional do trabalhador, relatando períodos em que recebeu adicional de insalubridade ou periculosidade, auxílio-doença ou auxílio-acidente e esteve afastado de suas funções por motivos relacionados ao trabalho.

(B) Padrão Profissional Previdenciário, que acompanhará o trabalhador, independentemente do número de vínculos empregatícios, de maneira que, a qualquer tempo, seja possível resgatar seu estado de saúde, condições ambientais de seu local de trabalho, medidas disponíveis de proteção e respectivo acompanhamento médico.

(C) Padrão Profissiográfico Pessoal, que pode, de forma subsidiária, conter informações extraídas de Atas de reuniões da CIPA, de relatórios de avaliação ambiental, do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional e do LTCAT, emitido pelo SESMT do estabelecimento.

(D) Perfil Profissiográfico Previdenciário, que tem, entre outras finalidades, a de comprovar as condições para benefícios, principalmente a aposentadoria especial, prover o trabalhador de meios de prova produzidos pelo empregador perante órgãos públicos e prover a empresa de informações sobre seus setores ao longo dos anos.

(E) Perfil Previdenciário Profissional, que deverá ser mantido pelo empregador em meio magnético e impresso quando houver rescisão de contrato, para requerimento de contagem de tempo para aposentadoria especial e para conferência pelo trabalhador, pelo menos uma vez por ano, quando da reavaliação do PPRA.

**27 (VUNESP / PREF. ITAPEVI-SP / 2019) Para requerer a aposentadoria especial, é fundamental que o trabalhador apresente os documentos que comprovem a exposição a agentes nocivos, como o PPP-**

(A) Perfil Previdenciário Profissional, que deve prover o trabalhador de meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, que em seu contrato de trabalho havia a previsão de recolhimento ao INSS de contribuição relativa a trabalho em condições insalubres.

(B) Perfil Profissiográfico Previdenciário, exigência que abrange aqueles que laborem expostos a agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais.

(C) Perfil Padrão Profissional, que contempla a trajetória profissional do trabalhador quanto à exposição a agentes insalubres, perigosos e antiergonômicos, comprovados pelo fornecimento de equipamentos de proteção individual pelo empregador e atestados de saúde ocupacional emitidos pelo médico da empresa.

(D) Perfil Previdenciário Pessoal, que nos casos de trabalhadores terceirizados deve se fazer acompanhar de documentação das empresas contratantes, como aqueles associados ao desenvolvimento do PPRA, PCMSO, levantamentos ambientais e laudos ergonômicos.



(E) Perfil Profissiográfico Padrão, que se trata de um resumo das condições especiais de trabalho às quais esteve exposto o trabalhador, devendo ter como base de dados os programas PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, da CAT e do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

**28 (VUNESP / PREF. VALINHOS – SP / 2019) Em relação à documentação exigida pelo INSS para a instrução adequada do requerimento da aposentadoria especial, é correto afirmar que**

(A) de acordo com a legislação vigente, é obrigação do empregador elaborar e manter atualizado um documento padrão ou perfil ocupacional que contenha as informações acerca da realização de trabalho em condições de periculosidade.

(B) a comprovação do trabalho em condições especiais será feita mediante formulário definido pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(C) na inexistência de documentação comprobatória da efetiva exposição do segurado a agentes insalubres em seu local de trabalho e mediante requerimento circunstanciado, o INSS poderá aceitar, em substituição ao LTCAT, laudo elaborado por profissional habilitado em instalações com processos produtivos similares.

(D) em face da dificuldade dos trabalhadores acessarem a documentação especificada, o INSS pode, eventualmente, com adequada justificativa administrativa, aceitar, em substituição ao LTCAT, cópias dos Quadros I, da NR 4, encaminhados anualmente pelo SESMT à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego.

(E) o LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho deverá conter, entre outras informações, as especificações dos produtos químicos utilizados no estabelecimento, com suas respectivas Fichas de Segurança e estatísticas de agravos à saúde dos trabalhadores associados à sua utilização.

**29 (FGV / PREF. SALVADOR-BA / 2019) O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP - constitui-se em um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades na respectiva empresa.**

**O PPP tem por objetivo primordial**

(A) fornecer informações para o empregador quanto às condições ambientais de trabalho.

(B) fornecer informações para o trabalhador quanto ao tempo de serviço para a aposentadoria.



(C) fornecer informações para o trabalhador quanto às condições ambientais de trabalho, principalmente no requerimento de aposentadoria especial.

(D) fornecer informações ao empregador quanto ao estado atual de saúde do empregado a ser contratado.

(E) fornecer informações para o MTE, quanto às condições de trabalho do trabalhador.

**30 (VUNESP / PREF. CAMPINAS-SP / 2019) Para o correto preenchimento dos dados solicitados na confecção do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, conforme Instrução Normativa nº 85/INSS de 18.02.2016, são necessárias informações que envolvem as Normas Regulamentadoras**

(A) 4, 5 e 6. (B) 6, 7 e 9. (C) 4, 7 e 8. (D) 6, 8 e 10. (E) 9, 15 e 17.

**31 (NUCEPE / FMS / 2019) Com relação à finalidade do Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, marque a alternativa INCORRETA.**

(A) É importante para comprovar as condições para habilitação de benefícios e serviços previdenciários, em particular, o benefício de aposentadoria especial.

(B) É importante para prover o trabalhador de meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, embora esses dados não possam ser utilizados, para fins de habilitação de direitos trabalhistas e previdenciários.

(C) Tem como finalidade prover a empresa de meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores, ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores.

(D) Tem como finalidade possibilitar aos administradores públicos e privados acesso a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

(E) Tem como finalidade reunir, entre outras informações, dados administrativos e registros ambientais durante todo o período em que este exerceu suas atividades na respectiva empresa.

**32 (IADES / AL-GO / 2019) Em relação à Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), assinale a alternativa correta.**

(A) A empresa é obrigada a informar à Previdência Social todos os acidentes de trabalho ocorridos com os respectivos empregados, mesmo que não haja afastamento das atividades.

(B) O prazo para a empresa comunicar os acidentes de trabalho à Previdência Social é de três dias úteis após o acidente.



- (C) Em caso de morte do trabalhador, a comunicação deverá ser feita em até 24 horas.
- (D) A abertura da CAT é realizada apenas nas agências do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).
- (E) O registro da CAT é feito apenas pela empresa ou entidade sindical.

**33 (FUNDATEC / PREF. GRAMADO-RS / 2019) Sobre o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), segundo o Manual de Aposentadoria Especial (setembro 2018), da Diretoria de Saúde do Trabalhador/INSS, analise as seguintes assertivas:**

- I. O LTCAT pode ser coletivo ou individual.
- II. O LTCAT, previsto na Lei nº 8.213/1991, tem finalidade previdenciária na concessão da aposentadoria especial.
- III. O laudo (LTCAT) para fins previdenciários depende de duas definições básicas: a nocividade e a permanência.

Quais estão corretas?

- (A) Apenas I. (B) Apenas II. (C) Apenas III. (D) Apenas II e III. (E) I, II e III.

**34 (FGV / PREF. SALVADOR-BA / 2019) Sobre as finalidades do Perfil Profissional Previdenciário (PPP) analise as afirmativas a seguir.**

- I. Comprovar as condições para habilitação de benefícios e serviços previdenciários, em particular, o benefício de aposentadoria especial
- II. Possibilitar a avaliação das condições ambientais da empresa para o estabelecimento do FAP (Fator Acidentário Previdenciário), aplicado ao Seguro de Acidente do Trabalho.
- III. Prover a empresa de meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores
- IV. Possibilitar a abertura de investigações que resultem na adoção de Termos de Ajustamento de Conduta pelo Ministério Público do Trabalho, para correção pelos empregadores, de condições riscos à Segurança e Saúde dos Trabalhadores.

Assinale as afirmativas corretas.

- (A) I e III, somente. (B) II e IV, somente. (C) I, II e III, somente. (D) II, III e IV, somente. (E) I, II, III e IV.



**35 (QUADRIX / FHGV / 2019) Assinale a alternativa que apresenta, respectivamente, o critério legal para a caracterização da espécie acidentária do benefício aplicável quando houver significância estatística da associação entre a entidade mórbida motivadora da incapacidade e a atividade econômica da empresa na qual o segurado é vinculado e a quem se deve o ônus da prova do nexó técnico.**

- (A) nexó técnico profissional e o ônus da prova é da empresa.
- (B) nexó técnico do trabalho e o ônus da prova é da empresa.
- (C) nexó técnico por doença equiparada a acidente de trabalho e o ônus da prova é do trabalhador.
- (D) nexó técnico individual decorrente de acidentes de trabalho típicos ou de trajeto e o ônus da prova é da empresa.
- (E) nexó técnico epidemiológico previdenciário (NTEP) e o ônus da prova é da empresa.

**36 (FGV / PREF. SALVADOR-BA / 2019) Analise as afirmativas a seguir e assinale a única correta.**

- (A) O Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) foi instruído para avaliar a presença ou a ausência de periculosidade e insalubridade.
- (B) O Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) foi instruído para avaliar existência de agentes nocivos a saúde do trabalhador para fins de obtenção de benefício espécie B91.
- (C) A comprovação da exposição a agentes nocivos será feita mediante formulário do INSS denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).
- (D) Toda insalubridade gera aposentadoria especial.
- (E) A periculosidade não gera aposentadoria especial.

**37 (VUNESP / TJ-SP / 2019) O trabalhador queixa-se de dor e limitação dos movimentos no ombro direito. A natureza acidentária desse evento pode ser caracterizada utilizando-se do nexó técnico epidemiológico (NTEP)**

- (A) se o evento estiver previsto no anexo I da Lista A constante de resolução do Ministério do Trabalho.
- (B) entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade.
- (C) desde que o tempo entre o início do quadro e a data do atendimento não tenha ultrapassado seis meses.
- (D) apenas quando se tratar de um acidente típico acompanhado da Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT) correspondente.



(E) que, segundo a legislação, associa a atividade do trabalhador à Classificação Brasileira de Ocupações (CBO).

**38 (VUNESP / PREF. VALINHOS-SP / 2019) É um documento histórico-laboral do trabalhador, que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante todo o período que este exerceu suas atividades. Trata-se do PPP –**

(A) Perfil Padrão Profissiográfico, que sintetiza, do ponto de vista da Segurança e Saúde no Trabalho, a trajetória ocupacional do trabalhador, relatando períodos em que recebeu adicional de insalubridade ou periculosidade, auxílio-doença ou auxílio-acidente e esteve afastado de suas funções por motivos relacionados ao trabalho.

(B) Padrão Profissional Previdenciário, que acompanhará o trabalhador, independentemente do número de vínculos empregatícios, de maneira que, a qualquer tempo, seja possível resgatar seu estado de saúde, condições ambientais de seu local de trabalho, medidas disponíveis de proteção e respectivo acompanhamento médico.

(C) Padrão Profissiográfico Pessoal, que pode, de forma subsidiária, conter informações extraídas de Atas de reuniões da CIPA, de relatórios de avaliação ambiental, do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional e do LTCAT, emitido pelo SESMT do estabelecimento.

(D) Perfil Profissiográfico Previdenciário, que tem, entre outras finalidades, a de comprovar as condições para benefícios, principalmente a aposentadoria especial, prover o trabalhador de meios de prova produzidos pelo empregador perante órgãos públicos e prover a empresa de informações sobre seus setores ao longo dos anos.

(E) Perfil Previdenciário Profissional, que deverá ser mantido pelo empregador em meio magnético e impresso quando houver rescisão de contrato, para requerimento de contagem de tempo para aposentadoria especial e para conferência pelo trabalhador, pelo menos uma vez por ano, quando da reavaliação do PPRA.

**39 (MÁXIMA CONCURSOS / PREF. VERMELHO NOVO-MG / 2018) Dentre as alternativas abaixo, qual define o que é Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, sendo este um documento essencial para a concessão de aposentadoria especial:**

(A) Constitui-se em um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades na respectiva empresa.



(B) Constitui-se em um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, pagamentos salariais durante todo o período em que este exerceu suas atividades na respectiva empresa.

(C) Constitui-se em um documento histórico sobre a vida do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos e familiares, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades na respectiva empresa.

(D) Constitui-se em um documento histórico-laboral do trabalhador elaborado exclusivamente por um Técnico de Segurança do Trabalho que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades na respectiva empresa.

**40 (FUNDEP / INB / 2018) Quanto à comunicação de acidente de trabalho (CAT), é correto afirmar:**

(A) Devem receber cópia da CAT o acidentado ou seus dependentes, o sindicato a que corresponda a sua categoria e a Superintendência Regional do Trabalho.

(B) Na falta de comunicação por parte da empresa, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, desde que o façam até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência.

(C) Os sindicatos e entidades representativas de classe poderão acompanhar a cobrança, pela Previdência Social, das multas aplicadas à empresa por não emissão da CAT nas condições previstas em lei.

(D) Considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início dos sintomas.

**41 (FEPESE / CELESC / 2018) Assinale a alternativa correta em relação ao Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT).**

(A) O LTCAT pode substituir programas como o PPRA, PCSMO, PCMAT ou PGR, pois estes também são regulamentados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, e o LTCAT é regulamentado pela Previdência Social, que está ligada ao mesmo ministério.

(B) De acordo com o § 1º do artigo 58 da Lei 8213/91, o LTCAT deve ser expedido pelo médico do Instituto Nacional de Seguridade Social, devidamente habilitado.

(C) A validade do LTCAT é de cinco anos, porém o mesmo deve ser atualizado sempre que ocorrer alterações no ambiente de trabalho ou na empresa. Da mesma forma, o LTCAT deve estar disponível para consulta na empresa, caso apareçam auditores fiscais da Previdência Social.



(D) O LTCAT deve ser elaborado pelo perito do INSS quando a empresa suspeitar que os trabalhadores estejam exercendo atividades que, por procedimentos indevidos, possam provocar a exposição destes a agentes nocivos.

(E) O LTCAT deve ser elaborado sempre que a empresa suspeite que existam atividades que proporcionam a exposição a agentes nocivos ao trabalhador – determinado no Anexo IV do Decreto 3.048/99. Caso ele tenha sido exposto, o trabalhador terá então direito a aposentadoria especial.

**42 (IADES / CORREIOS / 2017) Em relação ao Nexo Técnico Epidemiológico (NTEP) e o Decreto no 6.042/2007, assinale a alternativa correta.**

(A) A empresa poderá solicitar ao INSS a não aplicação do NTEP ao caso, desde que demonstre a inexistência do correspondente nexo causal entre o trabalho e o agravo.

(B) A identificação do nexo entre o trabalho e o agravo é caracterizada pelo médico responsável pelo PCMSO.

(C) O índice de frequência não é relevante para a correlação do NTEP, bastando o levantamento estatístico de pensões por morte do setor.

(D) Considera-se agravo: lesão, doença, transtorno de saúde, distúrbio, disfunção ou síndrome de evolução aguda, subaguda ou crônica, de natureza clínica ou subclínica, desde que se pondere a proporção ao tempo.

(E) É vedado à empresa solicitar ao INSS a não aplicação do nexo técnico-epidemiológico.

**43 (IFB / IFB / 2017) O Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) deve apresentar diversos aspectos. Sendo assim, analise as afirmativas abaixo e marque a alternativa CORRETA, que contém estes aspectos.**

I) Identificação da função e do setor.

II) Se individual ou coletivo.

III) Identificação da empresa.

IV) Descrição da atividade.

V) Assinatura do médico do trabalho ou Enfermeiro do Trabalho.

(A) Apenas a afirmativa I está correta.

(B) As afirmativas I e II estão corretas.

(C) As afirmativas I, II, III e IV estão corretas.



(D) As afirmativas I, II, III e V estão corretas.

(E) Apenas a afirmativa V está correta.

**44 (FGV / SEE - PE / 2016) Em caso de acidente de trabalho, em relação à CAT, assinale a afirmativa correta.**

(A) É prerrogativa exclusiva do empregado, emitir a CAT imediatamente após o acidente.

(B) O empregador deve comunicar o acidente de trabalho à Previdência Social, até uma semana depois do ocorrido.

(C) A comunicação do acidente de trabalho pode ser formalizada pelo próprio acidentado, caso o empregador não a realiza.

(D) A emissão da CAT não poderá ser feita pela Internet, sob pena de multa e outras sanções ao empregador.

(E) A agressão por companheiro de trabalho, em horário e local de serviço, não será considerada como acidente de trabalho.

**45 (CONSULPLAN / PREF. CASCAVEL-PR / 2016) No caso de doença profissional ou do trabalho, o dia considerado como o dia do acidente é o dia em que:**

I. Inicia a incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual.

II. Inicia a segregação compulsória.

III. É realizado o diagnóstico.

IV. É emitido o comunicado de acidente de trabalho.

Indicam o dia que é considerado como dia do acidente, valendo para esse efeito aquela que ocorrer primeiro apenas as alternativas

(A) I e II. (B) I e IV. (C) II e IV. (D) III e IV. (E) I, II e III.

**46 (IF-RR / IF-RR / 2015) Quanto a emissão da Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT, de acordo com a Norma Regulamentadora que tem por finalidade estabelecer as diretrizes básicas para a implementação de medidas de proteção à segurança e à saúde dos trabalhadores dos serviços de saúde nas ocorrências envolvendo riscos biológicos, é correto afirmar:**

(A) Em toda ocorrência de acidente envolvendo riscos biológicos, com o afastamento do trabalhador, deve ser emitida a Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT.



(B) Em toda ocorrência de acidente envolvendo riscos biológicos, desde que não ocorra afastamento do trabalhador, deve ser emitida a Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT.

(C) Em toda ocorrência de acidente envolvendo riscos biológicos, com ou sem afastamento do trabalhador, deve ser emitida a Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT.

(D) Em toda ocorrência de acidente envolvendo riscos biológicos, desde que o trabalhador seja internado por no mínimo 48 horas, deve ser emitida a Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT.

(E) Em toda ocorrência de acidente envolvendo riscos biológicos, desde que o trabalhador seja internado por no mínimo 72 horas, deve ser emitida a Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT.

**47 (CESGRANRIO / PETROBRÁS / 2014) Sobre o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), considere as afirmativas abaixo.**

I - Sendo de propriedade do trabalhador, o Perfil Profissiográfico Previdenciário deve ser preenchido por ele mesmo.

II - A empresa deve elaborar o PPP dos empregados, trabalhadores avulsos e cooperados que laborem expostos a agentes nocivos.

III - Uma das finalidades do PPP é comprovar as condições para habilitação de férias.

Está correto **APENAS** o que se afirma em

(A) I (B) II (C) III (D) I e II (E) I e III

**48 (FGV / COMPESA / 2014) Acerca do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, analise as afirmativas a seguir:**

I. O LTCAT é um documento técnico, de caráter pericial, que registra as condições ambientais do trabalho, quanto à exposição de agentes nocivos à saúde e à segurança do trabalhador.

II. O LTCAT tem validade de até 5 anos, ou até haver modificações no ambiente de trabalho que altere a exposição do trabalhador a agentes nocivos.

III. O LTCAT serve de base para elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário do trabalhador.

Assinale:

(A) se somente a afirmativa I estiver correta.

(B) se somente a afirmativas II estiver correta.



(C) se somente as afirmativas I e II estiverem corretas.

(D) se somente as afirmativas I e III estiverem corretas.

(E) se todas as afirmativas estiverem corretas.

**49 (FGV / COMPESA / 2014) Sobre o NTEP – Nexó Técnico Epidemiológico Previdenciário, assinale V para a afirmativa verdadeira e F para a falsa.**

( ) O NTEP protege o empregador, uma vez que é do empregado o ônus de provar que determinada enfermidade adquirida por ele está relacionada ao desempenho de sua atividade profissional.

( ) A empresa pode requerer ao INSS a não aplicação do NTEP, se demonstrar a inexistência de nexó causal entre o trabalho e o agravo.

( ) O NTEP permite dados mais precisos sobre os acidentes de trabalho e doenças ocupacionais, porque ele registra casos que as empresas não consideram acidente de trabalho e que deveriam ser informados pela Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT).

As afirmativas são, respectivamente,

(A) V, V e F (B) F, F e V (C) V, F e V (D) F, V e V (E) V, F e F

**50 (MTP / MTP / 2013) Leia e analise os itens abaixo:**

I - O nexó técnico epidemiológico previdenciário – NTEP - gera uma presunção absoluta de que a motivação determinante da inaptidão laboral decorre da atividade exercida pela empresa.

II - Caracterizado o NTEP e presentes os demais requisitos legais, será concedido ao trabalhador o auxílio-doença, auxílio-acidente, ou a aposentadoria por invalidez, conforme o caso.

III - O acidente do trabalho deve ser comunicado pela empresa até o 1º dia útil seguinte ao da ocorrência, a não ser em caso de morte, situação em que deverá ser comunicado de imediato à autoridade competente, sob pena de multa.

IV - O Fator Acidentário de Prevenção permite a flexibilização da tributação coletiva dos Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), com a redução ou majoração das alíquotas, de acordo com o desempenho de cada empresa no interior da respectiva Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE.

**Marque a alternativa CORRETA:**

(A) apenas as assertivas I, II e III estão corretas;



- (B) apenas as assertivas II e III estão corretas;
- (C) todas as assertivas estão corretas;
- (D) apenas a assertiva I está incorreta;
- (E) não respondida.

**51 (CESGRANRIO / BR-DISTRIBUIDORA / 2010) O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) constitui-se em um documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, devem conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Nessa perspectiva, analise as afirmativas a seguir.**

I - O Médico do Trabalho e/ou Engenheiro de Segurança do Trabalho são os responsáveis por assinar o PPP.

II - O PPP serve para prover o trabalhador de meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, outros órgãos públicos e os sindicatos, de forma a garantir todo o direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, difuso ou coletivo.

III - O PPP serve para prover a empresa de meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas os seus trabalhadores.

IV - A Previdência Social exige que para avaliar a concessão de aposentadoria Especial, seja apresentado junto com o PPP o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT).

Está correto APENAS o que se afirma

- (A) I e II. (B) II e III. (C) III e IV. (D) I, II e III. (E) II, III e IV.



## 2.1.1 Gabarito



# GABARITO

01	C	16	E	31	B	46	C
02	C	17	E	32	A	47	B
03	C	18	D	33	E	48	D
04	D	19	D	34	C	49	D
05	A	20	A	35	E	50	D
06	E	21	C	36	C	51	B
07	E	22	C	37	B		
08	C	23	A	38	D		
09	B	24	A	39	A		
10	C	25	D	40	C		
11	C	26	D	41	E		
12	C	27	B	42	A		
13	C	28	B	43	C		
14	B	29	C	44	C		
15	C	30	B	45	E		



## 3 QUESTÕES COMENTADAS

### 3.1 Questões comentadas sobre documentação acidentária previdenciária



**01 (INQC / COMDEP / 2023)** Após a ocorrência de um acidente de trabalho, ele deve ser registrado e as vias de registro endereçadas conforme orientação do INSS. A via a ser encaminhada ao sindicato de classe do trabalhador é a:

(A) primeira (B) segunda (C) terceira (D) quarta

**Comentários:** vimos que “(...) conforme a Instrução Normativa DC/INSS n.º 84/2002, a **CAT deve ser emitida em 4 (quatro) vias**, sendo:

- 1ª via ao INSS;
- 2ª via ao segurado ou dependente;
- 3ª via ao sindicato de classe do trabalhador; e
- 4ª via à empresa.”

Portanto, a **alternativa C** está correta e é o gabarito da questão.

**02 (IBFC / PREF. CUIABÁ-MT / 2023)** A Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT é um documento emitido para reconhecer um acidente de trabalho ou de trajeto bem como uma doença ocupacional. Sobre a questão, analise as afirmativas abaixo e dê valores Verdadeiro (V) ou Falso (F).

( ) Acidentes de trabalho sem afastamento dispensam a elaboração da CAT.

( ) Acidentes de trabalho com morte dispensam a elaboração da CAT.

( ) A previdência deve ser informada sobre acidentes do trabalho até o primeiro dia útil após a ocorrência.

( ) A CAT deve ser preenchida formalmente pelo empregador, sendo este o responsável pelo seu encaminhamento ao INSS.



Assinale a alternativa que apresenta a sequência correta de cima para baixo.

(A) V - V - V - V (B) F - V - F - V (C) F - F - V - F (D) V - F - F - F

**Comentários:** vamos analisar cada uma das afirmativas.

A **primeira afirmativa** é falsa. A CAT deve ser emitida para qualquer acidente, independentemente de afastamento do trabalhador. Isso, pois, uma queda pode não resultar em efeitos imediatos, mas problemas futuros podem ser apresentados, por isso deve ser emitida para qualquer acidente.

Adicionalmente, em caso de doenças, a CAT deve ser emitida por mera suspeita.

**CLT, Art. 169** - Será obrigatória a notificação das doenças profissionais e das produzidas em virtude de condições especiais de trabalho, **comprovadas ou objeto de suspeita**, de conformidade com as instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho.

A **segunda afirmativa** é falsa. Não mesmo, deve-se emitir a CAT inicial e, após, de a CAT de comunicação de óbito. A esse respeito, vale recordar:

“(...) importa discutirmos as **modalidades de CAT** existentes, descritas no quadro que segue:

Modalidade ou tipo de CAT	Tipo de ocorrência
CAT Inicial	Irá se referir a acidente do trabalho típico, trajeto, doença profissional, do trabalho ou óbito imediato.
CAT de reabertura	será utilizada para casos de afastamento por agravamento de lesão de acidente do trabalho ou de doença profissional ou do trabalho.
CAT de comunicação de óbito	será emitida exclusivamente para casos de falecimento decorrente de acidente ou doença profissional ou do trabalho, após o registro da CAT inicial.

A respeito da CAT de reabertura e da CAT de óbito, os seguintes dispositivos da Instrução Normativa n.º 128/22 do PRES/INSS são importantes:

**IN INSS/PRE n.º 128/22 Art. 350** O acidente do trabalho ocorrido deverá ser comunicado ao INSS por meio de CAT

(...)

§ 3º Na CAT de reabertura de acidente do trabalho, deverão constar as mesmas informações da época do acidente, exceto quanto ao afastamento, último dia trabalhado, atestado médico e data da emissão, que serão relativos à data da reabertura.

§ 4º Não serão consideradas CAT de reabertura para as situações de simples assistência médica ou de afastamento com menos de quinze dias consecutivos.

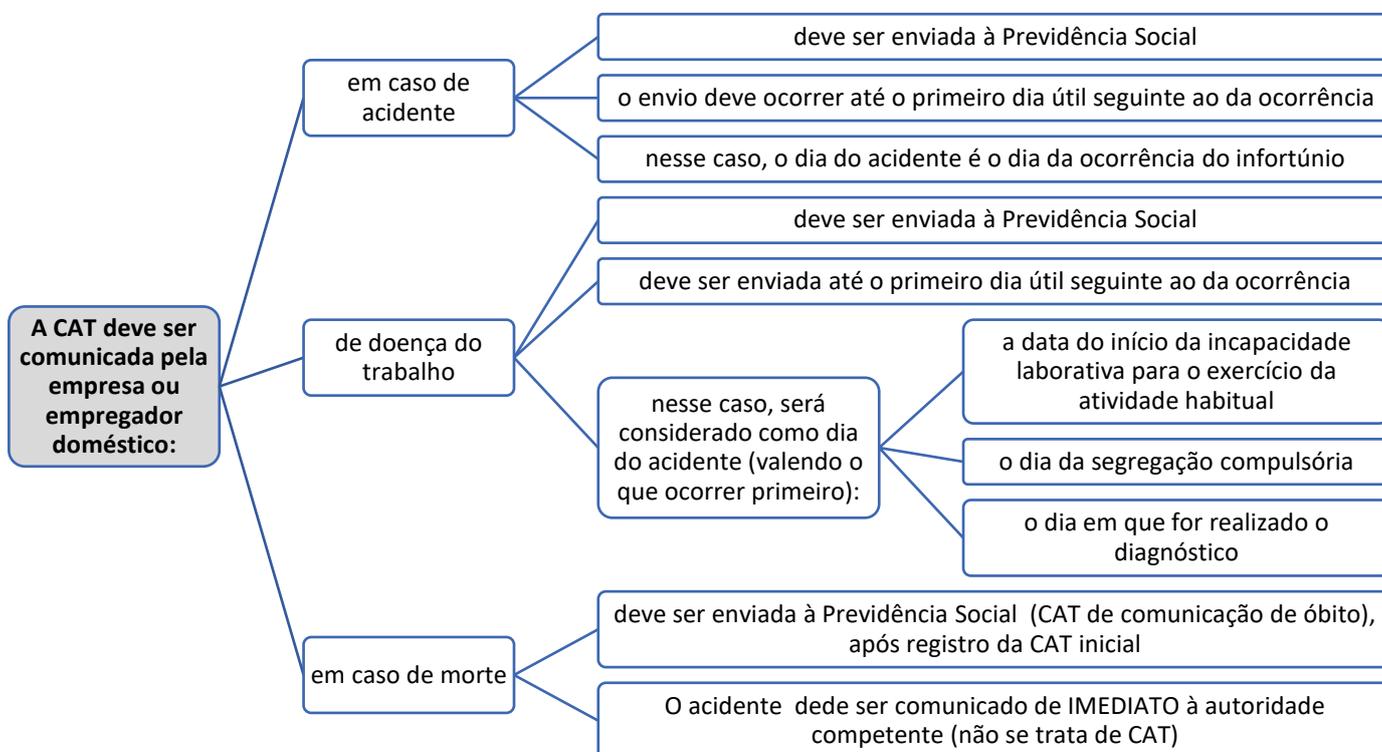


§ 5º O óbito decorrente de acidente ou de doença profissional ou do trabalho, ocorrido após a emissão da CAT inicial ou de reabertura, será comunicado ao INSS, por CAT de comunicação de óbito, constando a data do óbito e os dados relativos ao acidente inicial.

**NÃO existe CAT de comunicação de óbito sem CAT inicial!**

Assim, mesmo no caso de acidente de trabalho que resulte em óbito imediato deverá ser emitida, inicialmente, as CAT de abertura, que conterà as informações do acidente e do segurado e, somente em seguida, deve-se emitir a CAT de comunicação de óbito. Inclusive, para a abertura da CAT de comunicação de óbito deve-se identificar o número da CAT inicial.

A **terceira afirmativa** é verdadeira. Vele recordar esse importante mapa mental.



A **quarta afirmativa** é falsa. Não vejo erro na afirmativa! O empregador é responsável sim pelo encaminhamento da CAT ao INSS através do evento S-2210 do eSocial.

De acordo com o gabarito oficial, a **alternativa C** está correta e é o gabarito da questão. Entretanto, caberia recurso!



**03 (FUMARC / ALE-MG / 2023) Com relação à Comunicação de Acidentes de Trabalho – CAT, é CORRETO afirmar:**

- (A) A CAT deve ser emitida em 4 vias (destinadas ao INSS, à empresa, ao segurado ou dependente, e ao Ministério do Trabalho).
- (B) Deve ser emitida apenas para os acidentes que exijam assistência médica e afastamento do trabalho.
- (C) Deve ser emitida para acidentes envolvendo empregados (incluindo o doméstico), médicos residentes e trabalhadores avulsos.
- (D) O envio pela Internet da CAT (CAT eletrônica) está restrito ao caso de emissão realizada pelo empregador.

**Comentários:** vamos analisar cada uma das alternativas.

A **alternativa A** está incorreta. Vimos que “(...) conforme a Instrução Normativa DC/INSS n.º 84/2002, a **CAT deve ser emitida em 4 (quatro) vias**, sendo:

- 1ª via ao INSS;
- 2ª via ao segurado ou dependente;
- 3ª via ao sindicato de classe do trabalhador; e
- 4ª via à empresa.”

Não há necessidade de envio de cópia ao Ministério do Trabalho!

A **alternativa B** está incorreta. A CAT deve ser emitida para qualquer acidente, independentemente de afastamento do trabalhador. Isso, pois, uma queda pode não resultar em efeitos imediatos, mas problemas futuros podem ser apresentados, por isso deve ser emitida para qualquer acidente.

Adicionalmente, em caso de doenças, a CAT deve ser emitida por mera suspeita.

**CLT, Art. 169** - Será obrigatória a notificação das doenças profissionais e das produzidas em virtude de condições especiais de trabalho, **comprovadas ou objeto de suspeita**, de conformidade com as instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho.

A **alternativa C** está correta e é o gabarito da questão. De fato, a CAT deve ser emitida para todos os trabalhadores segurados (vinculados ao INSS), o que inclui empregados, incluindo domésticos, médicos residentes, trabalhadores avulsos etc.

A **alternativa D** está incorreta. Não mesmo, atualmente todas as CAT são emitidas eletronicamente para o INSS através da plataforma eSocial, sendo as outras vias impressas e entregues aos demais interessados.



**04 (VUNESP / PREF. JUNDIAÍ-SP / 2022) A instrução regulamentar do requerimento da aposentadoria especial junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) exige documentação específica, como o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que tem, entre outras, a finalidade de**

(A) permitir ao governo federal avaliar continuamente a eficácia da Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, por meio do impacto causado no sistema previdenciário, pela retirada precoce do mercado de trabalho de segurados adoecidos pelo exercício do trabalho em condições ambientais inadequadas.

(B) proporcionar, à perícia do INSS, a análise comparada das informações constantes do Levantamento Técnico das Características do Ambiente de Trabalho (LTCAT), encaminhado pela empresa à Unidade Descentralizada do Ministério do Trabalho e o histórico ocupacional do trabalhador requerente.

(C) prover o INSS de meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando ao governo federal rever a contribuição que a empresa realiza com o propósito de viabilizar a aposentadoria especial de seus empregados.

(D) comprovar as condições para habilitação de benefícios e serviços previdenciários, além de possibilitar aos administradores públicos e privados acesso a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

(E) compor um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, registros ambientais, números dos Certificados de Aprovação dos Equipamentos de Proteção Individual utilizados pelo segurado e resultados de monitoração biológica, com cópias dos Atestados de Saúde Ocupacional emitidos durante o período em que este exerceu suas atividades.

**Comentários:** a respeito das finalidades do PPP, vimos que “para além da finalidade de comprovação do exercício em atividade especial, outras **finalidades do PPP** estão claramente definidas no Art. 282 da IN PRES/INSS n.º 128/2022:

**IN PRES/INSS n.º 128/2022, Art. 282.** O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores;  
e



IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Nesse caso, a **alternativa D** está correta e é o gabarito da questão.

**05 (VUNESP / ALESP / 2022) Entre os documentos concebidos para subsidiar, na esfera previdenciária, os processos administrativos relativos aos benefícios gerados pelo exercício do trabalho em condições especiais, tem-se o LTCAT, que é o**

(A) Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho, que poderá ser substituído ou complementado por laudos técnico-periciais emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, em ações trabalhistas, acordos ou dissídios coletivos ou laudos emitidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho.

(B) Levantamento Técnico dos Controles Ambientais no Trabalho, que deve acompanhar o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP no requerimento encaminhado ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS pelo trabalhador em busca do reconhecimento de período trabalhado em condições de insalubridade.

(C) Laudo de Trabalho em Condições Anômalas de Tecnologia, que deve ser assinado por engenheiro de segurança do trabalho e deve conter, entre outras informações, a demonstração da inadequação de processos e equipamentos em face dos agentes ambientais presentes no ambiente produtivo da empresa.

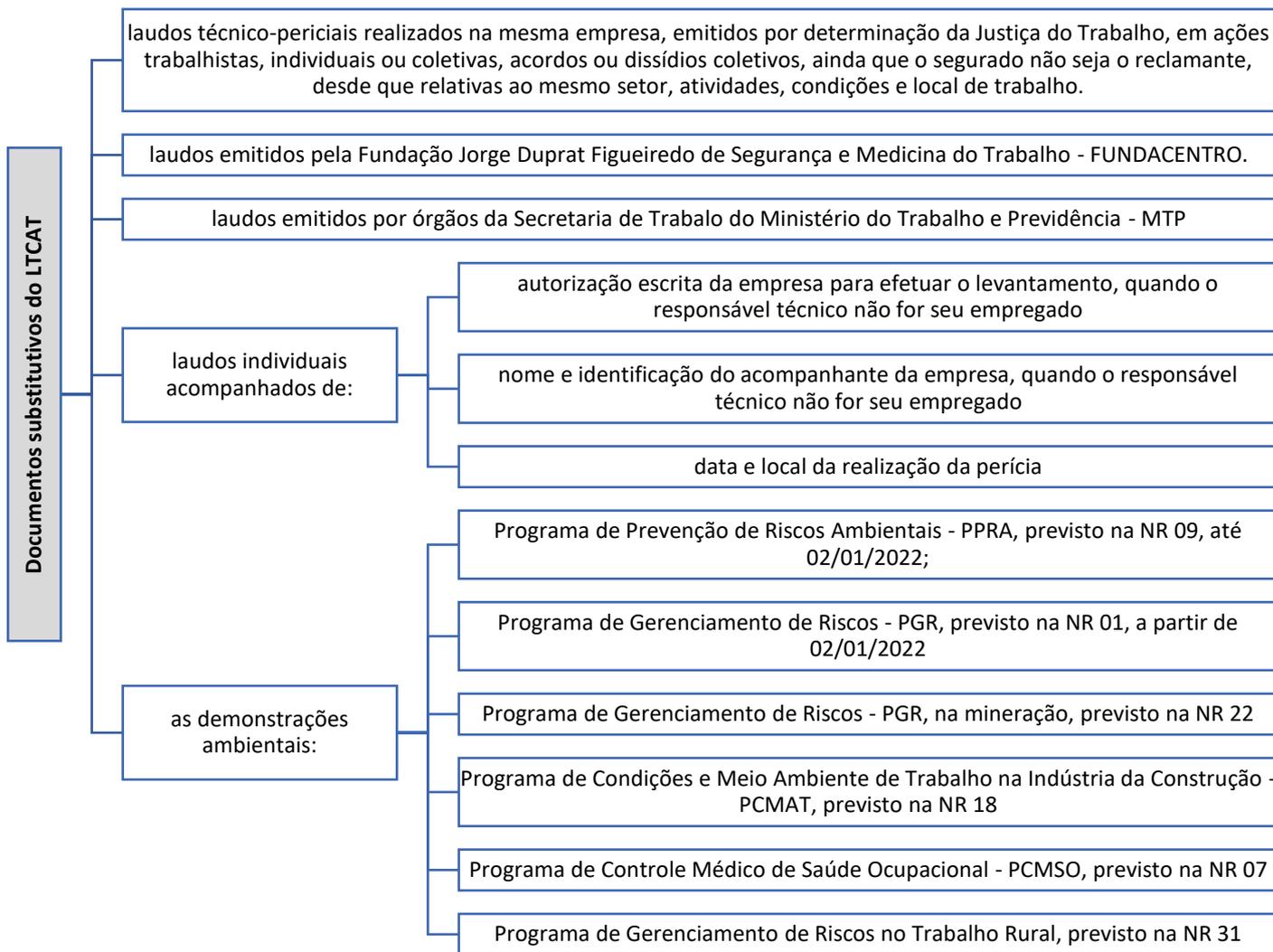
(D) Laudo Técnico das Condições Anormais de Trabalho, documento exarado por profissional legalmente habilitado que comprova a existência de contaminantes ambientais no local de trabalho e a exposição do trabalhador em grau que implique o direito aos benefícios previdenciários, como a aposentadoria especial.

(E) Laudo Técnico das Características do Ambiente de Trabalho, que na indisponibilidade do ambiente no qual o interessado laborou, pode ser fundamentado em ambiente similar, que reproduza equipamentos, matéria prima, arranjo físico e processos enfrentados pelo trabalhador no período objeto da reclamação trabalhista.

**Comentários:** nesse caso, a **alternativa A** está correta e é o gabarito da questão. Observe que as demais não trazem nem mesmo o significado da abreviação LTCAT corretamente!

Vale ainda notar que a alternativa A traz uma relação de documentos que podem substituir o LTCAT, a respeito desses documentos substitutivos, vale recordar o organograma que segue.





**06 (IBADE / SEA-SC / 2022) Com relação à emissão da Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT), está correto o que se afirma em:**

- (A) O Atestado Médico da CAT ou relatório médico equivalente apenas poderá ser emitido pelo médico do trabalho da empresa ou médico responsável pelo Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional-PCMSO.
- (B) Na falta de Comunicação por parte do empregador, pode formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico assistente ou qualquer autoridade pública, prevalecendo, nestes casos, os prazos legais.
- (C) Não é necessário emissão de nova CAT para casos de agravamento ou recidiva de sintomatologias incapacitantes.
- (D) O encaminhamento da CAT pela empresa ao INSS, deverá ser feito até o 5º dia útil após a data do início da incapacidade



(E) Nenhuma CAT poderá ser recusada, devendo ser registrada independentemente da existência de incapacidade para o trabalho, para fins estatísticos e epidemiológicos.

**Comentários:** vamos analisar cada umas das alternativas.

A **alternativa A** está incorreta. A alternativa se refere ao atestado médico que servirá de fonte de informações (lesão, parte do corpo atingida, código CID-10 etc.) que servirá de fonte de informações para a emissão da CAT. Nesse caso, poderá ser emitido por qualquer médico e não somente pelo médico responsável pelo PCMSO. Pode ser o médico do pronto atendimento!

A **alternativa B** está incorreta. “Na falta de Comunicação por parte do empregador, pode formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico assistente ou qualquer autoridade pública, ~~prevalecendo~~ (**NÃO prevalecendo**), nestes casos, os prazos legais.”

A esse respeito, vale recordar:

**Lei 8.213/91, Art. 22, § 2º** Na falta de comunicação por parte da empresa, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública.

**IN PRES/INSS n.º 128/2022, Art. 350 (...)**

**§ 4º** Na falta de comunicação por parte da empresa, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, **não prevalecendo nestes casos o prazo previsto no § 3º**<sup>35</sup>.

A **alternativa C** está incorreta. Os casos de agravamento requerem emissão de CAT de reabertura!

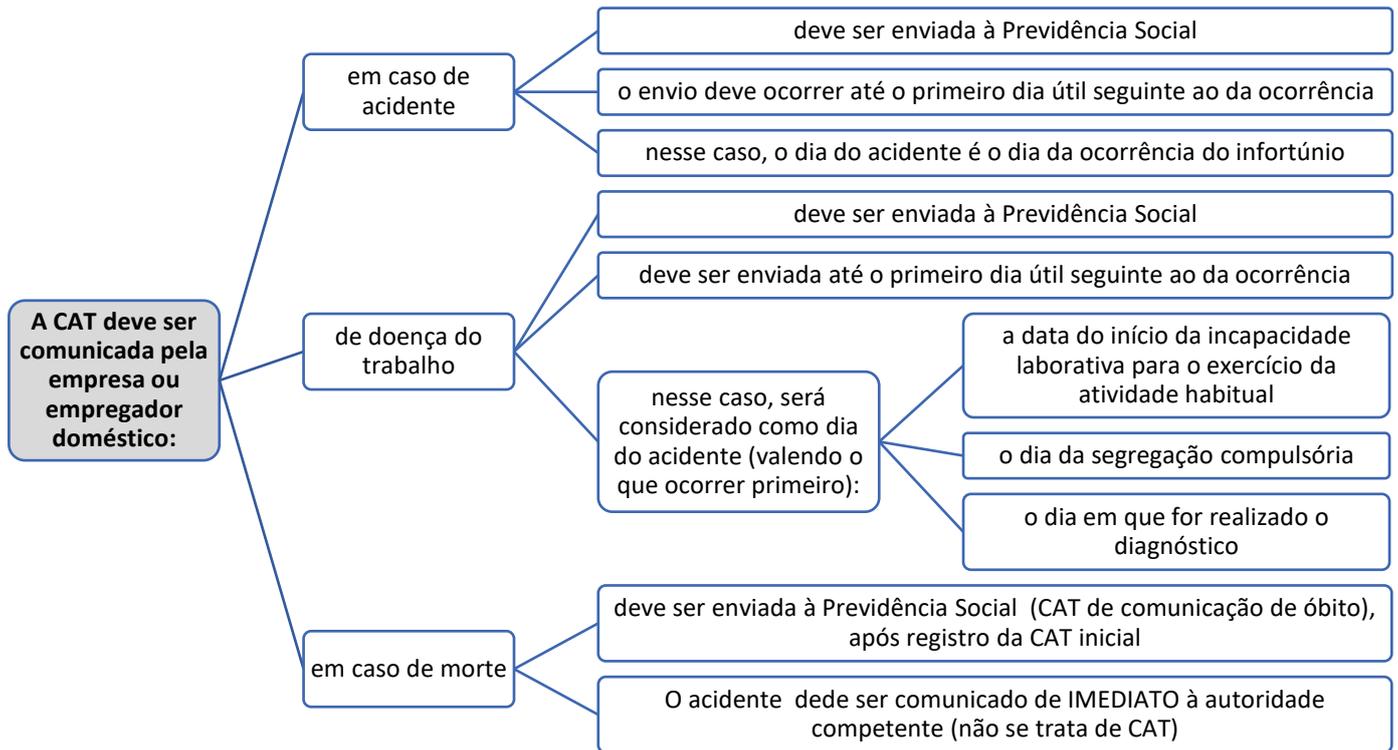
Modalidade ou tipo de CAT	Tipo de ocorrência
CAT Inicial	Irá se referir a acidente do trabalho típico, trajeto, doença profissional, do trabalho ou óbito imediato.
CAT de reabertura	será utilizada para casos de afastamento por agravamento de lesão de acidente do trabalho ou de doença profissional ou do trabalho.
CAT de comunicação de óbito	será emitida exclusivamente para casos de falecimento decorrente de acidente ou doença profissional ou do trabalho, após o registro da CAT inicial.

A **alternativa D** está incorreta. “O encaminhamento da CAT pela empresa ao INSS, deverá ser feito até o **5º** (**1º**) dia útil após a data do início da incapacidade.”

A esse respeito, vale recordar o mapa mental que segue.

<sup>35</sup> Prazos para emissão da CAT.





A **alternativa E** está correta e é o gabarito da questão. De fato, deve ser emitida, inclusive, para os casos de doenças ocupacionais, por mera suspeita.

**CLT, Art. 169** - Será obrigatória a notificação das doenças profissionais e das produzidas em virtude de condições especiais de trabalho, **comprovadas ou objeto de suspeita**, de conformidade com as instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho.

**07 (FCC / TRT-23 / 2022) No que diz respeito à Comunicação de Acidentes de Trabalho (CAT), o enfermeiro deve saber que:**

- (A) em caso de doença ocupacional e acidente de percurso, a emissão da CAT por parte da empresa é facultativa.
- (B) a comunicação deverá ser imediata para todos os acidentes de trabalho ocorridos com os empregados em que haja afastamento das atividades.
- (C) quando o acidente de trabalho resultar em morte do trabalhador, a empresa é obrigada a informar à Previdência Social até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência.
- (D) a CAT inicial será emitida exclusivamente para casos de falecimento decorrente de acidente do trabalho, após o registro da CAT de comunicação de óbito.



(E) se a empresa não fizer o registro da CAT, o próprio trabalhador, o dependente, a entidade sindical, o médico ou a autoridade poderão efetivar a qualquer tempo o registro deste instrumento junto à Previdência Social.

**Comentários:** vamos analisar cada uma das alternativas.

A **alternativa A** está incorreta. Não mesmo! É obrigatória no caso de quaisquer acidentes tipificados na legislação previdenciária, o que inclui o acidente de trajeto e a doença ocupacional.

A **alternativa B** está incorreta. Tem dois erros na afirmação: (1) não precisa ser “imediate”, mas sim até o primeiro dia útil após o acidente. (2) Não precisa ser emitida somente para os casos em que haja afastamento das atividades, mas em qualquer caso de acidente.

Inclusive, para os casos de doenças ocupacionais, deverá ser emitida pela mera suspeita.

**CLT, Art. 169** - Será obrigatória a notificação das doenças profissionais e das produzidas em virtude de condições especiais de trabalho, **comprovadas ou objeto de suspeita**, de conformidade com as instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho.

A **alternativa C** está incorreta. No caso de morte, o ocorrido deve ser informado imediatamente!

**Lei 8.213/91, Art. 22.** A empresa ou o empregador doméstico deverão comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário de contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social.

**IN INSS/PRE n.º 128/22 Art. 351 (...)**

**§ 3º** O prazo para comunicação do acidente do trabalho pela empresa ou empregador doméstico será até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, **em caso de morte, de imediato, à autoridade competente**, sob pena de multa aplicada na forma do art. 286 do RPS.

A **alternativa D** está incorreta. É justamente o contrário, a CAT de comunicação de óbito é emitida após a CAT inicial, inclusive, referenciando-a.

Como vimos “(...) importa discutirmos as **modalidades de CAT** existentes, descritas no quadro que segue:

Modalidade ou tipo de CAT	Tipo de ocorrência
CAT Inicial	Ir-se referir a acidente do trabalho típico, trajeto, doença profissional, do trabalho ou óbito imediato.
CAT de reabertura	será utilizada para casos de afastamento por agravamento de lesão de acidente do trabalho ou de doença profissional ou do trabalho.



<b>CAT de comunicação de óbito</b>	será emitida exclusivamente para casos de falecimento decorrente de acidente ou doença profissional ou do trabalho, após o registro da CAT inicial.
------------------------------------	---

A respeito da CAT de reabertura e da CAT de óbito, os seguintes dispositivos da Instrução Normativa n.º 128/22 do PRES/INSS são importantes:

**IN INSS/PRE n.º 128/22 Art. 350** O acidente do trabalho ocorrido deverá ser comunicado ao INSS por meio de CAT

(...)

§ 3º Na CAT de reabertura de acidente do trabalho, deverão constar as mesmas informações da época do acidente, exceto quanto ao afastamento, último dia trabalhado, atestado médico e data da emissão, que serão relativos à data da reabertura.

§ 4º Não serão consideradas CAT de reabertura para as situações de simples assistência médica ou de afastamento com menos de quinze dias consecutivos.

§ 5º O óbito decorrente de acidente ou de doença profissional ou do trabalho, ocorrido após a emissão da CAT inicial ou de reabertura, será comunicado ao INSS, por CAT de comunicação de óbito, constando a data do óbito e os dados relativos ao acidente inicial.

**NÃO existe CAT de comunicação de óbito sem CAT inicial!**

**Assim, mesmo no caso de acidente de trabalho que resulte em óbito imediato deverá ser emitida, inicialmente, as CAT de abertura, que conterà as informações do acidente e do segurado e, somente em seguida, deve-se emitir a CAT de comunicação de óbito. Inclusive, para a abertura da CAT de comunicação de óbito deve-se identificar o número da CAT inicial.**

A **alternativa E** está correta e é o gabarito da questão. A respeito dos responsáveis diretos e indiretos (subsidiários) pela emissão da CAT, vale recordar o quadro que segue.

<b>Responsáveis diretos pela emissão</b>	No caso de segurado empregado: a empresa empregadora
	No caso de segurado especial: o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical da categoria, o médico assistente ou qualquer autoridade pública.
	No caso do trabalhador avulso: a empresa tomadora de serviço e, na falta dela, o sindicato da categoria ou o órgão gestor de mão de obra
	No caso do segurado desempregado: nas situações em que a doença profissional ou do trabalho manifestou-se ou foi diagnosticada após a demissão, o médico que o atendeu e as autoridades públicas reconhecidas para esse fim.
<b>Responsáveis indiretos ou</b>	Próprio acidentado
	Dependentes do acidentado
	Entidade sindical competente



<b>subsidiários pela emissão</b>	Médico que o assistiu o acidentado
	Autoridade pública: magistrados em geral (juízes); membros do ministério público e dos serviços jurídicos da União e dos Estados; comandantes de unidades militares do Exército, da Marinha, da Aeronáutica e das Forças Auxiliares (Corpo de Bombeiros e Polícia Militar), prefeitos, delegados de polícia, diretores de hospitais e de asilos oficiais e servidores da Administração Direta e Indireta Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal, quando investidos de função.

**08 (UNIOESTE / PREF. GUARATUBA / 2022) Sobre o LTCAT, assinale a alternativa CORRETA:**

- (A) Este documento deve ser enviado para análise dos auditores fiscais da Previdência Social, médicos e peritos do INSS mas não há necessidade de ficar cópia na empresa.
- (B) Trata-se de um laudo elaborado com objetivo de se documentar os agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho e concluir estes podem ou não gera insalubridade para os trabalhadores eventualmente expostos.
- (C) O LTCAT tem validade indefinida e não há necessidade de ser atualizado anualmente.
- (D) O LTCAT é um programa com a finalidade de reconhecer, reduzir e eliminar os riscos existentes no ambiente de trabalho servindo de base para a laboração do PCMSO.
- (E) O LTCAT estabelece parâmetros para a melhoria mas condições de trabalho e deve ser atualizado a cada 5 anos.

**Comentários:** vamos analisar cada uma das alternativas.

A **alternativa A** está incorreta. Não há falar de envio do LTCAT ao INSS, este deve ficar na empresa, somente sendo encaminhado ao INSS quando solicitado. A esse respeito, vimos que:

**PRES/INSS, IN 128/2022, Art. 280, Parágrafo único.** O INSS poderá **solicitar o LTCAT ou as demais demonstrações ambientais**, ainda que não exigidos inicialmente, toda vez que concluir pela necessidade da análise destes para subsidiar a decisão de caracterização da atividade como exercida em condições especiais, estando a empresa obrigada a prestar as informações na forma do inciso III do art. 225<sup>36</sup> do RPS.

O documento a ser encaminhado ao INSS é o PPP e não o LTCAT!

<sup>36</sup> Decreto 3.048/99, Art. 225. A empresa é também obrigada a: (...)  
III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Secretaria da Receita Federal todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização;



A **alternativa B** está incorreta. “Trata-se de um laudo elaborado com objetivo de se documentar os agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho ~~e concluir estes podem ou não gera insalubridade para os trabalhadores eventualmente expostos.~~”

LTCAT não é documento para caracterização de insalubridade, mas sim o Laudo Técnico de Insalubridade. Como vimos “o LTCAT presta-se a comprovação, ou não, da **“efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, de forma permanente, não ocasional nem intermitente”**, por parte do segurado, para fins de concessão, pelo INSS, de aposentadoria especial, conforme previsto no Art. 64 do Decreto n.º 3048/99, que estabelece o Regulamento da Previdência Social – RPS.

**Decreto n.º 3.048/99, Art. 64.** A aposentadoria especial (...) será devida ao segurado (...) que comprove o exercício de atividades com **efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, VEDADA** a caracterização por categoria profissional ou ocupação (...)

A **alternativa C** está correta e é o gabarito da questão. Vimos que, para fins de atualização do LTCAT **são consideradas alterações no ambiente de trabalho ou em sua organização**, dentre outras, as decorrentes de (IN 128/2022 do PRES/INSS, Art.279, Parágrafo único):

- a) **mudança de leiaute:** mudanças de leiaute são caracterizadas pela adoção de uma organização diferente do ambiente laboral, alterando-se a posição de máquinas e equipamentos, ampliando-se ou reduzindo-se o espaço físico do setor, etc. Tenha-se como exemplo, que o nível de ruído que incide sobre um indivíduo varia com a distância que este se encontra da fonte geradora. Assim, as mudanças de layout influenciam diretamente as condições ambientais;
- b) **substituição de máquinas ou equipamentos:** por exemplo, a substituição de uma máquina antiga e ruidosa, por uma mais moderna e silenciosa pode reduzir o nível de ruído do ambiente e descaracterizar o requisito de nocividade, bem como o inverso também é válido, ou seja, a inserção de novas máquinas e equipamentos no ambiente poderá aumentar os níveis de exposição;
- c) **adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva:** a implantação de medidas coletivas ou mesmo adoção de diferentes tecnologias poderá afetar diretamente os níveis de concentração ou intensidade dos agentes nocivos no ambiente laboral, podendo descaracterizar o requisito de nocividade da exposição;
- d) **alcance dos níveis de ação estabelecidos pela legislação trabalhista, se aplicável:** nível de ação é o valor acima do qual devem ser iniciadas ações preventivas de forma a minimizar a probabilidade de que as exposições a agentes ambientais ultrapassem os limites de exposição;
  - para o **ruído**, o nível de ação será alcançado quando a dose ultrapassar 0,5 (superior a 50%);
  - para os **agentes químicos**, o nível de ação será alcançado quando a exposição ocupacional atingir a metade dos valores dos limites de exposição previstos na NR-15 ou, na omissão dessa, nos valores previstos na ACGIH e na omissão desta última em outras normas internacionais.



O LTCAT tem **validade indeterminada**, não havendo decurso de tempo (periodicidade) definida para sua revisão, sendo essa ação necessária apenas quando da ocorrência de: mudança de leiaute; substituição de máquinas e equipamentos; adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva; e alcance dos níveis de ação estabelecidos pela legislação trabalhista, se aplicável.

A **alternativa D** está incorreta. “O LTCAT (Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR) é um programa com a finalidade de reconhecer, reduzir e eliminar os riscos existentes no ambiente de trabalho servindo de base para a laboração do PCMSO.”

A **alternativa E** está incorreta. Não há periodicidade definida para atualização do LTCAT.

**09 (FUNDATEC / FMSC / 2022) Quanto à emissão de Comunicado de Acidente de Trabalho (CAT), assinale a alternativa correta.**

(A) A empresa deverá comunicar à previdência social o acidente de trabalho, ocorrido com o segurado empregado, o trabalhador doméstico, e o trabalhador avulso, no prazo de 24 horas da ocorrência do acidente.

(B) Considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro.

(C) Em caso de óbito no local do acidente, deve-se emitir duas CATs, uma CAT inicial para comunicar o acidente e outra CAT de comunicação de óbito.

(D) Na falta de comunicação por parte da empresa, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, prevalecendo o prazo de registro da CAT no primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência.

(E) O último dia trabalhado do empregado acidentado pode ser anterior ao dia do acidente.

**Comentários:** vamos analisar cada uma das alternativas.

A **alternativa A** está incorreta. “A empresa deverá comunicar à previdência social o acidente de trabalho, ocorrido com o segurado empregado, o trabalhador doméstico, e o trabalhador avulso, ~~no prazo de 24 horas~~ (até o primeiro dia útil) da ocorrência do acidente.”

A **alternativa B** está correta. Vimos que “para fins de registro da CAT entende-se como **dia da ocorrência do acidente do trabalho**, para os casos de **acidentes típicos**, o **dia do infortúnio que acometeu o trabalhador**. No caso de **doenças ocupacionais** (profissional ou do trabalho), considerar-se-á dia do acidente do trabalho “a **data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação**



compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro (Art. 23, Lei 8.213/91).”

A **alternativa C** também está correta. Como vimos “(...) importa discutirmos as **modalidades de CAT** existentes, descritas no quadro que segue:

Modalidade ou tipo de CAT	Tipo de ocorrência
CAT Inicial	Ir-se-á referir a acidente do trabalho típico, trajeto, doença profissional, do trabalho ou óbito imediato.
CAT de reabertura	será utilizada para casos de afastamento por agravamento de lesão de acidente do trabalho ou de doença profissional ou do trabalho.
CAT de comunicação de óbito	será emitida exclusivamente para casos de falecimento decorrente de acidente ou doença profissional ou do trabalho, após o registro da CAT inicial.

A respeito da CAT de reabertura e da CAT de óbito, os seguintes dispositivos da Instrução Normativa n.º 128/22 do PRES/INSS são importantes:

**IN INSS/PRE n.º 128/22 Art. 350** O acidente do trabalho ocorrido deverá ser comunicado ao INSS por meio de CAT

(...)

§ 3º Na CAT de reabertura de acidente do trabalho, deverão constar as mesmas informações da época do acidente, exceto quanto ao afastamento, último dia trabalhado, atestado médico e data da emissão, que serão relativos à data da reabertura.

§ 4º Não serão consideradas CAT de reabertura para as situações de simples assistência médica ou de afastamento com menos de quinze dias consecutivos.

§ 5º O óbito decorrente de acidente ou de doença profissional ou do trabalho, ocorrido após a emissão da CAT inicial ou de reabertura, será comunicado ao INSS, por CAT de comunicação de óbito, constando a data do óbito e os dados relativos ao acidente inicial.

### **NÃO existe CAT de comunicação de óbito sem CAT inicial!**

**Assim, mesmo no caso de acidente de trabalho que resulte em óbito imediato deverá ser emitida, inicialmente, a CAT de abertura, que conterá as informações do acidente e do segurado e, somente em seguida, deve-se emitir a CAT de comunicação de óbito. Inclusive, para a abertura da CAT de comunicação de óbito deve-se identificar o número da CAT inicial.**

A **alternativa D** está incorreta. “Na falta de comunicação por parte da empresa, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, ~~prevalecendo o prazo de registro da CAT no primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência.~~”



Nesse caso, não se aplica os prazos legais! A esse respeito, vale recordar:

**Lei 8.213/91, Art. 22, § 2º** Na falta de comunicação por parte da empresa, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública.

**IN PRES/INSS n.º 128/2022, Art. 350 (...)**

**§ 4º** Na falta de comunicação por parte da empresa, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, **não prevalecendo nestes casos o prazo previsto no § 3º<sup>37</sup>.**

A **alternativa E** também está correta. É o caso, por exemplo, do empregado que trabalhou na segunda-feira, sentindo falta de ar. Na terça-feira, foi ao médico, fez um Raio-X do Tórax e foi diagnosticado com silicose, que é uma doença ocupacional.

Nesse caso, o dia do acidente é o dia do diagnóstico da doença (terça-feira) e o último dia trabalhado foi segunda-feira.

A banca fez uma lambança nesse questão!

**10 (CEPERJ / ALE-MA / 2022)** Em relação ao registro e comunicação de acidente de trabalho (CAT), a empresa onde o empregado acidentado trabalha é obrigada a informar o acidente até:

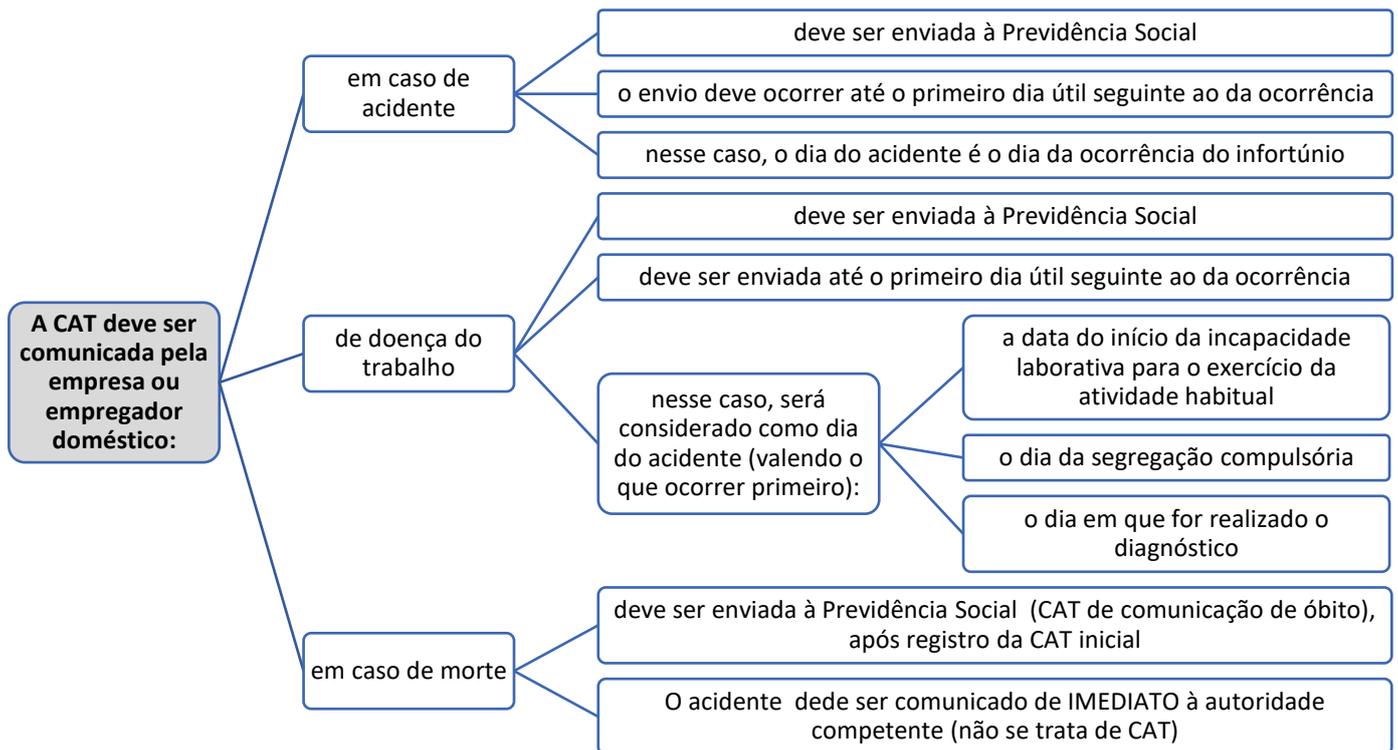
- (A) 48 horas com possível multa e em caso de acidente que resulte em morte a comunicação deve ser imediata.
- (B) o dia útil seguinte e em caso de acidente que resulte em morte a comunicação deve ser em até 24 horas.
- (C) o dia útil seguinte e em caso de acidente que resulte em morte a comunicação deve ser imediata.
- (D) 72 horas do acidente e em caso de acidente que resulte em morte a comunicação deve ser imediata.

**Comentários:** a respeito do prazo para emissão da CAT, vale recordar esse organograma.

---

<sup>37</sup> Prazos para emissão da CAT.





Nesse caso, a **alternativa C** está correta e é o gabarito da questão.

**11 (VUNESP / DOCAS / 2022) A Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT é regulamentada na legislação previdenciária, que, entre suas definições e exigências, permite afirmar com correção que**

(A) as comunicações relativas a acidentes de trajeto têm tramitação específica na estrutura do INSS, de maneira que, para subsidiar essa opção, devem ser acompanhadas das informações constantes dos boletins de atendimento médico ou dos boletins policiais da ocorrência.

(B) sua emissão por meio digital implicará entrega de cópia para: Agência Regional do INSS; Divisão de Saúde no Trabalho da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, Sistema Único de Saúde e representação sindical da categoria profissional da vítima.

(C) a empresa ou o empregador doméstico deverão comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social.

(D) na inacessibilidade manifesta de mídia eletrônica para utilização do sistema digital da Previdência Social, poderá ser usado, excepcionalmente, o preenchimento do formulário impresso da comunicação e postagem pelo serviço de correios, cujo comprovante de despacho deverá ser mantido para fins de fiscalização.



(E) considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o dia de emissão do Atestado de Saúde Ocupacional com o agravo.

**Comentários:** vamos analisar cada uma das alternativas.

A **alternativa A** está incorreta. Não há tramitação específica para CAT de acidente de trajeto, o trâmite é o mesmo para qualquer CAT inicial. Além disso, não há falar em informações de boletim de ocorrência na CAT, não há essa obrigatoriedade na legislação. Geralmente o boletim presta-se a comprovação para fins de controle da própria empresa.

A **alternativa B** está incorreta. Invenção da banca, a CAT enviada como evento do eSocial é encaminhada ao INSS, os demais interessados devem receber cópia impressa (pode ser impressão digital) do registro gerado junto ao eSocial.

Vimos que “(...) conforme a Instrução Normativa DC/INSS n.º 84/2002, a **CAT deve ser emitida em 4 (quatro) vias**, sendo:

- 1ª via ao INSS;
- 2ª via ao segurado ou dependente;
- 3ª via ao sindicato de classe do trabalhador; e
- 4ª via à empresa.”

A **alternativa C** está correta e é o gabarito da questão. Em relação aos prazos para emissão, vimos que:

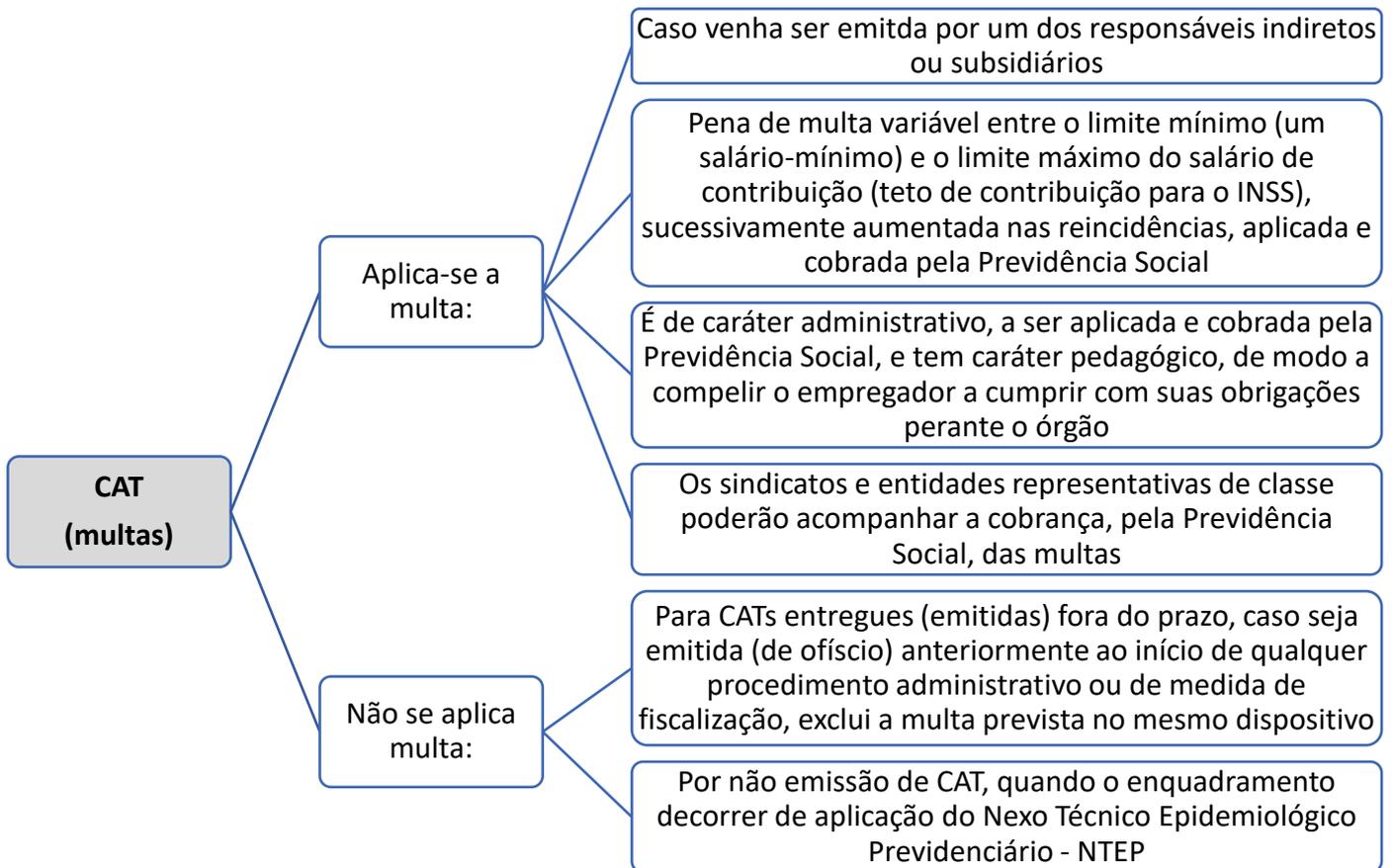
**Lei 8.213/91, Art. 22.** A empresa ou o empregador doméstico deverão comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário de contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social.

**IN INSS/PRE n.º 128/22 Art. 351 (...)**

**§ 3º** O prazo para comunicação do acidente do trabalho pela empresa ou empregador doméstico será até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, **em caso de morte, de imediato, à autoridade competente**, sob pena de multa aplicada na forma do art. 286 do RPS.

No tocante a aplicação de multa, vale recordar o mapa mental a seguir.





A **alternativa D** está incorreta. Não existe nada disso, esses tipos “invenções” são característicos da VUNESP, já percebeu?

A **alternativa E** está incorreta. “considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o ~~dia de emissão do Atestado de Saúde Ocupacional com o agravo~~ (que ocorrer primeiro).”

**12 (SELECON / EMGEPRON / 2021) O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) tem por objetivo principal fornecer informações para o trabalhador quanto às condições ambientais de trabalho, para habilitação de benefícios e serviços previdenciários, em particular, o benefício de:**

- (A) auxílio-doença (B) auxílio-acidente (C) aposentadoria especial (D) reabilitação profissional

**Comentários:** como vimos o objetivo principal do PPP é fornecer informações para o trabalhador quanto às condições ambientais de trabalho, para habilitação de benefícios e serviços previdenciários, em particular, o benefício de **aposentadoria especial**. Logo, a **alternativa C** está correta e é o gabarito da questão.



**13 (SELECON / EMGEPRON / 2021) O Perfil Profissiográfico Previdenciário e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por um período de:**

(A) dez anos (B) quinze anos (C) vinte anos (D) vinte e cinco anos

**Comentários:** vimos que “devido ao caráter legal das informações contidas no PPP, a legislação estabelece que a empresa deve manter o **comprovante de entrega** desse documento, quando do ato de rescisão contratual, por **20 anos**. Esse comprovante pode ser feito no próprio instrumento de rescisão ou desfiliação, bem como em recibo à parte (§§ 8º e 9º, Art. 284, IN PRES/INSS n.º 128/2022).

**A empresa deve manter o comprovante de entrega do PPP, quando do ato da rescisão contratual, por 20 anos, sendo que esse comprovante pode ser feito no próprio instrumento de rescisão ou desfiliação, bem como em recibo à parte.**

Portanto, a **alternativa C** está correta e é o gabarito da questão.

**14 (SELECON / EMGEPRON / 2021) Com relação à Legislação Previdenciária, os diplomas legais estabelecem que:**

(A) o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) deverá ser assinado por engenheiro de segurança do trabalho e por médico do trabalho nos devidos campos estabelecidos no documento.

(B) no Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, deverá constar a descrição das medidas de controle existentes.

(C) não são consideradas alterações no ambiente de trabalho ou em sua organização, a adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva.

(D) os procedimentos técnicos de levantamento ambiental devem seguir a metodologia estabelecida nas normas da ABNT

**Comentários:** vamos analisar cada alternativa individualmente.

A **alternativa A** está incorreta. A assinatura do PPP, bem como seu preenchimento, fica a cargo do empregador ou seu preposto. Os Engenheiros de Segurança do Trabalho ou os Médicos do Trabalho são os profissionais habilitados para a elaboração do LTCAT, que é uma das bases de dados para o preenchimento do PPP.

A **alternativa B** está correta e é o gabarito da questão. A respeito dos aspectos formais do LTCAT, vale recordar:



“Em relação aos aspectos formais, não há uma estrutura padrão para o LTCAT! Nesse caso, o profissional responsável pela elaboração é livre para estruturá-lo. Entretanto, o Art. 276 da IN n.º 128/2022 do PRES/INSS estabelecem alguns **elementos informativos básicos que devem constar no LTCAT**, tais sejam:

- a) identificação da empresa;
- b) se individual ou coletivo;
- c) identificação do setor e da função;
- d) descrição da atividade;
- e) identificação do agente prejudicial à saúde, arrolado na Legislação Previdenciária;
- f) localização das possíveis fontes geradoras;
- g) via e periodicidade de exposição ao agente prejudicial à saúde;
- h) metodologia e procedimentos de avaliação do agente prejudicial à saúde;
- i) descrição das medidas existentes;
- j) conclusão do LTCAT;
- k) assinatura e identificação do Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho;
- l) data de realização da avaliação ambiental.”

A **alternativa C** está incorreta. Como vimos, “em relação a necessidade de **atualização do LTCAT**, enfatize-se que **o empregador fica obrigado a atualizá-lo sempre que ocorrerem alterações no ambiente de trabalho ou em sua organização**. Isso ocorre porque, em ocorrendo tais alterações, a nocividade da exposição, ou até mesmo a permanência, podem ser alteradas.

Para fins de atualização do LTCAT **são consideradas alterações no ambiente de trabalho ou em sua organização**, dentre outras, as decorrentes de (IN 128/2022 do PRES/INSS, Art.279, Parágrafo único):

- a) **mudança de leiaute**: mudanças de leiaute são caracterizadas pela adoção de uma organização diferente do ambiente laboral, alterando-se a posição de máquinas e equipamentos, ampliando-se ou reduzindo-se o espaço físico do setor, etc. Tenha-se como exemplo, que o nível de ruído que incide sobre um indivíduo varia com a distância que este se encontra da fonte geradora. Assim, as mudanças de layout influenciam diretamente as condições ambientais;
- b) **substituição de máquinas ou equipamentos**: por exemplo, a substituição de uma máquina antiga e ruidosa, por uma mais moderna e silenciosa pode reduzir o nível de ruído do ambiente e descaracterizar o requisito de nocividade, bem como o inverso também é válido, ou seja, a inserção de novas máquinas e equipamentos no ambiente poderá aumentar os níveis de exposição;
- c) **adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva**: a implantação de medidas coletivas ou mesmo adoção de diferentes tecnologias poderá afetar diretamente os níveis de concentração ou intensidade dos agentes nocivos no ambiente laboral, podendo descaracterizar o requisito de nocividade da exposição;
- d) **alcance dos níveis de ação estabelecidos pela legislação trabalhista, se aplicável**: nível de ação é o valor acima do qual devem ser iniciadas ações preventivas de forma a minimizar a probabilidade de que as exposições a agentes ambientais ultrapassem os limites de exposição;



- para o **ruído**, o nível de ação será alcançado quando a dose ultrapassar 0,5 (superior a 50%);
- para os **agentes químicos**, o nível de ação será alcançado quando a exposição ocupacional atingir a metade dos valores dos limites de exposição previstos na NR-15 ou, na omissão dessa, nos valores previstos na ACGIH e na omissão desta última em outras normas internacionais.

O LTCAT tem **validade indeterminada**, não havendo decurso de tempo (periodicidade) definida para sua revisão, sendo essa ação necessária apenas quando da ocorrência de: mudança de leiaute; substituição de máquinas e equipamentos; adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva; e alcance dos níveis de ação estabelecidos pela legislação trabalhista, se aplicável.

A **alternativa D** está incorreta. Vimos que, “em relação a **metodologia de avaliação para levantamento dos agentes ambientais** a ser utilizada pelos Engenheiros de Segurança do Trabalho ou Médicos do Trabalho na elaboração do LTCAT, a legislação é clara no sentido de **obrigatoriedade de observâncias dos procedimentos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional – NHOs da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Medicina e Segurança do Trabalho – FUNDACENTRO** e, na falta dessas, com base em metodologias estabelecidas por instituições ou órgãos indicados pelo então Ministério do Trabalho e Previdência.

**Decreto n.º 3.048/99, Art 67.**

§ 12. Nas avaliações ambientais deverão ser consideradas (...) a metodologia e os procedimentos estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e os procedimentos de avaliação, caberá ao Ministério da Economia<sup>38</sup> indicar outras instituições para estabelecê-los.

No mesmo sentido, dispõe a IN PRES/INSS n.º 128/2022 em seu Art. 288.

**IN PRES/INSS n.º 128/2022, Art. 288.** Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I – a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional – NHO da FUNDACENTRO; e

II – os limites de tolerância estabelecidos no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999 ou na sua ausência, na NR-15, do MTP.

(...)

<sup>38</sup> Atualmente, essa atribuição passou ao Ministério do Trabalho e Emprego.



§ 2º. Ministério do Trabalho e Previdência definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação ambiental não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

Vale destacar que a FUNDACENTRO, através de suas NHOs, não estabelece metodologias e procedimentos para avaliação de agentes ambientais cuja caracterização da exposição se dá de forma qualitativa. Vale dizer, as NHOs somente estabelecem metodologias e procedimentos quantitativos e para alguns agentes ambientais apenas.”

**15 (SELECON / EMGEPRON / 2021) No documento previdenciário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) existe um campo denominado de código GFIP, o qual deve ser preenchido com caracteres numéricos. Para aposentadoria especial em 20 anos em que o trabalhador possua apenas um vínculo empregatício, o código GFIP a ser colocado no PPP é o de número:**

(A) um (B) dois (C) três (D) quatro

**Comentários:** vimos que “(...) o código GFIP indica se o empregado está ou esteve exposto a alguma situação que gere direito à aposentadoria especial, como previsto no Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99. Esse código varia de 0 a 4 definindo a alíquota a ser paga de forma suplementar a título de Seguro de Acidente de Trabalho – SAT<sup>39</sup>, conforme se proceda a exposição do trabalhador em condições especiais a agentes físicos, químicos e biológicos, ou uma combinação desses agentes.

Esses códigos são válidos para um único vínculo empregatício, ou seja, cada empregador deverá informar o Código GFIP de sua empresa e contribuir com a alíquota suplementar, independentemente de outra empresa já contribuir em favor do mesmo empregado. Os códigos têm as seguintes aplicações e impactos econômicos:

Código GFIP	Aplicação	Impacto econômico
Em branco	Sem exposição a agente nocivo. Trabalhador nunca esteve exposto.	Não há incidência de alíquota suplementar ao SAT.
01	Não há exposição a agente nocivo: o trabalhador já esteve exposto a qualquer agente nocivo, mas posteriormente a exposição foi neutralizada por alguma medida de controle eficaz.	Não há incidência de alíquota suplementar ao SAT.
02	Exposição a algum agente nocivo previsto na legislação que garanta ao trabalhador o direito à <b>aposentadoria especial após 15 anos de exposição.</b>	Alíquota suplementar de <b>12%</b> sobre o salário de contribuição do trabalhador.
03	Exposição a algum agente nocivo previsto na legislação que garanta ao trabalhador o direito à <b>aposentadoria especial após 20 anos de exposição.</b>	Alíquota suplementar de <b>9%</b> sobre o salário de contribuição do trabalhador.

<sup>39</sup> Trataremos do SAT ainda nessa aula, caso esteja previsto no seu edital.



04	Exposição a algum agente nocivo previsto na legislação que garanta ao trabalhador o direito à <b>aposentadoria especial após 25 anos de exposição</b> .	Alíquota suplementar de <b>6%</b> sobre o salário de contribuição do trabalhador.
----	---	---

Veja que, para aposentadoria especial em 20 anos, o código GFIP a ser informado é o 03, caso em que a empresa terá que contribuir com uma alíquota suplementar mensal de 9% sobre o salário de contribuição do trabalhador.

Portanto, a **alternativa C** está correta e é o gabarito da questão.

**16 (CEV-URCA / PREF. CATRO-CE / 2021) A Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) é um documento emitido para reconhecer tanto um acidente de trabalho ou de trajeto bem como uma doença ocupacional. Assinale o que for incorreto sobre a CAT:**

- (A) a empresa é obrigada a informar à Previdência Social todos os acidentes de trabalho ocorridos com seus empregados, mesmo que não haja afastamento das atividades, até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência;
- (B) em caso de morte, a comunicação deverá ser imediata;
- (C) a empresa que não informar o acidente de trabalho dentro do prazo legal estará sujeita à aplicação de multa;
- (D) a CAT inicial irá se referir a acidente de trabalho típico, trajeto, doença profissional, do trabalho ou óbito imediato;
- (E) se a empresa não fizer o registro da CAT, o próprio trabalhador poderá efetivar o registro junto à Previdência Social, evitando a possibilidade da aplicação da multa à empresa.

**Comentários:** vamos analisar cada alternativa individualmente.

A **alternativas A, B e C** estão corretas. Recorde essa obrigatoriedade conforme previsto na Lei.

**Lei 8.213/91, Art. 22.** A empresa ou o empregador doméstico deverão comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário de contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social.

A **alternativa D** está correta. A respeito das modalidades de CAT, vale recordar:



Modalidade ou tipo de CAT	Tipo de ocorrência
CAT Inicial	Irá se referir a acidente do trabalho típico, trajeto, doença profissional, do trabalho ou óbito imediato.
CAT de reabertura	será utilizada para casos de afastamento por agravamento de lesão de acidente do trabalho ou de doença profissional ou do trabalho.
CAT de comunicação de óbito	será emitida exclusivamente para casos de falecimento decorrente de acidente ou doença profissional ou do trabalho, após o registro da CAT inicial.

A respeito da CAT de reabertura e da CAT de óbito, os seguintes dispositivos da Instrução Normativa n.º 128/22 do PRES/INSS são importantes:

**IN INSS/PRE n.º 128/22 Art. 350** O acidente do trabalho ocorrido deverá ser comunicado ao INSS por meio de CAT

(...)

§ 3º Na CAT de reabertura de acidente do trabalho, deverão constar as mesmas informações da época do acidente, exceto quanto ao afastamento, último dia trabalhado, atestado médico e data da emissão, que serão relativos à data da reabertura.

§ 4º Não serão consideradas CAT de reabertura para as situações de simples assistência médica ou de afastamento com menos de quinze dias consecutivos.

§ 5º O óbito decorrente de acidente ou de doença profissional ou do trabalho, ocorrido após a emissão da CAT inicial ou de reabertura, será comunicado ao INSS, por CAT de comunicação de óbito, constando a data do óbito e os dados relativos ao acidente inicial.

#### **NÃO existe CAT de comunicação de óbito sem CAT inicial!**

**Assim, mesmo no caso de acidente de trabalho que resulte em óbito imediato deverá ser emitida, inicialmente, a CAT de abertura, que conterá as informações do acidente e do segurado e, somente em seguida, deve-se emitir a CAT de comunicação de óbito. Inclusive, para a abertura da CAT de comunicação de óbito deve-se identificar o número da CAT inicial.**

A **alternativa E** está incorreta e é o gabarito da questão. Ainda que o empregado emita a CAT, por omissão do empregador, isso não inibe a possibilidade de aplicação da multa contra a empresa, pela Previdência social.

Como vimos, "(...)o registro subsidiário da CAT não exime a empresa da responsabilidade pela falta do cumprimento de sua obrigação legal (registro da CAT). Isso porque, o Art. 22 *caput* da Lei nº 8.213/91 prevê que o registro da CAT em casos de acidente do trabalho é obrigatório a todas as empresas sob pena de multa variável entre o limite mínimo (um salário-mínimo) e o limite máximo do salário de contribuição (teto de contribuição para o INSS), sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela



**Previdência Social**<sup>40</sup>. Anote-se, ainda, que a multa será elevada em duas vezes o seu valor em cada reincidência (§ 3º, Art. 286 do Decreto 3.048/99).”

**17 (VUNESP / CODEN-SP / 2021) Em conformidade com a legislação vigente, que disciplina a Comunicação do Acidente de Trabalho – CAT, é correto afirmar que**

(A) a empresa ou o empregador doméstico deverão comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social em até 48h (quarenta e oito horas) após a ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente.

(B) dessa comunicação, emitida para o INSS, receberão cópia fiel o acidentado ou seus dependentes, a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, o órgão regional do SUS, bem como o sindicato a que corresponda à categoria do trabalhador acidentado.

(C) todos os eventos relativos à segurança e saúde dos trabalhadores que impliquem ônus para o INSS ou impactem o Fator Acidentário Previdenciário – FAP deverão ser comunicados à Previdência Social, excetuando-se o acidente de trajeto.

(D) se considera como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da emissão de restrição no Atestado de Saúde Ocupacional da vítima.

(E) na falta de comunicação por parte da empresa, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, não prevalecendo nestes casos o prazo previsto para a empresa.

**Comentários:** vamos analisar cada alternativa individualmente.

A **alternativa A** está incorreta. “a empresa ou o empregador doméstico deverão comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social ~~em até 48h (quarenta e oito horas)~~ (até o dia útil seguinte) após a ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente.”

A **alternativa B** está incorreta. “dessa comunicação, emitida para o INSS, receberão cópia fiel o acidentado ou seus dependentes, ~~a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego~~, o órgão regional do SUS, bem como o sindicato a que corresponda à categoria do trabalhador acidentado.”

Vale recordar que “(...) conforme a Instrução Normativa DC/INSS n.º 84/2002, a **CAT deve ser emitida em 4 (quatro) vias**, sendo:

---

<sup>40</sup> Registre-se que, atualmente, a multa é aplicada pela Previdência Social, porém os débitos decorrentes são instituídos e cobrados pela Receita Federal do Brasil (RBF).



- 1ª via ao INSS;
- 2ª via ao segurado ou dependente;
- 3ª via ao sindicato de classe do trabalhador; e
- 4ª via à empresa.

A **alternativa C** está incorreta. “todos os eventos relativos à segurança e saúde dos trabalhadores que impliquem ônus para o INSS ou impactem o Fator Acidentário Previdenciário – FAP deverão ser comunicados à Previdência Social, ~~excetuando-se~~ **(incluindo-se)** o acidente de trajeto.” Oras! Os acidentes de trajeto estão entre os que mais geram ônus ao INSS. Entretanto, importante frisar que não impactam no cálculo do FAP, uma vez que fogem a possibilidade de controle pela empresa.

A **alternativa D** está incorreta. Nada disso, recorde o que prevê a legislação:

“Para fins de registro da CAT entende-se como **dia da ocorrência do acidente do trabalho**, para os casos de **acidentes típicos**, o **dia do infortúnio que acometeu o trabalhador**. No caso de **doenças ocupacionais** (profissional ou do trabalho), considerar-se-á dia do acidente do trabalho “a **data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro**” (Art. 23, Lei 8.213/91).”

A **alternativa E** está correta e é o gabarito da questão.

**18 (UNIOESTE / UNIOESTE / 2021) Assinale a alternativa INCORRETA sobre as finalidades do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, de acordo com o que preconiza a Instrução Normativa N. 77/ 2015.**

(A) Fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo.

(B) Comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários.

(C) Possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

(D) Comprovar a veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

**Comentários:** vamos analisar cada alternativa individualmente.

A **alternativas A, B e C** estão corretas. Vimos que “para além da finalidade de comprovação do exercício em atividade especial, outras **finalidades do PPP** estão claramente definidas no Art. 282 da IN PRES/INSS n.º 128/2022:



**IN PRES/INSS n.º 128/2022, Art. 282.** O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Logo, a **alternativa D** está incorreta e é o gabarito da questão.

**19 (FGV / IMBEL / 2021) A respeito do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, analise as afirmativas a seguir.**

- I. É um documento da vida pregressa do trabalhador.
- II. É uma declaração personalizada para cada segurado.
- III. Pode ser utilizado para a obtenção de aposentadoria especial.

Está correto o que se afirma em

(A) I, somente. (B) II, somente. (C) III, somente. (D) II e III, somente. (E) I, II e III.

**Comentários:** vamos analisar cada afirmativa individualmente.

A **afirmativa I** é verdadeira. De fato, o PPP é um documento da vida pregressa (passado) do trabalhador, uma vez que constitui seu histórico-laboral, registrando suas condições de exposição a agentes físicos, químicos e biológicos, ou combinação desses agentes, sob condições especiais capazes de comprometer sua saúde ou integridade física.

A **afirmativa II** é verdadeira. O PPP de fato é único para cada trabalhador, uma vez que o histórico laboral de cada trabalhador é ímpar. Bem por isso, trata-se de um documento personalizado, apesar de o formulário ser padrão.

A **afirmativa III** é verdadeira. Essa é a principal finalidade do PPP, afinal!



Portanto, a **alternativa D** está correta e é o gabarito da questão.

**20 (CESPE-CEBRASPE / SEED-PR / 2021) Com relação à comunicação de acidentes do trabalho (CAT), assinale a opção correta.**

- (A) Os sindicatos poderão acompanhar a cobrança das multas por descumprimento de emissão da CAT.
- (B) Em caso de morte, o empregador deverá comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência.
- (C) O acidente do trabalho deve ser comunicado à Previdência Social, com cópia fiel para a autoridade fiscal trabalhista e para a polícia civil.
- (D) A CAT deve ser emitida apenas após a confirmação do nexo de causalidade entre o trabalho e o agravo.
- (E) A empresa poderá exigir do próprio acidentado ou do médico que o tiver assistido a emissão da CAT.

**Comentários:** vamos analisar cada alternativa individualmente.

A **alternativa A** está correta e é o gabarito da questão. Como vimos, “(...) o PBPS<sup>41</sup> prevê a fiscalização, pelos sindicatos e entidades representativas de classe, da cobrança dessas multas, veja:

**Lei 8.213/91, Art. 22, § 4º** Os sindicatos e entidades representativas de classe poderão acompanhar a cobrança, pela Previdência Social, das multas previstas neste artigo.

A **alternativa B** está incorreta. Em caso de morte, a comunicação deverá ocorrer de imediato à autoridade competente, no caso, a polícia civil, e não a Previdência Social, que nada poderá fazer de imediato. Vale recordar esse assunto:

**Lei 8.213/91, Art. 22.** A empresa ou o empregador doméstico deverão comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário de contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social.

A **alternativa C** está incorreta. A respeito do recebimento das cópias das CAT, vale recordar:

---

<sup>41</sup> Plano de Benefícios da Previdência Social – PBPS, Lei n.º 8.213/1991.



“Além da comunicação obrigatória ao INSS, o empregador deverá fornecer **cópia fiel da CAT** ao acidentado ou a seus dependentes, em caso de óbito, bem como ao sindicato da categoria profissional do trabalhador acidentado. Esse é o teor do Art. 22, § 2º da Lei 8.213/91.

**Lei 8.213, art. 22, § 1º** Da comunicação a que se refere este artigo receberão cópia fiel o acidentado ou seus dependentes, bem como o sindicato a que corresponda a sua categoria.

Ao contrário da Lei 8.213/91, a IN PRES/INSS n.º 128/2022, através do § 2º do Art. 350 prevê a necessidade de entrega de cópia da CAT aos dependentes do segurado somente em caso de morte, caso em que a cópia também deve ser entregue a autoridade competente.

**IN PRES/INSS n.º 128/2022, Art. 350 (...)**

**§ 1º** O emitente deverá entregar cópia da CAT ao acidentado, ao sindicato da categoria e à empresa.

**§ 2º** Nos casos de óbito, a CAT também deverá ser entregue aos dependentes e à autoridade competente.

A **alternativa D** está incorreta. Como vimos, “(...) a CAT deve ser emitida, em caso de doença, mesmo sem a confirmação, ou seja, pelo simples fato de suspeita, ou seja, a mera suspeita de quaisquer doenças ocupacionais já é suficiente para ensejar a necessidade de registro da CAT por parte do empregador. Esse é o teor do art. 169 da CLT:

**CLT, Art. 169** - Será obrigatória a notificação das doenças profissionais e das produzidas em virtude de condições especiais de trabalho, **comprovadas ou objeto de suspeita**, de conformidade com as instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho.

A **alternativa E** está incorreta. A empresa, ou empregador, é o responsável primário pela emissão da CAT! Não cabe exigir que os responsáveis subsidiários o façam, podem fazer somente na omissão do empregador.

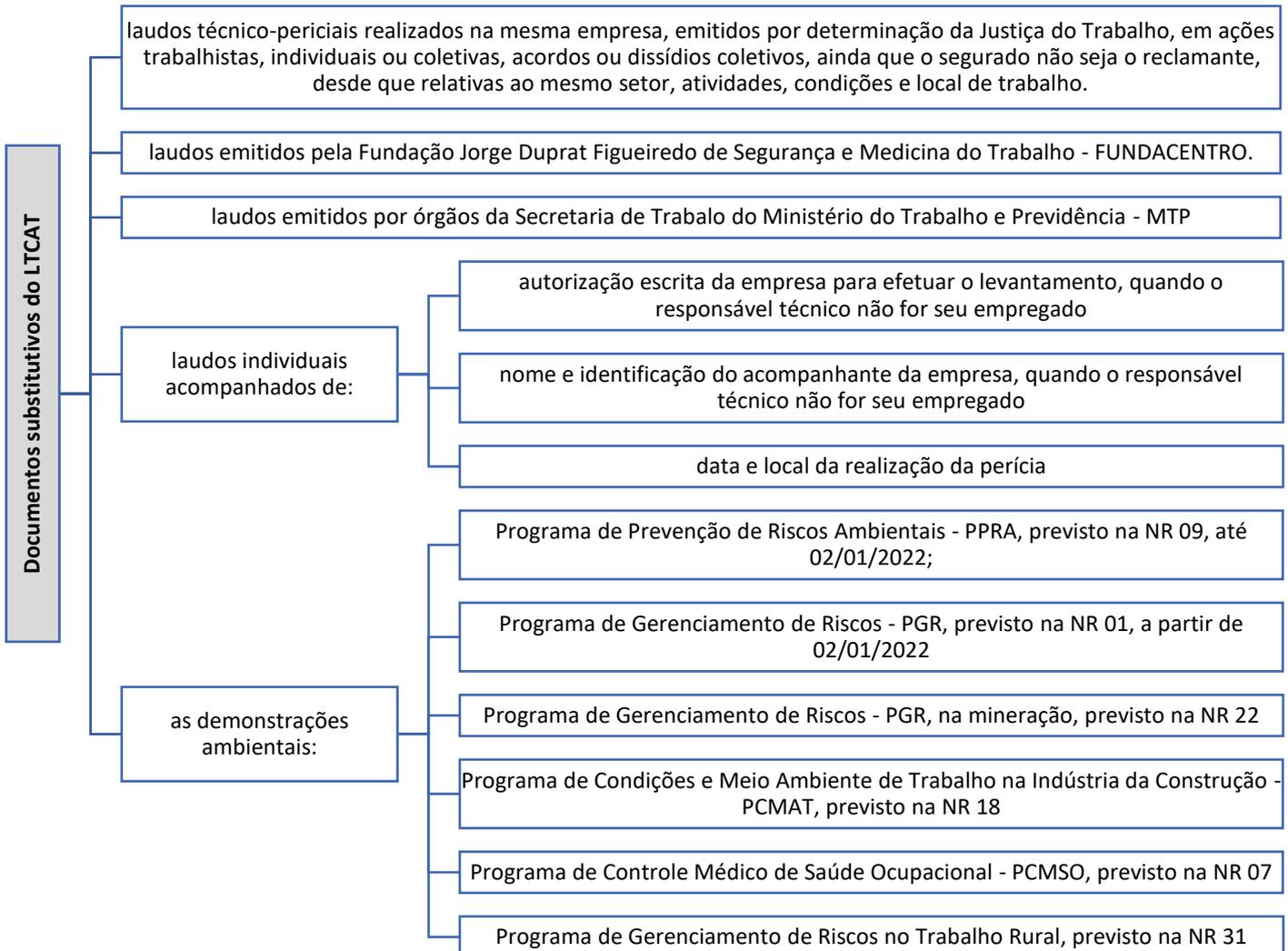
**21 (SELECON / EMGEPRON / 2021) Segundo a Legislação Previdenciária, os Laudos Técnicos das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) poderão ser aceitos desde que NÃO sejam laudos emitidos:**

- (A) por determinação da Justiça do Trabalho, em ações trabalhistas, acordos ou dissídios coletivos
- (B) pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho
- (C) por sindicato da categoria profissional do trabalhador
- (D) por órgãos do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE

**Comentários:** a respeito dos documentos substitutivos ao LTCAT, recorde-se:



“(…) Cumpre destacar que a necessidade de elaboração do LTCAT não é absoluta, ou seja, **outros documentos poderão ser utilizados em substituição ao LTCAT**, ainda que de forma complementar (somente alguns dados), desde que contenham os elementos informativos básicos do LTCAT. Tais documentos estão arrolados no Art. 277 da IN n.º 128/2022 do PRES/INSS<sup>42</sup> e estão postos na forma de um organograma que segue.



Assim como o LTCAT, esses documentos substitutivos devem ser atualizados conforme periodicidade prevista na legislação trabalhista (2 anos para o PGR, por exemplo), ou sempre que ocorrer alguma alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização<sup>43</sup> (Art. 278 da IN 128/2022 do PRES/INSS).

Portanto, a **alternativa C** está correta e é gabarito da questão.

<sup>42</sup> Atualizado pela IN PRES/INSS n.º 128/2022.

<sup>43</sup> Mudança de leiaute; substituição de máquinas ou equipamentos; adoção de tecnologia de proteção coletiva; e alcance dos níveis de ação estabelecidos na legislação trabalhista, se aplicável.



**22 (OBJETIVA / PREF. CASCAVEL-PR / 2020) Sobre a Comunicação de Acidentes de Trabalho (CAT), analisar os itens abaixo:**

I. A CAT é um documento emitido para reconhecer tanto um acidente de trabalho ou de trajeto quanto uma doença ocupacional.

II. A empresa é obrigada a informar à Previdência Social todos os acidentes de trabalho ocorridos com seus empregados, mesmo que não haja afastamento das atividades, até o segundo dia útil seguinte ao da ocorrência.

III. Em caso de morte, a comunicação deverá ser imediata.

Está(ão) CORRETO(S):

(A) Somente o item I.

(B) Somente o item II.

(C) Somente os itens I e III.

(D) Somente os itens II e III.

(E) Todos os itens.

**Comentários:** vamos avaliar cada afirmativa individualmente.

A **afirmativa I** é verdadeira. De fato, a CAT deve ser emitida para “reconhecer” (o nexos) relacionado a acidentes de trabalho típicos, acidentes de trajeto e doenças ocupacionais.

A **afirmativa II** é falsa. “A empresa é obrigada a informar à Previdência Social todos os acidentes de trabalho ocorridos com seus empregados, mesmo que não haja afastamento das atividades, até o ~~segundo~~ (PRIMEIRO) dia útil seguinte ao da ocorrência.”

A **afirmativa III** é verdadeira. Sim, de imediato a autoridade competente.

Portanto, a **alternativa C** está correta e é o gabarito da questão.

**23 (INSTITUTO AOCP / PREF. NOVO HAMBURGO-RS / 2020) Um trabalhador sofreu acidente de trabalho e foi a óbito imediato. Nesse caso, em relação ao comunicado de acidente de trabalho (CAT), a empresa deve**

(A) emitir a CAT inicial.



- (B) emitir a CAT de comunicação de óbito.
- (C) emitir a CAT de reabertura.
- (D) emitir a CAT de reabertura.
- (E) aguardar a perícia do INSS para emissão da CAT inicial.

**Comentários:** muita gente boa errou essa questão, tenho certeza! Para que não aconteça o mesmo com você, atente-se que não existe CAT de comunicação de óbito sem CAT inicial, recorde-se:

Modalidade ou tipo de CAT	Tipo de ocorrência
CAT Inicial	Ir-se referir a acidente do trabalho típico, trajeto, doença profissional, do trabalho ou óbito imediato.
CAT de reabertura	será utilizada para casos de afastamento por agravamento de lesão de acidente do trabalho ou de doença profissional ou do trabalho.
CAT de comunicação de óbito	será emitida exclusivamente para casos de falecimento decorrente de acidente ou doença profissional ou do trabalho, <b>após o registro da CAT inicial.</b>

Assim, mesmo no caso de acidente do trabalho que resulte óbito imediato deverá ser emitida, inicialmente, a CAT de abertura, que conterá as informações do acidente e do segurado e, somente em seguida, deve-se emitir a CAT de comunicação de óbito. Inclusive, para a abertura da CAT de comunicação de óbito deve-se identificar o número da CAT inicial!

Logo, a **alternativa A** está correta e é o gabarito da questão.

**24 (VUNESP / EBSERH / 2019)** As informações que constam no PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, são extraídos do documento LTCAT – Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho. Estes fatores de riscos que são mensurados encontram descrito no Decreto 3048 e Instrução Técnica - IN-77. Desta forma é correto afirmar que estes dois documentos têm característica:

- (A) Previdenciária (B) De prevenção aos Riscos (C) Orientativa (D) Informativa (E) Institucional

**Comentários:** essa é moleza! O PPP e o LTCAT são documentos de cunho previdenciário, pelo que a **alternativa A** está correta e é o gabarito da questão.

**25 (VUNESP / SEMAE DE PIRACICABA-SP / 2019)** De acordo com a legislação previdenciária pertinente à Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT, assinale a alternativa correta.

- (A) Considera-se complicação de acidente de trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, associe-se às consequências do anterior, merecendo a emissão de CAT suplementar.



(B) A CAT de acidentes de trabalho graves, com mutilação de membro da vítima, deverá ser encaminhada de imediato à autoridade policial competente, sob pena de multa progressiva do INSS.

(C) A CAT relativa a agravamento de lesão ou doença do trabalho é chamada de CAT de reabertura quando o caso culmina ou não em óbito, o que não enseja qualquer tipo de comunicação específica, além da anotação na CAT.

(D) A CAT deverá ser feita junto à Previdência Social pela empresa ou empregador doméstico até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência, devendo dela receber cópia fiel o acidentado ou seus dependentes.

(E) A CAT poderá ser considerada facultativa, nos casos de doenças profissionais, às empresas ou empregadores que renunciarem formalmente, junto ao INSS, à aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário.

**Comentários:** vamos analisar cada alternativa individualmente.

A **alternativa A** está incorreta. Na verdade, o avaliador deturpou o conceito de agravamento do acidente. Também não existe CAT suplementar! A assertiva estaria correta da seguinte forma:

“Considera-se complicação (ou **agravamento**) de acidente de trabalho a lesão que, ~~resultante de acidente de outra origem~~, associe-se às consequências ~~de anterior~~ (que resultaram no afastamento anterior), merecendo a emissão de CAT ~~suplementar~~ (de reabertura).”

A **alternativa B** está incorreta. “A CAT de ~~acidentes de trabalho graves, com mutilação de membro da vítima~~ (comunicação de óbito), deverá ser encaminhada de imediato à autoridade policial competente, sob pena de multa progressiva do INSS.”

A **alternativa C** está incorreta. “A CAT relativa a agravamento de lesão ou doença do trabalho é chamada de CAT de reabertura quando o caso culmina ou não em óbito, ~~o que não enseja qualquer tipo de comunicação específica, além da anotação na CAT.~~”

Lembre-se que, em caso de óbito, deve ser emitida a CAT de comunicação de óbito!

A **alternativa D** está correta e é o gabarito da questão. De fato, “a CAT deverá ser feita junto à Previdência Social pela empresa ou empregador doméstico até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência, devendo dela receber cópia fiel o acidentado ou seus dependentes.”

Não obstante, nunca é demais lembrar que “(...) a **CAT deve ser emitida em 4 (quatro) vias**, sendo:

- 1ª via ao INSS;
- 2ª via ao segurado ou dependente;
- 3ª via ao sindicato de classe do trabalhador; e



- 4ª via à empresa.”

A **alternativa E** está incorreta. Não há falar em CAT facultativa, seja qual for o tipo de acidente do trabalho.

**26 (VUNESP / PREF. VALINHOS – SP / 2019)** É um documento histórico-laboral do trabalhador, que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais durante todo o período que este exerceu suas atividades. Trata-se do PPP –

(A) Perfil Padrão Profissiográfico, que sintetiza, do ponto de vista da Segurança e Saúde no Trabalho, a trajetória ocupacional do trabalhador, relatando períodos em que recebeu adicional de insalubridade ou periculosidade, auxílio-doença ou auxílio-acidente e esteve afastado de suas funções por motivos relacionados ao trabalho.

(B) Padrão Profissional Previdenciário, que acompanhará o trabalhador, independentemente do número de vínculos empregatícios, de maneira que, a qualquer tempo, seja possível resgatar seu estado de saúde, condições ambientais de seu local de trabalho, medidas disponíveis de proteção e respectivo acompanhamento médico.

(C) Padrão Profissiográfico Pessoal, que pode, de forma subsidiária, conter informações extraídas de Atas de reuniões da CIPA, de relatórios de avaliação ambiental, do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional e do LTCAT, emitido pelo SESMT do estabelecimento.

(D) Perfil Profissiográfico Previdenciário, que tem, entre outras finalidades, a de comprovar as condições para benefícios, principalmente a aposentadoria especial, prover o trabalhador de meios de prova produzidos pelo empregador perante órgãos públicos e prover a empresa de informações sobre seus setores ao longo dos anos.

(E) Perfil Previdenciário Profissional, que deverá ser mantido pelo empregador em meio magnético e impresso quando houver rescisão de contrato, para requerimento de contagem de tempo para aposentadoria especial e para conferência pelo trabalhador, pelo menos uma vez por ano, quando da reavaliação do PPRA.

**Comentários:** essa é moleza! Pode ser resolvida somente conhecendo o significado da abreviatura: PPP = Perfil Profissiográfico Previdenciário. A única que traz o significado correto é a alternativa D.

Não obstante, aproveite para recordar alguns pontos sobre o PPP:

“O **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP** é o documento finalístico, com valor jurídico, de comprovação da exposição, ou não, do segurado a condições especiais de exposição a agentes, ou associação de agentes, físicos, químicos e biológicos. Vale dizer, é o documento a ser encaminhado ao INSS pelo trabalhador segurado para **comprovar as condições para habilitação de benefícios e serviços previdenciários, em particular, o benefício de aposentadoria especial.**”



Trata-se de uma espécie de “agenda” onde consta todo o histórico de exposição ocupacional do trabalhador na empresa, descrevendo todas as condições ambientais a que esteve exposto durante sua passagem pelo estabelecimento, ou seja, constitui-se em um **documento histórico laboral** que deve ser preenchido e atualizado pela empresa sempre que ocorrerem mudanças nas condições ambientais e/ou de organização do trabalho, sendo entregue ao trabalhador, dentre outras hipóteses, quando da rescisão do contrato de trabalho. Nesses termos os seguintes dispositivos legais:

**Decreto n.º 3.048/99, Art. 68,**

§ 8º A empresa deverá **elaborar e manter atualizado** o perfil profissiográfico previdenciário, ou o documento eletrônico que venha a substituí-lo, no qual deverão ser contempladas as atividades desenvolvidas durante o período laboral, garantido ao trabalhador o acesso às informações nele contidas, sob pena de sujeição às sanções.

§ 9º Para fins do disposto no § 8º, considera-se **perfil profissiográfico previdenciário o documento que contenha o histórico laboral do trabalhador**, elaborado de acordo com o modelo instituído pelo INSS.

Ainda, de acordo com o sítio eletrônico oficial da Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda<sup>44</sup>:

“O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um formulário que possui campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual está exposto, a intensidade e a concentração do agente, ~~exames médicos clínicos~~<sup>45</sup>, além de dados referentes à empresa. O formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição).

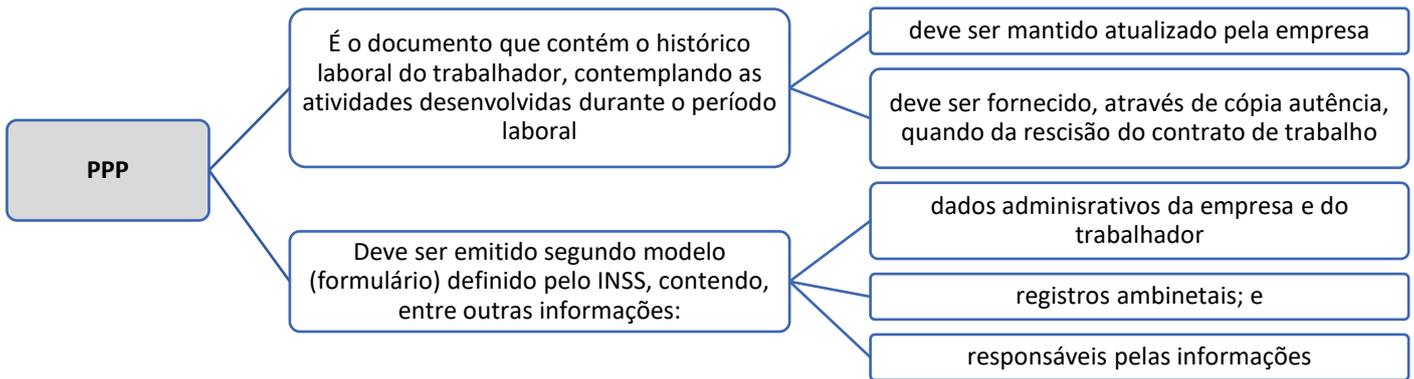
Com essas informações, você já tem uma noção a respeito das informações que devem constar do PPP, certo?

---

<sup>44</sup> Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/saude-e-seguranca-do-trabalhador/politicas-de-prevencao/o-perfil-profissiografico-previdenciario-ppp/>>. Acesso em: 13 jan. 2018

<sup>45</sup> Essa informação foi excluída do novo modelo de PPP definido pela INSTRUÇÃO NORMATIVA PRESS/INSS N.º 133, 2022.





**Com a publicação da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRESS/INSS N.º 128/2022, que alterou o formulário do PPP, NÃO há mais necessidade de informações a respeito da monitoração biológica do trabalhador, tais como: resultados de exames ocupacionais e nome do(s) responsável(eis) pela(s) monitoração(ões) biológica(s) (médico do trabalho). Ficou muito mais objetivo, por sinal! Era muita informação DESNECESSÁRIA!**

Logo, a **alternativa D** está correta e é o gabarito da questão.

**27 (VUNESP / PREF. ITAPEVI-SP / 2019) Para requerer a aposentadoria especial, é fundamental que o trabalhador apresente os documentos que comprovem a exposição a agentes nocivos, como o PPP-**

(A) Perfil Previdenciário Profissional, que deve prover o trabalhador de meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, que em seu contrato de trabalho havia a previsão de recolhimento ao INSS de contribuição relativa a trabalho em condições insalubres.

(B) Perfil Profissiográfico Previdenciário, exigência que abrange aqueles que laborem expostos a agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais.

(C) Perfil Padrão Profissional, que contempla a trajetória profissional do trabalhador quanto à exposição a agentes insalubres, perigosos e anti-ergonômicos, comprovados pelo fornecimento de equipamentos de proteção individual pelo empregador e atestados de saúde ocupacional emitidos pelo médico da empresa.

(D) Perfil Previdenciário Pessoal, que nos casos de trabalhadores terceirizados deve se fazer acompanhar de documentação das empresas contratantes, como aqueles associados ao desenvolvimento do PPRA, PCMSO, levantamentos ambientais e laudos ergonômicos.

(E) Perfil Profissiográfico Padrão, que se trata de um resumo das condições especiais de trabalho às quais esteve exposto o trabalhador, devendo ter como base de dados os programas PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, da CAT e do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.



**Comentários:** a questão é moleza! Pode ser resolvida apenas com o conhecimento do significado da abreviatura PPP, entretanto, vamos analisar os erros e acertos de cada alternativa, para aprendermos mais sobre esse documento.

A **alternativa A** está incorreta. ~~Perfil Previdenciário Profissional~~ (Perfil Profissiográfico Previdenciário), que deve prover o trabalhador de meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, que em seu contrato de trabalho havia a previsão de recolhimento ao INSS de contribuição relativa a trabalho em condições ~~insalubres~~ (especiais de exposição a agentes físicos, químicos e biológicos).

A **alternativa B** está correta e é o gabarito da questão. Perfeito! Destaque-se que a “eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais”, de fato, elimina a necessidade de concessão da aposentadoria especial.

“Uma dúvida importante que se coloca no preenchimento do PPP é sobre a necessidade da inserção de informações ambientais relativas aos períodos laborais em que o trabalhador não laborou exposto a agentes nocivos e/ou prejudiciais à saúde. Até mesmo a Legislação é confusa nesse aspecto, veja:

**IN PRES/INSS n.º 128/2022, Art. 284.** A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não presentes os requisitos para fins de enquadramento de atividade especial, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

**§ 1º** A partir da implantação em meio digital do PPP ou de documento que venha a substituí-lo, esse formulário deverá ser preenchido para todos os segurados empregados, avulsos e cooperados vinculados a cooperativas de trabalho ou de produção, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes prejudiciais à saúde.

(...)

**§ 7º** A exigência da informação no PPP, em relação aos agentes nocivos químicos e físicos, para os quais haja limite de tolerância estabelecido na legislação trabalhista e aplicável no âmbito da legislação previdenciária, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação e, aos demais agentes nocivos, à efetiva exposição no ambiente de trabalho.

A **alternativa C** está incorreta. O PPP não corresponde ao “Perfil Padrão Profissional”, além disso, não contém informações sobre a exposição à “agentes insalubres, perigosos e antiergonômicos”, mas sim em relação à exposição em condições especiais a agentes, ou associação de agentes, físicos, químicos e biológicos. Além disso, a comprovação da exposição não é feita “pelo fornecimento de equipamentos de proteção individual pelo empregador e atestados de saúde ocupacional emitidos pelo médico da empresa”, mas sim pelas análises ambientais contidas no LTCAT.



A **alternativa D** está incorreta. Primeiramente, não corresponde ao “Perfil Previdenciário Pessoal”. Em relação aos terceirizados, vimos que “no caso de empresas que utilizam mão de obra terceirizada (serviços de limpeza, por exemplo), a contratante deverá elaborar e emitir cópia autêntica do LTCAT – referente às condições ambientais de trabalho de seus colaboradores terceirizados – para que a contratada, com base nesse(s) laudo(s), possa preencher o PPP de seus funcionários.”. Por fim, destaque-se que não há falar em laudo ergonômico para fins e emissão de PPP.

A **alternativa E** está incorreta. “~~Perfil Profissiográfico Padrão~~ (Perfil Profissiográfico Previdenciário), que se trata de um resumo das condições especiais de trabalho às quais esteve exposto o trabalhador, devendo ter como base de dados ~~os programas PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, da CAT e de~~ (o) Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.”

**28 (VUNESP / PREF. VALINHOS – SP / 2019) Em relação à documentação exigida pelo INSS para a instrução adequada do requerimento da aposentadoria especial, é correto afirmar que**

(A) de acordo com a legislação vigente, é obrigação do empregador elaborar e manter atualizado um documento padrão ou perfil ocupacional que contenha as informações acerca da realização de trabalho em condições de periculosidade.

(B) a comprovação do trabalho em condições especiais será feita mediante formulário definido pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(C) na inexistência de documentação comprobatória da efetiva exposição do segurado a agentes insalubres em seu local de trabalho e mediante requerimento circunstanciado, o INSS poderá aceitar, em substituição ao LTCAT, laudo elaborado por profissional habilitado em instalações com processos produtivos similares.

(D) em face da dificuldade dos trabalhadores acessarem a documentação especificada, o INSS pode, eventualmente, com adequada justificativa administrativa, aceitar, em substituição ao LTCAT, cópias dos Quadros I, da NR 4, encaminhados anualmente pelo SESMT à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego.

(E) o LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho deverá conter, entre outras informações, as especificações dos produtos químicos utilizados no estabelecimento, com suas respectivas Fichas de Segurança e estatísticas de agravos à saúde dos trabalhadores associados à sua utilização.

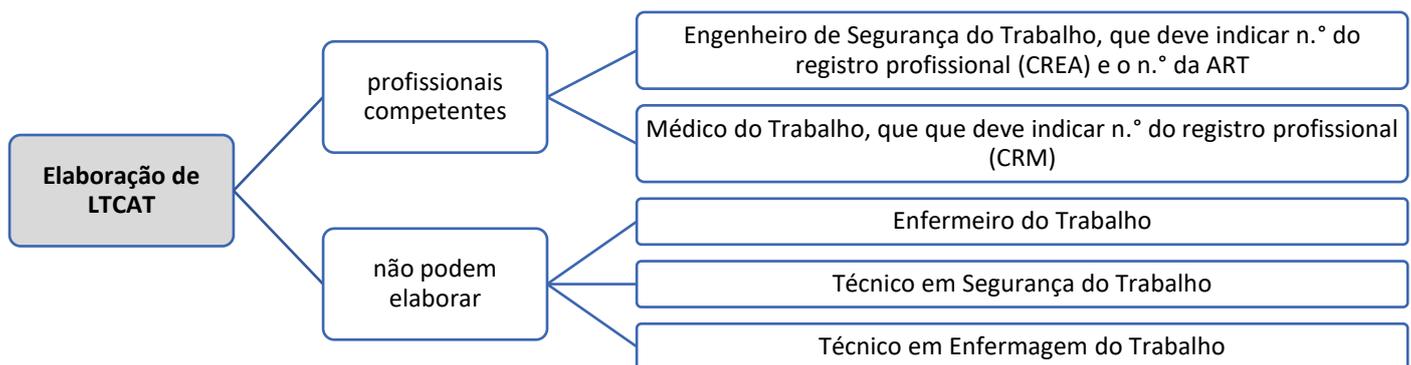
**Comentários:** vamos analisar cada alternativa individualmente.

A **alternativa A** está incorreta. “de acordo com a legislação vigente, é obrigação do empregador elaborar e manter atualizado um documento padrão ou perfil ocupacional que contenha as informações acerca da realização de trabalho em condições ~~de periculosidade~~ (especiais de exposição a agentes físicos, químicos e biológicos, ou combinação desses).”



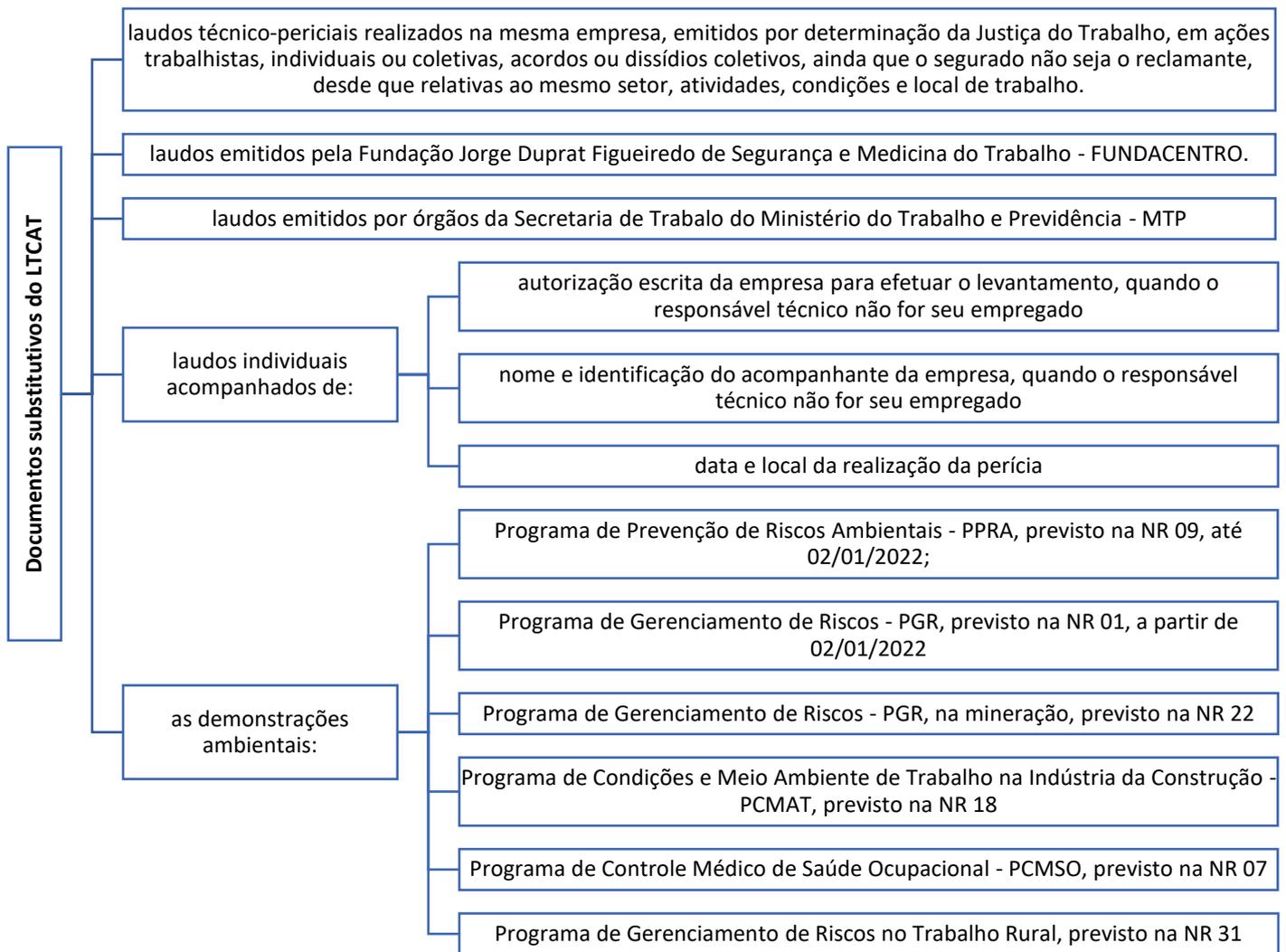
A **alternativa B** está correta e é o gabarito da questão. De fato, como vimos, “sendo um documento que contém informações a serem utilizadas por órgãos oficiais do governo, o **LTCAT deve ser elaborado somente por profissionais que sejam especialistas no assunto**, tais sejam: **Engenheiro de Segurança do Trabalho e Médico do Trabalho**.”

**Lei n.º 8.213/91, Art. 58, § 1º** A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante **formulário**, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, **emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho** nos termos da legislação trabalhista.



A **alternativa C** está incorreta. “laudo elaborado por profissional habilitado em instalações com processos produtivos similares” não pode ser aceito em substituição ao LTCAT. A respeito dos substitutivos do LTCAT,



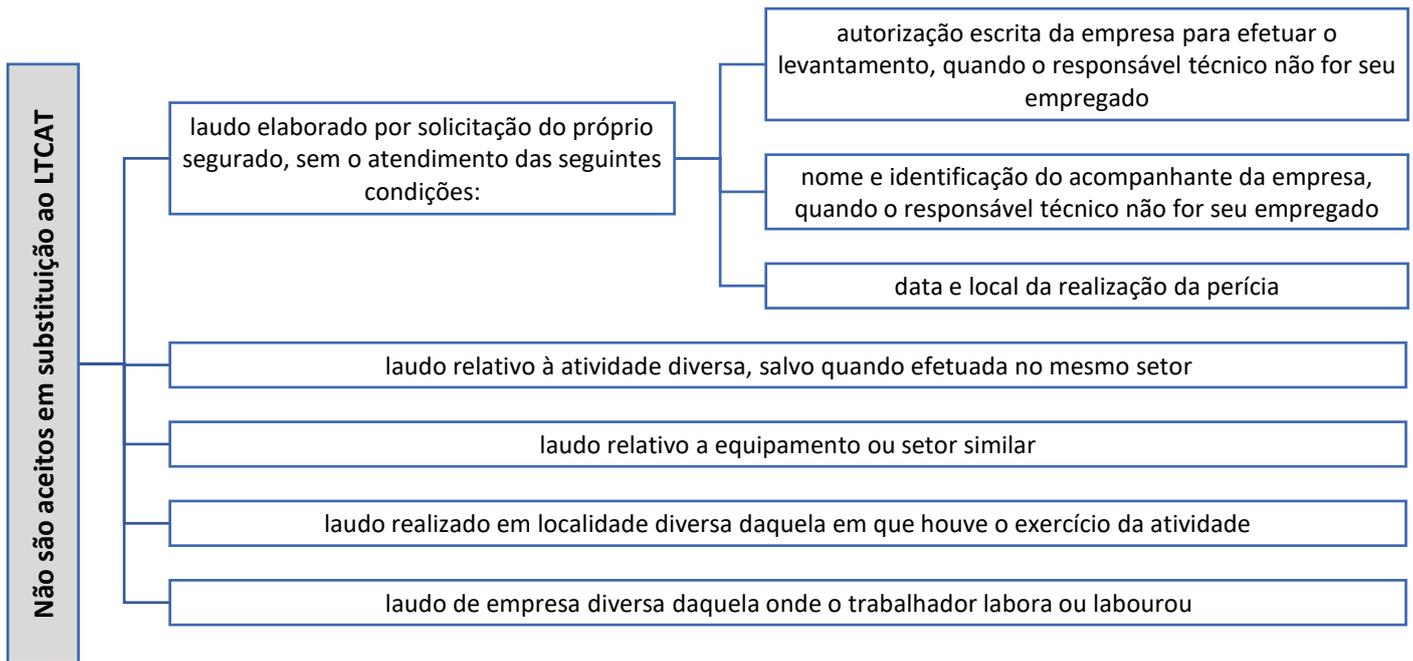


Assim como o LTCAT, esses documentos substitutivos devem ser atualizados conforme periodicidade prevista na legislação trabalhista (2 anos para o PGR, por exemplo), ou sempre que ocorrer alguma alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização<sup>46</sup> (Art. 278 da IN 128/2022 do PRES/INSS).

Além disso, importante recordar os documentos que não são aceitos em substituição ao LTCAT:

<sup>46</sup> Mudança de leiaute; substituição de máquinas ou equipamentos; adoção de tecnologia de proteção coletiva; e alcance dos níveis de ação estabelecidos na legislação trabalhista, se aplicável.





A **alternativa D** está incorreta. Vide comentário da alternativa C.

A **alternativa E** está incorreta. Não há falar na necessidade de adicionar as FISPQs de produtos químicos aos LTCTs. A respeito das informações que devem estar contida nesse Laudo, vale recordar:

“Em relação aos aspectos formais, não há uma estrutura padrão para o LTCAT! Nesse caso, o profissional responsável pela elaboração é livre para estruturá-lo. Entretanto, o art. 276 da IN n.º 128/2022 do PRES/INSS estabelecem alguns **elementos informativos básicos que devem constar no LTCAT**, tais sejam:

- a) identificação da empresa;
- b) se individual ou coletivo;
- c) identificação do setor e da função;
- d) descrição da atividade;
- e) identificação do agente prejudicial à saúde, arrolado na Legislação Previdenciária;
- f) localização das possíveis fontes geradoras;
- g) via e periodicidade de exposição ao agente prejudicial à saúde;
- h) metodologia e procedimentos de avaliação do agente prejudicial à saúde;
- i) descrição das medidas existentes;
- j) conclusão do LTCAT;
- k) assinatura e identificação do Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho;
- l) data de realização da avaliação ambiental.”



**29 (FGV / PREF. SALVADOR-BA / 2019) O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP - constitui-se em um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades na respectiva empresa.**

**O PPP tem por objetivo primordial**

- (A) fornecer informações para o empregador quanto às condições ambientais de trabalho.
- (B) fornecer informações para o trabalhador quanto ao tempo de serviço para a aposentadoria.
- (C) fornecer informações para o trabalhador quanto às condições ambientais de trabalho, principalmente no requerimento de aposentadoria especial.
- (D) fornecer informações ao empregador quanto ao estado atual de saúde do empregado a ser contratado.
- (E) fornecer informações para o MTE, quanto às condições de trabalho do trabalhador.

**Comentários:** como vimos, “o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP** é o documento finalístico, com valor jurídico, de comprovação da exposição, ou não, do segurado a condições especiais de exposição a agentes, ou associação de agentes, físicos, químicos e biológicos. Vale dizer, é o documento a ser encaminhado ao INSS pelo trabalhador segurado para **comprovar as condições para habilitação de benefícios e serviços previdenciários, em particular, o benefício de aposentadoria especial.**”

Nesse caso, a **alternativa C** está correta e é o gabarito da questão.

**30 (VUNESP / PREF. CAMPINAS-SP / 2019) Para o correto preenchimento dos dados solicitados na confecção do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, conforme Instrução Normativa nº 85/INSS de 18.02.2016, são necessárias informações que envolvem as Normas Regulamentadoras**

- (A) 4, 5 e 6. (B) 6, 7 e 9. (C) 4, 7 e 8. (D) 6, 8 e 10. (E) 9, 15 e 17.

**Comentários:** vimos que “(...) como já mencionado, ao contrário do LTCAT, o PPP tem um modelo definido (formulário) onde serão inseridas todas as informações arroladas nos incisos do Art. 281 da IN PRES/INSS n.º 128/2022, que assim dispõe:

**IN PRES/INSS 128/2022, Art. 281** O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XVII, que deve conter as seguintes informações básicas:

- I - dados administrativos da empresa e do trabalhador;
- II – registros ambientais; e
- III – responsáveis pelas informações.



Essas informações, incluindo as medidas de prevenção coletivas e individuais estão previstas nas NRs 6, 7 e 9. Bem por isso, a IN PRES/INSS n.º 85/2016 prevê que **para o correto preenchimento dos dados solicitados na confecção do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, são necessárias informações que envolvem as Normas Regulamentadoras 6, 7 e 9.**

Portanto, a **alternativa B** está correta e é o gabarito da questão.

**31 (NUCEPE / FMS / 2019) Com relação à finalidade do Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, marque a alternativa INCORRETA.**

(A) É importante para comprovar as condições para habilitação de benefícios e serviços previdenciários, em particular, o benefício de aposentadoria especial.

(B) É importante para prover o trabalhador de meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, embora esses dados não possam ser utilizados, para fins de habilitação de direitos trabalhistas e previdenciários.

(C) Tem como finalidade prover a empresa de meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores, ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores.

(D) Tem como finalidade possibilitar aos administradores públicos e privados acesso a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

(E) Tem como finalidade reunir, entre outras informações, dados administrativos e registros ambientais durante todo o período em que este exerceu suas atividades na respectiva empresa.

**Comentários:** vamos analisar cada alternativa individualmente.

A **alternativa A** está correta. De fato, o PPP é o documento que irá comprovar a efetiva exposição do trabalhador a agentes, ou combinação de agentes, físicos, químico e biológicos em condições especiais que garante o direito a aposentadoria especial do trabalhador.

A **alternativa B** está incorreta e é o gabarito da questão. De fato, o PPP é o documento necessário para prover o trabalhador de meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, que o garantirá o direito, ou não, a aposentadoria especial.

As **alternativas C, D e E** estão corretas. Art. 282 da IN PRES/INSS n.º 128/2022:



**IN PRES/INSS n.º 128/2022, Art. 282.** O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

**32 (IADES / AL-GO / 2019) Em relação à Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), assinale a alternativa correta.**

(A) A empresa é obrigada a informar à Previdência Social todos os acidentes de trabalho ocorridos com os respectivos empregados, mesmo que não haja afastamento das atividades.

(B) O prazo para a empresa comunicar os acidentes de trabalho à Previdência Social é de três dias úteis após o acidente.

(C) Em caso de morte do trabalhador, a comunicação deverá ser feita em até 24 horas.

(D) A abertura da CAT é realizada apenas nas agências do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

(E) O registro da CAT é feito apenas pela empresa ou entidade sindical.

**Comentários:** vamos analisar cada alternativa independentemente.

A **alternativa A** está correta e é o gabarito da questão. De fato, todos os acidentes devem ser informados através da CAT, independentemente de ocorrer afastamento das atividades.

A **alternativa B** está incorreta. “O prazo para a empresa comunicar os acidentes de trabalho à Previdência Social é de ~~três dias úteis~~ (um dia útil) após o acidente.”

A **alternativa C** está incorreta. “Em caso de morte do trabalhador, a comunicação deverá ser feita ~~em até 24 horas~~ (imediatamente).”

A **alternativa D** está incorreta. “A abertura da CAT é realizada ~~apenas~~ nas agências do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)” e, como ocorre atualmente, no sítio eletrônico do e-Social.”



A **alternativa E** está incorreta. “O registro da CAT é feito apenas pela empresa ~~ou~~ (,) entidade sindical”, pelo segurado ou por seus dependentes, pelo médico que atendeu o trabalhador ou por qualquer outra autoridade pública.

**33 (FUNDATEC / PREF. GRAMADO-RS / 2019) Sobre o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), segundo o Manual de Aposentadoria Especial (setembro 2018), da Diretoria de Saúde do Trabalhador/INSS, analise as seguintes assertivas:**

I. O LTCAT pode ser coletivo ou individual.

II. O LTCAT, previsto na Lei nº 8.213/1991, tem finalidade previdenciária na concessão da aposentadoria especial.

III. O laudo (LTCAT) para fins previdenciários depende de duas definições básicas: a nocividade e a permanência.

Quais estão corretas?

(A) Apenas I. (B) Apenas II. (C) Apenas III. (D) Apenas II e III. (E) I, II e III.

**Comentários:** vamos analisar cada afirmativa individualmente.

A **afirmativa I** é verdadeira. De fato, como vimos, em relação aos aspectos formais, não há uma estrutura padrão para o LTCAT! Nesse caso, o profissional responsável pela elaboração é livre para estruturá-lo. Entretanto, o Art. 276 da IN n.º 128/2022 do PRES/INSS estabelecem alguns **elementos informativos básicos que devem constar no LTCAT**, tais sejam:

- a) identificação da empresa;
- b) se individual ou coletivo;
- c) identificação do setor e da função;
- d) descrição da atividade;
- e) identificação do agente prejudicial à saúde, arrolado na Legislação Previdenciária;
- f) localização das possíveis fontes geradoras;
- g) via e periodicidade de exposição ao agente prejudicial à saúde;
- h) metodologia e procedimentos de avaliação do agente prejudicial à saúde;
- i) descrição das medidas existentes;
- j) conclusão do LTCAT;
- k) assinatura e identificação do Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho;
- l) data de realização da avaliação ambiental.



A **afirmativa II** é verdadeira. De fato, como vimos, o LTCAT é uma das principais bases de dados para o preenchimento do PPP, que é o documento finalístico, a ser enviado ao INSS para fins de concessão da aposentadoria especial.

A **afirmativa III** é verdadeira. Vimos que, “(...) na **análise de caracterização da atividade exercida em condições especiais por exposição à agentes nocivos**, o Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho deverão considerar dois **aspectos fundamentais para proceder a caracterização da exposição**, tais sejam:

- **nocividade**: situação combinada ou não de substâncias, energias e demais fatores de riscos reconhecidos, presentes no ambiente de trabalho, capazes de trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física dos trabalhadores; e
- **permanência**: trabalho não ocasional nem intermitente no qual a exposição do trabalhador seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, em decorrência da subordinação jurídica a qual se submete.

Assim, veja que, de fato, a caracterização da exposição do trabalhador a agentes nocivos em condições especiais depende desses dois aspectos básicos: nocividade e permanência, independentemente da metodologia ou procedimento adotada na análise.”

Portanto, a **alternativa E** está correta e é o gabarito da questão.

**34 (FGV / PREF. SALVADOR-BA / 2019) Sobre as finalidades do Perfil Profissional Previdenciário (PPP) analise as afirmativas a seguir.**

I. Comprovar as condições para habilitação de benefícios e serviços previdenciários, em particular, o benefício de aposentadoria especial

II. Possibilitar a avaliação das condições ambientais da empresa para o estabelecimento do FAP (Fator Acidentário Previdenciário), aplicado ao Seguro de Acidente do Trabalho.

III. Prover a empresa de meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores

IV. Possibilitar a abertura de investigações que resultem na adoção de Termos de Ajustamento de Conduta pelo Ministério Público do Trabalho, para correção pelos empregadores, de condições riscos à Segurança e Saúde dos Trabalhadores.

Assinale as afirmativas corretas.

(A) I e III, somente. (B) II e IV, somente. (C) I, II e III, somente. (D) II, III e IV, somente. (E) I, II, III e IV.



**Comentários:** vamos analisar cada afirmativa individualmente.

A **afirmativa I** é verdadeira. De fato, como vimos, “o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP** é o documento finalístico, com valor jurídico, de comprovação da exposição, ou não, do segurado a condições especiais de exposição a agentes, ou associação de agentes, físicos, químicos e biológicos. Vale dizer, é o documento a ser encaminhado ao INSS pelo trabalhador segurado para **comprovar as condições para habilitação de benefícios e serviços previdenciários, em particular, o benefício de aposentadoria especial.**”

A **afirmativa II** está incorreta. Na verdade, foi considerada correta pela sempre polêmica banca FGV, entretanto DISCORDO absolutamente. O Fator Acidentário de Prevenção – FAP, não tem nada a ver com o PPP! Isso, pois, o FAP é baseado no desempenho da empresa em relação a prevenção de acidentes e calculado com base na frequência de ocorrência dos acidentes, na gravidade dos acidentes e nos custos gerados para o INSS. Tudo isso com base nos dois últimos anos.

Na prática, o FAP é baseado nos registros das CAT, nas caracterizações de Nexo pela perícia médica do INSS e nos custos dos benefícios acidentários previdenciários. Apesar de o PPP conter informações das CAT emitidas, por exemplo, não tem a finalidade de fornecer dados para estabelecimento do FAP.

Questão passível de alteração de gabarito.

A **afirmativa III** é verdadeira. De fato, é o que prevê o Art. 282 da IN PRES/INSS n.º 128/2022:

**IN PRES/INSS n.º 128/2022, Art. 282.** O PPP tem como finalidade:

- I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;
- II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual ou difuso e coletivo;
- III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e
- IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

A **afirmativa VI** está incorreta. Destaque-se que a abertura de investigações que resultem na adoção de Termos de Ajustamento de Conduta pelo Ministério Público do Trabalho, para correção pelos empregadores, de condições riscos à Segurança e Saúde dos Trabalhadores são baseadas na análise dos programas de saúde e segurança do trabalho (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO) e não no LTCAT.



Portanto, a **alternativa C** está oficialmente correta e é o gabarito da questão. Não obstante, considero a alternativa A coo correta.

**35 (QUADRIX / FHGV / 2019) Assinale a alternativa que apresenta, respectivamente, o critério legal para a caracterização da espécie acidentária do benefício aplicável quando houver significância estatística da associação entre a entidade mórbida motivadora da incapacidade e a atividade econômica da empresa na qual o segurado é vinculado e a quem se deve o ônus da prova do nexo técnico.**

- (A) nexo técnico profissional e o ônus da prova é da empresa.
- (B) nexo técnico do trabalho e o ônus da prova é da empresa.
- (C) nexo técnico por doença equiparada a acidente de trabalho e o ônus da prova é do trabalhador.
- (D) nexo técnico individual decorrente de acidentes de trabalho típicos ou de trajeto e o ônus da prova é da empresa.
- (E) nexo técnico epidemiológico previdenciário (NTEP) e o ônus da prova é da empresa.

**Comentários:** como vimos “quando houver significância estatística da associação entre a entidade mórbida motivadora da incapacidade e a atividade econômica da empresa na qual o segurado é vinculado” restará configurado **Nexo Técnico Epidemiológico – NTEP** entre o trabalho e o agravo.

Importante destacar que, independentemente do tipo de nexo (Nexo Técnico do Trabalho – NTT, Nexo Técnico Profissional – NTP, Nexo Técnico Individual – NTI etc.) o ônus da prova em contrário será sempre da empresa (empregador).

Portanto, a **alternativa E** está correta e é o gabarito da questão.

**36 (FGV / PREF. SALVADOR-BA / 2019) Analise as afirmativas a seguir e assinale a única correta.**

- (A) O Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) foi instruído para avaliar a presença ou a ausência de periculosidade e insalubridade.
- (B) O Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) foi instruído para avaliar existência de agentes nocivos a saúde do trabalhador para fins de obtenção de benefício espécie B91.
- (C) A comprovação da exposição a agentes nocivos será feita mediante formulário do INSS denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).
- (D) Toda insalubridade gera aposentadoria especial.
- (E) A periculosidade não gera aposentadoria especial.



**Comentários:** vamos analisar cada alternativa individualmente.

A **alternativa A** está incorreta. É sempre importante frisar que o LTCAT não tem nada a ver insalubridade e periculosidade. Esses referidos adicionais são direito trabalhistas, ao passo que o LTCAT é um documento de fins previdenciários para comprovar, ou não, a efetiva exposição do trabalhador a agentes, ou associação de agentes, físicos, químicos ou biológicos em condições especiais.

A **alternativa B** está incorreta. Na verdade, a Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT e as espécies de Nexo Técnico Previdenciário – NTP foram instruídas para fins de caracterização de nexos entre o acidente do trabalho e o agravo possibilitar a obtenção de benefício espécie B91 (Auxílio-doença acidentário).

A **alternativa C** está correta e é o gabarito da questão. De fato, o PPP é o documento que têm como fonte de dados o LTCAT e é destinado “a comprovação da exposição a agentes nocivos” perante o INSS para fins de obtenção da aposentadoria especial.

A **alternativa D** está incorreta. Não mesmo! Como vimos, há insalubridade por exposição de trabalhador sem a proteção adequada a umidade, e não a aposentadoria especial.

Outros agentes ambientais como radiações não ionizantes, algumas atividades e operações com exposição a agentes biológicos entre outras situações que ensejam a caracterização da insalubridade, também não garantem o direito a aposentadoria especial.

A **alternativa E** está incorreta. Essa afirmativa é falsa por um único motivo! A exposição à radiação ionizante (agente físico) garante ao trabalhador o direito à percepção do adicional de periculosidade e, ao mesmo tempo, o direito à aposentadoria especial após 25 anos de exposição.

**37 (VUNESP / TJ-SP / 2019) O trabalhador queixa-se de dor e limitação dos movimentos no ombro direito. A natureza acidentária desse evento pode ser caracterizada utilizando-se do nexos técnico epidemiológico (NTEP)**

- (A) se o evento estiver previsto no anexo I da Lista A constante de resolução do Ministério do Trabalho.
- (B) entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade.
- (C) desde que o tempo entre o início do quadro e a data do atendimento não tenha ultrapassado seis meses.
- (D) apenas quando se tratar de um acidente típico acompanhado da Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT) correspondente.
- (E) que, segundo a legislação, associa a atividade do trabalhador à Classificação Brasileira de Ocupações (CBO).



**Comentários:** a respeito do NTEP, vale recordar:

“O **Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário – NTEP**, ou simplesmente **Nexo Técnico Epidemiológico - NTE** é definido no art. 21-A do PBPS. **É o mais cobrado pelas bancas!!!**

**Lei 8.213/91, Art. 21-A.** A perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de **nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo**, decorrente da relação entre a atividade da empresa ou do empregado doméstico e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças (CID), em conformidade com o que dispuser o regulamento. (...)

Em resumo, o **NTEP é o nexo aplicado em decorrência da significância estatística da associação entre a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE e a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde – CID-10.**

Foi criado com base na tese de doutorado de Paulo Rogério Albuquerque de Oliveira, intitulada de Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário – NTEP e o Fator Acidentário de Prevenção – FAP: Um Novo Olhar sobre a Saúde do Trabalhador, defendida na Universidade de Brasília – UnB em 2008.

Esse instituto foi introduzido no PBPS pela Lei n.º 11.430/2006 com o intuito de facilitar a demonstração do nexo causal para a caracterização das doenças profissionais e do trabalho. Essa ferramenta estatística consiste em uma importante base de dados que busca subsidiar a caracterização do nexo entre o trabalho e o agravo face a falta de informações quando da ausência do registro da CAT, em consequência da subnotificação dos acidentes do trabalho no país.

O Decreto n.º 6.042/2007 que regulamentou a aplicação da Lei n.º 11.430/2006 deu nova redação ao Art. 337 do Regulamento da Previdência Social - RPS (Decreto n.º 3.048/99), que passou a dispor com o seguinte texto:

**Decreto 3.048/99, Art. 337.** O acidente do trabalho será caracterizado tecnicamente pela Perícia Médica Federal, por meio da identificação do nexo entre o trabalho e o agravo.

**§ 1º** O setor de benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social reconhecerá o direito do segurado à habilitação do benefício acidentário.

**§ 2º** Será considerado agravamento do acidente aquele sofrido pelo acidentado quanto estiver sob a responsabilidade da reabilitação profissional.

**§ 3º** Considera-se estabelecido o nexo entre o trabalho e o agravo quando se verificar **nexo técnico epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade**, elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID em conformidade com o disposto na Lista C do Anexo II deste Regulamento.



4º Para os fins deste artigo, **considera-se agravo a lesão, doença, transtorno de saúde, distúrbio, disfunção ou síndrome de evolução aguda, subaguda ou crônica, de natureza clínica ou subclínica, inclusive morte, independentemente do tempo de latência.**

§ 5º Reconhecidos pela Perícia Médica Federal a incapacidade para o trabalho e o nexo entre o trabalho e o agravo, na forma prevista no § 3º, serão devidas as prestações acidentárias a que o beneficiário tiver direito.

Logo, a **alternativa B** está correta e é o gabarito da questão.

**38 (VUNESP / PREF. VALINHOS-SP / 2019) É um documento histórico-laboral do trabalhador, que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante todo o período que este exerceu suas atividades. Trata-se do PPP –**

(A) Perfil Padrão Profissiográfico, que sintetiza, do ponto de vista da Segurança e Saúde no Trabalho, a trajetória ocupacional do trabalhador, relatando períodos em que recebeu adicional de insalubridade ou periculosidade, auxílio-doença ou auxílio-acidente e esteve afastado de suas funções por motivos relacionados ao trabalho.

(B) Padrão Profissional Previdenciário, que acompanhará o trabalhador, independentemente do número de vínculos empregatícios, de maneira que, a qualquer tempo, seja possível resgatar seu estado de saúde, condições ambientais de seu local de trabalho, medidas disponíveis de proteção e respectivo acompanhamento médico.

(C) Padrão Profissiográfico Pessoal, que pode, de forma subsidiária, conter informações extraídas de Atas de reuniões da CIPA, de relatórios de avaliação ambiental, do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional e do LTCAT, emitido pelo SESMT do estabelecimento.

(D) Perfil Profissiográfico Previdenciário, que tem, entre outras finalidades, a de comprovar as condições para benefícios, principalmente a aposentadoria especial, prover o trabalhador de meios de prova produzidos pelo empregador perante órgãos públicos e prover a empresa de informações sobre seus setores ao longo dos anos.

(E) Perfil Previdenciário Profissional, que deverá ser mantido pelo empregador em meio magnético e impresso quando houver rescisão de contrato, para requerimento de contagem de tempo para aposentadoria especial e para conferência pelo trabalhador, pelo menos uma vez por ano, quando da reavaliação do PPRA.

**Comentários:** essa você resolve lembrando que PPP significa Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Logo, a **alternativa D** está correta e é o gabarito da questão. As demais alternativas já começam erradas pela definição incorreta da sigla PPP.



**39 (MÁXIMA CONCURSOS / PREF. VERMELHO NOVO-MG / 2018) Dentre as alternativas abaixo, qual define o que é Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, sendo este um documento essencial para a concessão de aposentadoria especial:**

(A) Constitui-se em um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades na respectiva empresa.

(B) Constitui-se em um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, pagamentos salariais durante todo o período em que este exerceu suas atividades na respectiva empresa.

(C) Constitui-se em um documento histórico sobre a vida do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos e familiares, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades na respectiva empresa.

(D) Constitui-se em um documento histórico-laboral do trabalhador elaborado exclusivamente por um Técnico de Segurança do Trabalho que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades na respectiva empresa.

**Comentários:** vamos analisar cada uma das alternativas.

A **alternativa A** está correta e é o gabarito da questão.

A **alternativa B** está incorreta. “Constitui-se em um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, ~~pagamentos salariais~~ durante todo o período em que este exerceu suas atividades na respectiva empresa.”

A **alternativa C** está incorreta. “Constitui-se em um documento histórico sobre a vida do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos ~~e familiares~~, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades na respectiva empresa.”

A **alternativa D** está incorreta. “Constitui-se em um documento histórico-laboral do trabalhador ~~elaborado exclusivamente por um Técnico de Segurança do Trabalho~~ que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades na respectiva empresa.”



**40 (FUNDEP / INB / 2018) Quanto à comunicação de acidente de trabalho (CAT), é correto afirmar:**

(A) Devem receber cópia da CAT o acidentado ou seus dependentes, o sindicato a que corresponda a sua categoria e a Superintendência Regional do Trabalho.

(B) Na falta de comunicação por parte da empresa, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, desde que o façam até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência.

(C) Os sindicatos e entidades representativas de classe poderão acompanhar a cobrança, pela Previdência Social, das multas aplicadas à empresa por não emissão da CAT nas condições previstas em lei.

(D) Considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início dos sintomas.

**Comentários:** vamos analisar cada alternativa individualmente.

A **alternativa A** está incorreta. Em relação a emissão da CAT, vale recordar que, como vimos “(...) a **CAT deve ser emitida em 4 (quatro) vias**, sendo:

- 1ª via ao INSS;
- 2ª via ao segurado ou dependente;
- 3ª via ao sindicato de classe do trabalhador; e
- 4ª via à empresa.”

Assim, veja que não há falar em cópia da CAT para a “Superintendência Regional do Trabalho”.

A **alternativa B** está incorreta. “Na falta de comunicação por parte da empresa, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, ~~desde que o façam até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência.~~”

Como vimos, nesses casos não há necessidade de observância desse prazo, recorde-se:

Apesar da obrigatoriedade de emissão da CAT por parte do empregador, a legislação prevê que “(...) em **caso de não notificação pelo(s) responsável(is) direto(s)**, o trabalhador não ficará prejudicado, uma vez que, a própria legislação previdenciária prevê:

**Lei 8.213/91, Art. 22, § 2º** Na falta de comunicação por parte da empresa, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública.

**IN PRES/INSS n.º 128/2022, Art. 350 (...)**



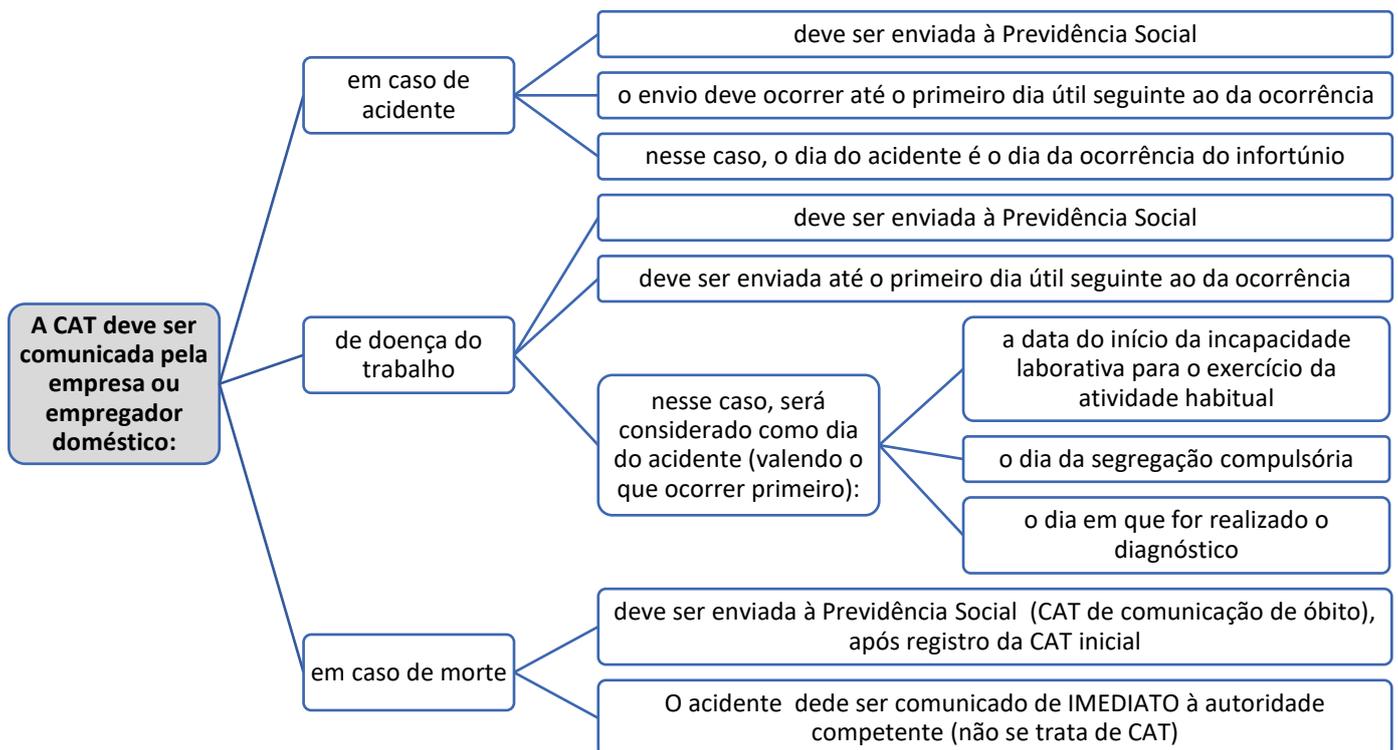
§ 4º Na falta de comunicação por parte da empresa, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, **não prevalecendo nestes casos o prazo previsto no § 3º**<sup>47</sup>.

A **alternativa C** está correta e é o gabarito da questão. De fato, como vimos “(...) no caso de multa pela não emissão da CAT pela empresa, o PBPS<sup>48</sup> prevê a fiscalização, pelos sindicatos e entidades representativas de classe, da cobrança dessas multas, vejam:

**Lei 8.213/91, Art. 22, § 4º** Os sindicatos e entidades representativas de classe poderão acompanhar a cobrança, pela Previdência Social, das multas previstas neste artigo.

A **alternativa D** está incorreta. Como vimos, “para fins de registro da CAT entende-se como **dia da ocorrência do acidente do trabalho**, para os casos de **acidentes típicos**, o **dia do infortúnio que acometeu o trabalhador**. No caso de **doenças ocupacionais** (profissional ou do trabalho), considerar-se-á dia do acidente do trabalho “a **data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro**” (Art. 23, Lei 8.213/91).

Para fechar o comentário da questão, recorde esse mapa mental.



<sup>47</sup> Prazos para emissão da CAT.

<sup>48</sup> Plano de Benefícios da Previdência Social – PBPS, Lei n.º 8.213/1991.



**41 (FEPESE / CELESC / 2018) Assinale a alternativa correta em relação ao Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT).**

- (A) O LTCAT pode substituir programas como o PPRA, PCSMO, PCMAT ou PGR, pois estes também são regulamentados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, e o LTCAT é regulamentado pela Previdência Social, que está ligada ao mesmo ministério.
- (B) De acordo com o § 1º do artigo 58 da Lei 8213/91, o LTCAT deve ser expedido pelo médico do Instituto Nacional de Seguridade Social, devidamente habilitado.
- (C) A validade do LTCAT é de cinco anos, porém o mesmo deve ser atualizado sempre que ocorrer alterações no ambiente de trabalho ou na empresa. Da mesma forma, o LTCAT deve estar disponível para consulta na empresa, caso apareçam auditores fiscais da Previdência Social.
- (D) O LTCAT deve ser elaborado pelo perito do INSS quando a empresa suspeitar que os trabalhadores estejam exercendo atividades que, por procedimentos indevidos, possam provocar a exposição destes a agentes nocivos.
- (E) O LTCAT deve ser elaborado sempre que a empresa suspeite que existam atividades que proporcionam a exposição a agentes nocivos ao trabalhador – determinado no Anexo IV do Decreto 3.048/99. Caso ele tenha sido exposto, o trabalhador terá então direito a aposentadoria especial.

**Comentários:** vamos analisar cada uma das alternativas.

A **alternativa A** está incorreta. Como vimos, documentos como PGR, PPRA, PCMSO entre outros, podem substituir o LTCAT em alguns casos, mas o inverso não é possível, ou seja, o LTCAT não pode substituir Programas de Gerenciamento de Riscos ou Programas de Controle Médico, pois esses últimos são dinâmicos e incluem ações de prevenção, ao contrário do LTCAT que é um mero Laudo comprobatório.

A **alternativa B** está incorreta. A emissão fica a cargo da empresa ou seu preposto e não a cargo do médico perito do INSS.

**Decreto n.º 3.048/99, Art. 68, § 3º.** A comprovação da efetiva exposição do segurado a agentes prejudiciais à saúde será feita por meio de documento, em **meio físico ou eletrônico**, emitido pela empresa ou por seu preposto **com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.**

A **alternativa C** está incorreta. A respeito da validade do LTCAT, vale recordar:



“Em relação a necessidade de **atualização do LTCAT**, enfatize-se que **o empregador fica obrigado a atualizá-lo sempre que ocorrerem alterações no ambiente de trabalho ou em sua organização**. Isso ocorre porque, em ocorrendo tais alterações, a nocividade da exposição, ou até mesmo a permanência, podem ser alteradas.

Para fins de atualização do LTCAT **são consideradas alterações no ambiente de trabalho ou em sua organização**, dentre outras, as decorrentes de (IN 128/2022 do PRES/INSS, Art.279, Parágrafo único):

- a) **mudança de leiaute**: mudanças de leiaute são caracterizadas pela adoção de uma organização diferente do ambiente laboral, alterando-se a posição de máquinas e equipamentos, ampliando-se ou reduzindo-se o espaço físico do setor, etc. Tenha-se como exemplo, que o nível de ruído que incide sobre um indivíduo varia com a distância que este se encontra da fonte geradora. Assim, as mudanças de layout influenciam diretamente as condições ambientais;
- b) **substituição de máquinas ou equipamentos**: por exemplo, a substituição de uma máquina antiga e ruidosa, por uma mais moderna e silenciosa pode reduzir o nível de ruído do ambiente e descaracterizar o requisito de nocividade, bem como o inverso também é válido, ou seja, a inserção de novas máquinas e equipamentos no ambiente poderá aumentar os níveis de exposição;
- c) **adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva**: a implantação de medidas coletivas ou mesmo adoção de diferentes tecnologias poderá afetar diretamente os níveis de concentração ou intensidade dos agentes nocivos no ambiente laboral, podendo descaracterizar o requisito de nocividade da exposição;
- d) **alcance dos níveis de ação estabelecidos pela legislação trabalhista, se aplicável**: nível de ação é o valor acima do qual devem ser iniciadas ações preventivas de forma a minimizar a probabilidade de que as exposições a agentes ambientais ultrapassem os limites de exposição;
  - para o **ruído**, o nível de ação será alcançado quando a dose ultrapassar 0,5 (superior a 50%);
  - para os **agentes químicos**, o nível de ação será alcançado quando a exposição ocupacional atingir a metade dos valores dos limites de exposição previstos na NR-15 ou, na omissão dessa, nos valores previstos na ACGIH e na omissão desta última em outras normas internacionais.

O LTCAT tem **validade indeterminada**, não havendo decurso de tempo (periodicidade) definida para sua revisão, sendo essa ação necessária apenas quando da ocorrência de: mudança de leiaute; substituição de máquinas e equipamentos; adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva; e alcance dos níveis de ação estabelecidos pela legislação trabalhista, se aplicável.

A **alternativa D** está incorreta. Vide comentário da alternativa B.

A **alternativa E** está correta e é o gabarito da questão. A proposição está correta, mas alteraria o final:



“O LTCAT deve ser elaborado sempre que a empresa suspeite que existam atividades que proporcionam a exposição a agentes nocivos ao trabalhador – determinado no Anexo IV do Decreto 3.048/99. Caso ele tenha sido exposto, o trabalhador terá então direito a (**contagem de tempo para**) aposentadoria especial.”

**42 (IADES / CORREIOS / 2017) Em relação ao Nexo Técnico Epidemiológico (NTEP) e o Decreto no 6.042/2007, assinale a alternativa correta.**

(A) A empresa poderá solicitar ao INSS a não aplicação do NTEP ao caso, desde que demonstre a inexistência do correspondente nexo causal entre o trabalho e o agravo.

(B) A identificação do nexo entre o trabalho e o agravo é caracterizada pelo médico responsável pelo PCMSO.

(C) O índice de frequência não é relevante para a correlação do NTEP, bastando o levantamento estatístico de pensões por morte do setor.

(D) Considera-se agravo: lesão, doença, transtorno de saúde, distúrbio, disfunção ou síndrome de evolução aguda, subaguda ou crônica, de natureza clínica ou subclínica, desde que se pondere a proporção ao tempo.

(E) É vedado à empresa solicitar ao INSS a não aplicação do nexo técnico-epidemiológico.

**Comentários:** vamos analisar cada uma das alternativas.

A **alternativa A** está correta e é o gabarito da questão. Vimos que “o NTEP tornou-se uma ferramenta científica e legal para reconhecimento, no âmbito do INSS, das incapacidades decorrentes de significância estatística entre os diversos tipos de doenças e uma dada atividade econômica, significando o excesso de risco em cada área econômica. Devido a esse caráter "estatístico" constitui-se em uma **presunção relativa de nexo, uma vez que admite prova em contrário.**

Com a introdução dessa ferramenta estatístico-epidemiológica na legislação, passou a existir, em termos práticos, uma presunção relativa da natureza ocupacional do agravo quando constatado o NTEP, o que inverte o ônus da prova, ou seja, **uma vez estabelecido pelo INSS cabe ao empregador provar a não incidência do mesmo.**

Como exposto, o NTEP tem sua base de aplicação na Lista C do Anexo II do Decreto 3.048/99 e – uma vez que a presunção de nexo ali estabelecida é relativa, ou seja, admite prova em contrário por parte do empregador – **trata-se de uma espécie de nexo apenas aplicável (A).** Uma vez que o referido nexo é relativamente frágil, a própria legislação prevê:

**Lei 8.213/91, Art. 21-A (...)**

§ 2º A empresa ou o empregador doméstico poderão requerer a não aplicação do nexo técnico epidemiológico, de cuja decisão **cabará recurso, com efeito suspensivo,** da



empresa, do empregador doméstico ou do segurado ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

**Decreto 3.048/99, Art. 337 (...)**

§ 7º A empresa poderá requerer ao INSS a não aplicação do nexó técnico epidemiológico ao caso concreto mediante a demonstração de inexistência de correspondente nexó entre o trabalho e o agravo.

§ 8º O **requerimento** de que trata o § 7º **poderá ser apresentado no prazo de quinze dias da data para a entrega**, na forma do inciso IV do art. 225, da **GFIP**<sup>49</sup> que registre a movimentação do trabalhador, sob pena de não conhecimento da alegação em instância administrativa.

§ 9º Caracterizada a impossibilidade de atendimento ao disposto no § 8º, motivada pelo não conhecimento tempestivo do diagnóstico do agravo, o requerimento de que trata o § 7º poderá ser apresentado no prazo de quinze dias, contado da data em que a empresa tomar ciência da decisão a que se refere o § 5º<sup>50</sup>.

§ 10. Juntamente com o requerimento de que tratam os §§ 8º e 9º, a empresa formulará as alegações que entender necessárias e apresentará as **provas que possuir demonstrando a inexistência de nexó entre o trabalho e o agravo**.

§ 11. A documentação probatória poderá trazer, entre outros meios de prova, evidências técnicas circunstanciadas e tempestivas à exposição do segurado, podendo ser produzidas no âmbito de programas de gestão de risco, a cargo da empresa, que possuam responsável técnico legalmente habilitado.

§ 12. O INSS informará ao segurado sobre a contestação da empresa para que este, querendo, possa impugná-la, obedecendo, quanto à produção de provas, ao disposto no § 10, sempre que a instrução do pedido evidenciar a possibilidade de reconhecimento de inexistência do nexó entre o trabalho e o agravo.

§ 13. Da decisão do requerimento de que trata o § 7º cabe recurso, com efeito suspensivo, por parte da empresa ou, conforme o caso, do segurado ao Conselho de Recursos da Previdência Social, nos termos dos arts. 305<sup>51</sup> a 310.

A **alternativa B** está incorreta. A caracterização fica a cargo da perícia médica do INSS, atualmente denominada Perícia Médica Federal.

---

<sup>49</sup> A GFIP é a Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social, documento que substituiu a antiga GRE (Guia de Recolhimento do FGTS). A GFIP oferece informações para montar um cadastro eficiente de remunerações dos segurados da Previdência Social.

<sup>50</sup> **Decreto 3.048/99, Art. 337, § 5º** Reconhecidos pela Perícia Médica Federal a incapacidade para o trabalho e o nexó entre o trabalho e o agravo, na forma prevista no § 3º, serão devidas as prestações acidentárias a que o beneficiário tiver direito.

<sup>51</sup> **Decreto 3.048/99, Art. 305.** Das decisões do INSS nos processos de interesse dos beneficiários caberá recurso para o CRPS, conforme o disposto neste Regulamento e no regimento interno do CRPS.

§ 1º É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente.



**Lei 8.213/91, Art. 21-A.** A perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de **nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo**, decorrente da relação entre a atividade da empresa ou do empregado doméstico e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças (CID), em conformidade com o que dispuser o regulamento. (...)

A **alternativa C** está incorreta. O Índice de Frequência é utilizado na determinação do FAP, não do NTEP, que também não tem nada a ver com “levantamento estatístico de pensões por morte do setor”.

Para “(...) a utilização dessa ferramenta estatístico-epidemiológica, a perícia médica do INSS faz o enquadramento da situação do contribuinte através do cruzamento do código CID-10 da doença por ele apresentada com o código referente a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) do estabelecimento onde o trabalhador labora<sup>52</sup>.”

A **alternativa D** está incorreta. “Considera-se agravo: lesão, doença, transtorno de saúde, distúrbio, disfunção ou síndrome de evolução aguda, subaguda ou crônica, de natureza clínica ou subclínica, ~~desde que se pondere a proporção ao tempo~~ (**independentemente do tempo de latência**).”

**Decreto 3.048/99, Art. 337.** O acidente do trabalho será caracterizado tecnicamente pela Perícia Médica Federal, por meio da identificação do nexo entre o trabalho e o agravo.

**§ 1º** O setor de benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social reconhecerá o direito do segurado à habilitação do benefício acidentário.

**§ 2º** Será considerado agravamento do acidente aquele sofrido pelo acidentado quanto estiver sob a responsabilidade da reabilitação profissional.

**§ 3º** Considera-se estabelecido o nexo entre o trabalho e o agravo quando se verificar **nexo técnico epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade**, elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID em conformidade com o disposto na Lista C do Anexo II deste Regulamento.

**4º** Para os fins deste artigo, **considera-se agravo a lesão, doença, transtorno de saúde, distúrbio, disfunção ou síndrome de evolução aguda, subaguda ou crônica, de natureza clínica ou subclínica, inclusive morte, independentemente do tempo de latência.**

**§ 5º** Reconhecidos pela Perícia Médica Federal a incapacidade para o trabalho e o nexo entre o trabalho e o agravo, na forma prevista no § 3º, serão devidas as prestações acidentárias a que o beneficiário tiver direito.

<sup>52</sup> Cumpre registrar que a CNAE é a classificação oficial de atividades econômicas, adotada pelo Sistema Estatístico Nacional e pelos órgãos nacionais gestores de registros administrativos. Essa classificação é estruturada com base em divisões principais e secundárias das atividades econômicas desempenhadas



A **alternativa E** está incorreta. Vide comentário da alternativa A.

**43 (IFB / IFB / 2017)** O Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) deve apresentar diversos aspectos. Sendo assim, analise as afirmativas abaixo e marque a alternativa CORRETA, que contém estes aspectos.

- I) Identificação da função e do setor.
  - II) Se individual ou coletivo.
  - III) Identificação da empresa.
  - IV) Descrição da atividade.
  - V) Assinatura do médico do trabalho ou Enfermeiro do Trabalho.
- (A) Apenas a afirmativa I está correta.
- (B) As afirmativas I e II estão corretas.
- (C) As afirmativas I, II, III e IV estão corretas.
- (D) As afirmativas I, II, III e V estão corretas.
- (E) Apenas a afirmativa V está correta.

**Comentários:** vimos que “em relação aos aspectos formais, não há uma estrutura padrão para o LTCAT! Nesse caso, o profissional responsável pela elaboração é livre para estruturá-lo. Entretanto, o Art. 276 da IN n.º 128/2022 do PRES/INSS estabelecem alguns **elementos informativos básicos que devem constar no LTCAT**, tais sejam:

- a) identificação da empresa;
- b) se individual ou coletivo;
- c) identificação do setor e da função;
- d) descrição da atividade;
- e) identificação do agente prejudicial à saúde, arrolado na Legislação Previdenciária;
- f) localização das possíveis fontes geradoras;
- g) via e periodicidade de exposição ao agente prejudicial à saúde;
- h) metodologia e procedimentos de avaliação do agente prejudicial à saúde;
- i) descrição das medidas existentes;
- j) conclusão do LTCAT;
- k) assinatura e identificação do Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho;



- I) data de realização da avaliação ambiental.

Observe-se que esses elementos informativos são básicos, podendo o especialista acrescentar outros que julgar pertinente, mas nunca deixar de expor essas informações básicas. Além disso, a forma de apresentação dessas informações fica a critério do *expert*.”

Nesse caso, a penas a afirmativa V é falsa: “Assinatura do médico do trabalho ou ~~Enfermeiro do Trabalho~~ (engenheiro de segurança do trabalho)”, pelo que a **alternativa C** está correta e é o gabarito da questão.

**44 (FGV / SEE - PE / 2016) Em caso de acidente de trabalho, em relação à CAT, assinale a afirmativa correta.**

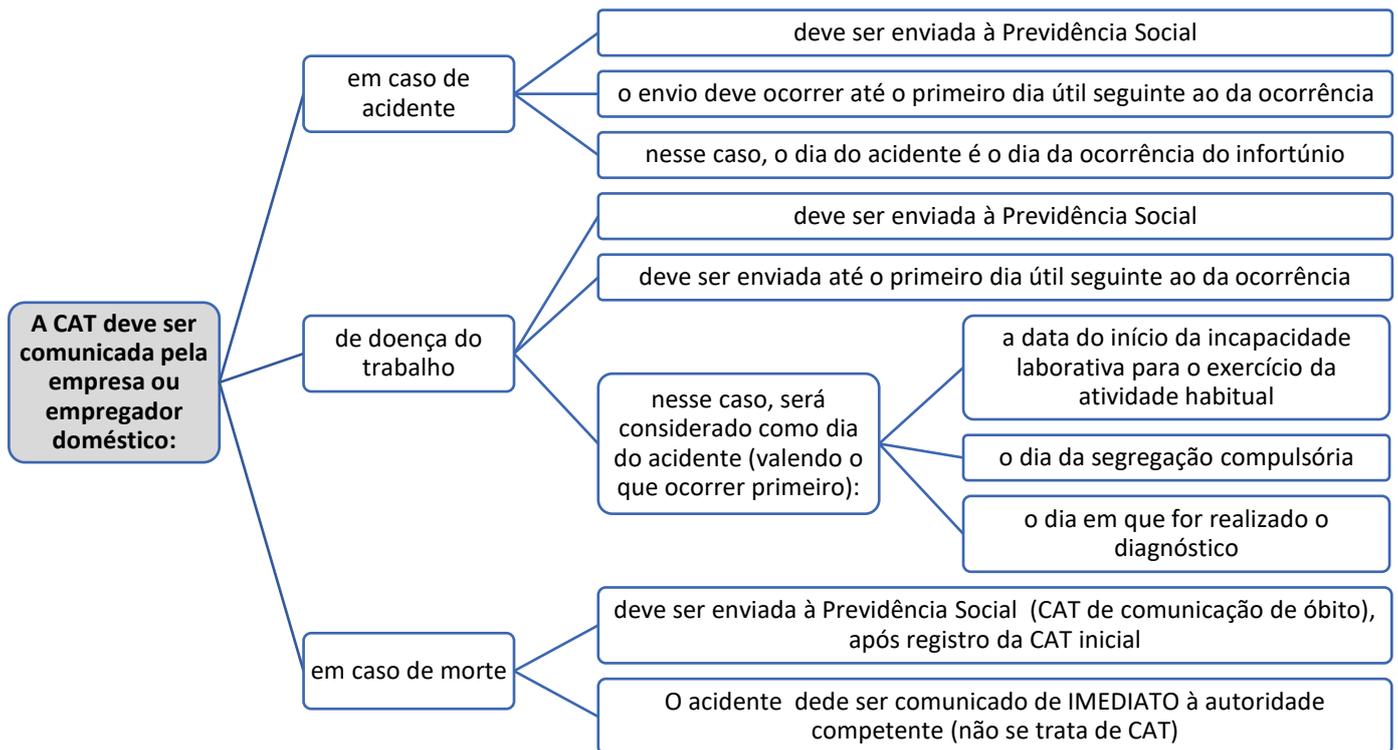
- (A) É prerrogativa exclusiva do empregado, emitir a CAT imediatamente após o acidente.
- (B) O empregador deve comunicar o acidente de trabalho à Previdência Social, até uma semana depois do ocorrido.
- (C) A comunicação do acidente de trabalho pode ser formalizada pelo próprio acidentado, caso o empregador não a realiza.
- (D) A emissão da CAT não poderá ser feita pela Internet, sob pena de multa e outras sanções ao empregador.
- (E) A agressão por companheiro de trabalho, em horário e local de serviço, não será considerada como acidente de trabalho.

**Comentários:** vamos analisar cada alternativa individualmente.

A **alternativa A** está incorreta. Não mesmo! Como vimos, a responsabilidade é do empregador. O empregado somente procederá a emissão caso o empregador não o faça, situação em que a CAT também poderá ser emitida pelos seus dependentes, sindicato da categoria profissional, médico que o atendeu ou qualquer outra autoridade pública.

A **alternativa B** está incorreta. Em relação aos prazos para emissão da CAT, cumpre recordar esse mapa mental:





A **alternativa C** está correta e é o gabarito da questão. De fato, o empregado poderá emitir a CAT caso o empregador não o faça. E não é somente ele, recorde-se:

“Os responsáveis elencados no Art. 351 acima são os chamados responsáveis diretos. Há ainda um rol de responsáveis indiretos ou subsidiários, pois a legislação prevê em **caso de não notificação pelo(s) responsável(is) direto(s)**, o trabalhador não ficará prejudicado, uma vez que, a própria legislação previdenciária prevê:

**Lei 8.213/91, Art. 22, § 2º** Na falta de comunicação por parte da empresa, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública.

**IN PRES/INSS n.º 128/2022, Art. 350 (...)**

**§ 4º** Na falta de comunicação por parte da empresa, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, **não prevalecendo nestes casos o prazo previsto no § 3º**<sup>53</sup>.

Anote-se que, **nesses casos, os prazos legais estabelecidos não precisam ser observados**. Assim, por exemplo, caso um trabalhador sofra um acidente de trabalho típico e este não seja registrado pela empresa através da CAT até o dia útil seguinte, poderá o empregado, a qualquer tempo, registrá-la junto ao INSS.”

<sup>53</sup> Prazos para emissão da CAT.



A **alternativa D** está incorreta. A emissão da CAT poderá SIM ser feita pela internet! Inclusive, atualmente é a forma exigida pelo INSS.

A **alternativa E** está incorreta. “A agressão por companheiro de trabalho, em horário e local de serviço, ~~não~~ será considerada como acidente de trabalho.”

**45 (CONSULPLAN / PREF. CASCAVEL-PR / 2016) No caso de doença profissional ou do trabalho, o dia considerado como o dia do acidente é o dia em que:**

I. Inicia a incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual.

II. Inicia a segregação compulsória.

III. É realizado o diagnóstico.

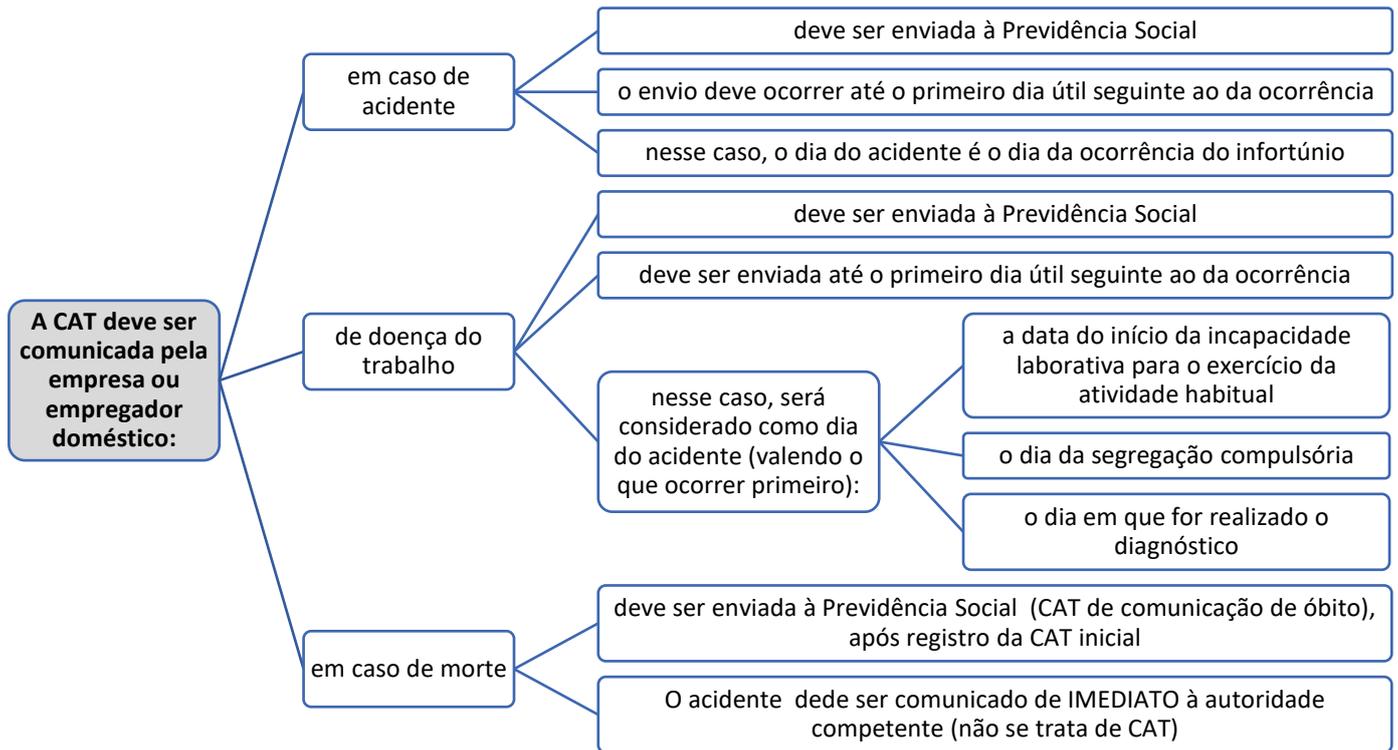
IV. É emitido o comunicado de acidente de trabalho.

Indicam o dia que é considerado como dia do acidente, valendo para esse efeito aquela que ocorrer primeiro apenas as alternativas

(A) I e II. (B) I e IV. (C) II e IV. (D) III e IV. (E) I, II e III.

**Comentários:** vimos que “para fins de registro da CAT entende-se como **dia da ocorrência do acidente do trabalho**, para os casos de **acidentes típicos**, o **dia do infortúnio que acometeu o trabalhador**. No caso de **doenças ocupacionais** (profissional ou do trabalho), considerar-se-á dia do acidente do trabalho “a **data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro**” (Art. 23, Lei 8.213/91).





As afirmativas I, II e III são verdadeiras, e a IV é falsa. Portanto, a **alternativa E** está correta e é o gabarito da questão.

**46 (IF-RR / IF-RR / 2015)** Quanto a emissão da Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT, de acordo com a Norma Regulamentadora que tem por finalidade estabelecer as diretrizes básicas para a implementação de medidas de proteção à segurança e à saúde dos trabalhadores dos serviços de saúde nas ocorrências envolvendo riscos biológicos, é correto afirmar:

- (A) Em toda ocorrência de acidente envolvendo riscos biológicos, com o afastamento do trabalhador, deve ser emitida a Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT.
- (B) Em toda ocorrência de acidente envolvendo riscos biológicos, desde que não ocorra afastamento do trabalhador, deve ser emitida a Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT.
- (C) Em toda ocorrência de acidente envolvendo riscos biológicos, com ou sem afastamento do trabalhador, deve ser emitida a Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT.
- (D) Em toda ocorrência de acidente envolvendo riscos biológicos, desde que o trabalhador seja internado por no mínimo 48 horas, deve ser emitida a Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT.
- (E) Em toda ocorrência de acidente envolvendo riscos biológicos, desde que o trabalhador seja internado por no mínimo 72 horas, deve ser emitida a Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT.



**Comentários:** a questão se refere uma previsão específica da NR 32 – Segurança no Trabalho em Serviços de Saúde. Entretanto, a NR não pode ser diferente da Lei n.º 8.213/91, pelo que a CAT deve ser emitida em toda e qualquer ocorrência de acidente (com agentes físicos, químicos, biológicos, ergonômicos ou mecânicos), com ou sem afastamento do trabalhador.

Logo, a **alternativa C** está correta e é o gabarito da questão.

**47 (CESGRANRIO / PETROBRÁS / 2014) Sobre o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), considere as afirmativas abaixo.**

I - Sendo de propriedade do trabalhador, o Perfil Profissiográfico Previdenciário deve ser preenchido por ele mesmo.

II - A empresa deve elaborar o PPP dos empregados, trabalhadores avulsos e cooperados que laborem expostos a agentes nocivos.

III - Uma das finalidades do PPP é comprovar as condições para habilitação de férias.

Está correto **APENAS** o que se afirma em

(A) I (B) II (C) III (D) I e II (E) I e III

**Comentários:** vamos analisar cada uma das afirmativas.

A **afirmativa I** é falsa. A responsabilidade é do empregador ou seu preposto, vale recordar.

**Lei n.º 8.213/91, Art. 58, § 1º** A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante **formulário**, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, **emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho** nos termos da legislação trabalhista.

A **afirmativa II** é verdadeira. De fato, todos os segurados (empregados, incluindo os domésticos, trabalhadores avulsos, cooperados) devem ter seu PPP preenchido pelo empregador ou equiparado a empregador.

A **afirmativa III** é falsa. Nem merece comentários!

Portanto, a **alternativa B** está correta e é o gabarito da questão.



**48 (FGV / COMPEA / 2014) Acerca do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, analise as afirmativas a seguir:**

I. O LTCAT é um documento técnico, de caráter pericial, que registra as condições ambientais do trabalho, quanto à exposição de agentes nocivos à saúde e à segurança do trabalhador.

II. O LTCAT tem validade de até 5 anos, ou até haver modificações no ambiente de trabalho que altere a exposição do trabalhador a agentes nocivos.

III. O LTCAT serve de base para elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário do trabalhador.

Assinale:

- (A) se somente a afirmativa I estiver correta.
- (B) se somente a afirmativas II estiver correta.
- (C) se somente as afirmativas I e II estiverem corretas.
- (D) se somente as afirmativas I e III estiverem corretas.
- (E) se todas as afirmativas estiverem corretas.

**Comentários:** vamos analisar cada uma das afirmativas.

A **afirmativa I** é verdadeira. A dúvida pode ser suscitada em função da afirmação de que o LTCA é um documento “de caráter pericial”, mas não fique mais em dúvida, uma vez que sua elaboração é resultado de diligências periciais que envolvem entrevistas, análises documentais, avaliações qualitativas ou quantitativas *in loco* etc.

A **afirmativa II** é falsa. Não há falar em validade periódica para o LTCAT.

O LTCAT tem **validade indeterminada**, não havendo decurso de tempo (periodicidade) definida para sua revisão, sendo essa ação necessária apenas quando da ocorrência de: mudança de leiaute; substituição de máquinas e equipamentos; adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva; e alcance dos níveis de ação estabelecidos pela legislação trabalhista, se aplicável.

A **afirmativa III** é verdadeira.

**Decreto n.º 3.048/99, Art. 68, § 3º.** A comprovação da efetiva exposição do segurado a agentes prejudiciais à saúde será feita por meio de documento, em **meio físico ou**



**eletrônico, emitido pela empresa ou por seu preposto com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.**

Portanto, a **alternativa D** está correta e é o gabarito da questão.

**49 (FGV / COMPEA / 2014) Sobre o NTEP – Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário, assinale V para a afirmativa verdadeira e F para a falsa.**

( ) O NTEP protege o empregador, uma vez que é do empregado o ônus de provar que determinada enfermidade adquirida por ele está relacionada ao desempenho de sua atividade profissional.

( ) A empresa pode requerer ao INSS a não aplicação do NTEP, se demonstrar a inexistência de nexos causal entre o trabalho e o agravo.

( ) O NTEP permite dados mais precisos sobre os acidentes de trabalho e doenças ocupacionais, porque ele registra casos que as empresas não consideram acidente de trabalho e que deveriam ser informados pela Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT).

As afirmativas são, respectivamente,

(A) V, V e F (B) F, F e V (C) V, F e V (D) F, V e V (E) V, F e F

**Comentários:** vamos analisar cada uma das afirmativas.

A **primeira afirmativa** é falsa. Não mesmo, como vimos uma vez estabelecido o NTEP pela perícia oficial do INSS o ônus da prova passa a ser do empregador, vale recordar:

“Atualmente, o NTEP tornou-se uma ferramenta científica e legal para reconhecimento, no âmbito do INSS, das incapacidades decorrentes de significância estatística entre os diversos tipos de doenças e uma dada atividade econômica, significando o excesso de risco em cada área econômica. Devido a esse caráter "estatístico" constitui-se em uma **presunção relativa de nexos, uma vez que admite prova em contrário**.

Com a introdução dessa ferramenta estatístico-epidemiológica na legislação, passou a existir, em termos práticos, uma **presunção relativa da natureza ocupacional do agravo quando constatado o NTEP, o que inverte o ônus da prova, ou seja, uma vez estabelecido pelo INSS cabe ao empregador provar a não incidência do mesmo.**”

A **segunda afirmativa** é verdadeira. Como vimos, “(...) o NTEP tem sua base de aplicação na Lista C do Anexo II do Decreto 3.048/99 e – uma vez que a **presunção de nexos ali estabelecida é relativa, ou seja, admite prova em contrário por parte do empregador – trata-se de uma espécie de nexos apenas aplicável (A)**, e não



fortemente aplicável como no caso anterior. Uma vez que o referido nexos é relativamente frágil, a própria legislação prevê:

**Lei 8.213/91, Art. 21-A (...)**

§ 2º A empresa ou o empregador doméstico poderão requerer a não aplicação do nexos técnico epidemiológico, de cuja decisão **cabará recurso, com efeito suspensivo**, da empresa, do empregador doméstico ou do segurado ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

**Decreto 3.048/99, Art. 337 (...)**

§ 7º A empresa poderá requerer ao INSS a não aplicação do nexos técnico epidemiológico ao caso concreto mediante a demonstração de inexistência de correspondente nexos entre o trabalho e o agravo.

§ 8º O **requerimento** de que trata o § 7º **poderá ser apresentado no prazo de quinze dias da data para a entrega**, na forma do inciso IV do art. 225, **da GFIP<sup>54</sup>** que registre a movimentação do trabalhador, sob pena de não conhecimento da alegação em instância administrativa.

§ 9º Caracterizada a impossibilidade de atendimento ao disposto no § 8º, motivada pelo não conhecimento tempestivo do diagnóstico do agravo, o requerimento de que trata o § 7º poderá ser apresentado no prazo de quinze dias, contado da data em que a empresa tomar ciência da decisão a que se refere o § 5º<sup>55</sup>.

§ 10. Juntamente com o requerimento de que tratam os §§ 8º e 9º, a empresa formulará as alegações que entender necessárias e apresentará as **provas que possuir demonstrando a inexistência de nexos entre o trabalho e o agravo**.

§ 11. A documentação probatória poderá trazer, entre outros meios de prova, evidências técnicas circunstanciadas e tempestivas à exposição do segurado, podendo ser produzidas no âmbito de programas de gestão de risco, a cargo da empresa, que possuam responsável técnico legalmente habilitado.

§ 12. O INSS informará ao segurado sobre a contestação da empresa para que este, querendo, possa impugná-la, obedecendo, quanto à produção de provas, ao disposto no § 10, sempre que a instrução do pedido evidenciar a possibilidade de reconhecimento de inexistência do nexos entre o trabalho e o agravo.

---

<sup>54</sup> A GFIP é a Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social, documento que substituiu a antiga GRE (Guia de Recolhimento do FGTS). A GFIP oferece informações para montar um cadastro eficiente de remunerações dos segurados da Previdência Social.

<sup>55</sup> **Decreto 3.048/99, Art. 337, § 5º** Reconhecidos pela Perícia Médica Federal a incapacidade para o trabalho e o nexos entre o trabalho e o agravo, na forma prevista no § 3º, serão devidas as prestações acidentárias a que o beneficiário tiver direito.



**§ 13.** Da decisão do requerimento de que trata o § 7º cabe recurso, com efeito suspensivo, por parte da empresa ou, conforme o caso, do segurado ao Conselho de Recursos da Previdência Social, nos termos dos arts. 305<sup>56</sup> a 310.

Vale destacar que a relativa fragilidade dessa espécie de nexo permite que ele seja **contestado na própria agência do INSS, sendo que, uma vez indeferida a contestação, poderá a empresa interpor recurso com efeito suspensivo perante o CRPS** (Art. 337, § 13 do Decreto 3.048/99).”

A **terceira afirmativa** é verdadeira. Como vimos “o **Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário – NTEP**, ou simplesmente **Nexo Técnico Epidemiológico - NTE** é definido no art. 21-A do PBPS. **É o mais cobrado pelas bancas!!!**

**Lei 8.213/91, Art. 21-A.** A perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de **nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo**, decorrente da relação entre a atividade da empresa ou do empregado doméstico e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças (CID), em conformidade com o que dispuser o regulamento. (...)

Em resumo, o **NTEP é o nexo aplicado em decorrência da significância estatística da associação entre a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE e a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde – CID-10.**

Foi criado com base na tese de doutorado de Paulo Rogério Albuquerque de Oliveira, intitulada de Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário – NTEP e o Fator Acidentário de Prevenção – FAP: Um Novo Olhar sobre a Saúde do Trabalhador, defendida na Universidade de Brasília – UnB em 2008.

Esse instituto foi introduzido no PBPS pela Lei n.º 11.430/2006 com o intuito de facilitar a demonstração do nexo causal para a caracterização das doenças profissionais e do trabalho. Essa ferramenta estatística consiste em uma importante base de dados que busca subsidiar a caracterização do nexo entre o trabalho e o agravo face a falta de informações quando da ausência do registro da CAT, em consequência da subnotificação dos acidentes do trabalho no país.”

Portanto, a **alternativa D** está correta e é o gabarito da questão.

---

<sup>56</sup> **Decreto 3.048/99, Art. 305.** Das decisões do INSS nos processos de interesse dos beneficiários caberá recurso para o CRPS, conforme o disposto neste Regulamento e no regimento interno do CRPS.

§ 1º É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente.



**50 (MTP / MTP / 2013) Leia e analise os itens abaixo:**

I - O nexo técnico epidemiológico previdenciário – NTEP - gera uma presunção absoluta de que a motivação determinante da inaptidão laboral decorre da atividade exercida pela empresa.

II - Caracterizado o NTEP e presentes os demais requisitos legais, será concedido ao trabalhador o auxílio-doença, auxílio-acidente, ou a aposentadoria por invalidez, conforme o caso.

III - O acidente do trabalho deve ser comunicado pela empresa até o 1º dia útil seguinte ao da ocorrência, a não ser em caso de morte, situação em que deverá ser comunicado de imediato à autoridade competente, sob pena de multa.

IV - O Fator Acidentário de Prevenção permite a flexibilização da tributação coletiva dos Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), com a redução ou majoração das alíquotas, de acordo com o desempenho de cada empresa no interior da respectiva Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE.

**Marque a alternativa CORRETA:**

- (A) apenas as assertivas I, II e III estão corretas;
- (B) apenas as assertivas II e III estão corretas;
- (C) todas as assertivas estão corretas;
- (D) apenas a assertiva I está incorreta;
- (E) não respondida.

**Comentários:** vamos analisar cada uma das afirmativas.

A **afirmativa I** está incorreta. O NTEP gera presunção relativa de nexo entre o trabalho e o agravo, recorde-se:

“Atualmente, o NTEP tornou-se uma ferramenta científica e legal para reconhecimento, no âmbito do INSS, das incapacidades decorrentes de significância estatística entre os diversos tipos de doenças e uma dada atividade econômica, significando o excesso de risco em cada área econômica. Devido a esse caráter "estatístico" constitui-se em uma **presunção relativa de nexo, uma vez que admite prova em contrário**.

Com a introdução dessa ferramenta estatístico-epidemiológica na legislação, passou a existir, em termos práticos, uma presunção relativa da natureza ocupacional do agravo quando constatado o NTEP, o que inverte o ônus da prova, ou seja, **uma vez estabelecido pelo INSS cabe ao empregador provar a não incidência do mesmo.**”



A **afirmativa II** está correta. De fato, uma vez caracterizado o NTEP o trabalhador fará jus ao benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho que lhe é devido (auxílio-doença, auxílio-acidente, ou a aposentadoria por invalidez, conforme o caso).

A **afirmativa III** está correta. De fato, vimos que “(...) instituto da **Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT** que está previsto no Art. 22 da Lei n.º 8.213/91, em conjunto com o § 3º do Art. 351 da IN PRES/INSS n.º 128/2022.

**Lei 8.213/91, Art. 22.** A empresa ou o empregador doméstico deverão comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário de contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social.

**IN INSS/PRE n.º 128/2022 Art. 351 (...)**

**§ 3º** O prazo para comunicação do acidente do trabalho pela empresa ou empregador doméstico será até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa aplicada na forma do Art. 286 do RPS.

A **afirmativa IV** está correta. Trataremos dessa assunto na aula sobre financiamento dos benefícios previdenciários de natureza acidentária.

Portanto, a **alternativa D** está correta e é o gabarito da questão.

**51 (CESGRANRIO / BR-DISTRIBUIDORA / 2010) O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) constitui-se em um documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, devem conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Nessa perspectiva, analise as afirmativas a seguir.**

I - O Médico do Trabalho e/ou Engenheiro de Segurança do Trabalho são os responsáveis por assinar o PPP.

II - O PPP serve para prover o trabalhador de meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, outros órgãos públicos e os sindicatos, de forma a garantir todo o direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, difuso ou coletivo.

III - O PPP serve para prover a empresa de meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas os seus trabalhadores.

IV - A Previdência Social exige que para avaliar a concessão de aposentadoria Especial, seja apresentado junto com o PPP o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT).



Está correto APENAS o que se afirma

(A) I e II. (B) II e III. (C) III e IV. (D) I, II e III. (E) II, III e IV.

**Comentários:** vamos analisar cada uma das afirmativa.

A **afirmativa I** é falsa. Médico do trabalho e engenheiro do trabalho são os responsáveis pela elaboração do LTCAT, o PPP deve ser elaborado e assinado pelo empregador ou seu preposto.

**Lei n.º 8.213/91, Art. 58, § 1º** A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante **formulário**, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, **emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho** nos termos da legislação trabalhista.

A **afirmativa II** é verdadeira. Vimos que “para além da finalidade de comprovação do exercício em atividade especial, outras **finalidades do PPP** estão claramente definidas no Art. 282 da IN PRES/INSS n.º 128/2022:

**IN PRES/INSS n.º 128/2022, Art. 282.** O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

A **afirmativa III** é verdadeira. Vide comentário da afirmativa anterior.

A **afirmativa IV** é falsa. A regra é a apresentação somente do PPP, não obstante, a legislação prevê que “o INSS poderá **solicitar o LTCAT ou as demais demonstrações ambientais**, ainda que não exigidos inicialmente, toda vez que concluir pela necessidade da análise destes para subsidiar a decisão de caracterização da atividade como exercida em condições especiais”.

**PRES/INSS, IN 128/2022, Art. 280, Parágrafo único.** O INSS poderá **solicitar o LTCAT ou as demais demonstrações ambientais**, ainda que não exigidos inicialmente, toda vez que concluir pela necessidade da análise destes para subsidiar a decisão de caracterização da



atividade como exercida em condições especiais, estando a empresa obrigada a prestar as informações na forma do inciso III do art. 225<sup>57</sup> do RPS.

Logo, a **alternativa B** está correta e é o gabarito da questão.

---

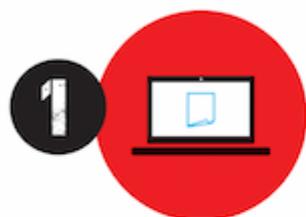
<sup>57</sup> Decreto 3.048/99, Art. 225. A empresa é também obrigada a: (...)

III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Secretaria da Receita Federal todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização;



# ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



**1** Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



**2** Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



**3** Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



**4** Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



**5** Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



**6** Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



**7** Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



**8** O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.